



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	19
Pautas	19
Atas	19
Acórdãos	21
Corregedoria Geral	63
Despachos.....	63
Editais	69
Atos de Relatoria	69
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	69
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	72
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	72
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	73
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	73
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	74
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	74
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	74
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	79
Extratos de Distribuição	79
Editais	79
Despachos	79
Atos Normativos	85
Informativos de Licitações	85
Gabinete da Presidência	85
Despachos.....	85
Portarias.....	85
Composição Biênio 2013/2014	86
Tribunal Pleno.....	86
Primeira Câmara.....	86
Segunda Câmara.....	86
Corregedoria Geral.....	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	86
Administrativo.....	86

Acórdãos

PROCESSO Nº: 433558/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, ABILIO VIEIRA NETO, ADALBERTO DOS SANTOS, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, RIAD SAID ZAHOU, THOMAS VICTOR LORENZO, ALESANDRA MORAIS DA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 6667/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios financeiros de 2011/2012. Irregularidade das contas. Aposição de ressalvas. Ressarcimento de valores. Aplicação de multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da conversão do Relatório de Inspeção n.º 40/2012, realizada junto ao Município de Guaraqueçaba, no período compreendido entre 16 e 20 de julho de 2012, abrangendo os exercícios financeiros de 2011 e 2012, em Cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2012, com o objetivo específico de (a) verificar a atuação do Controle Interno; (b) apurar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM; (c) avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de licitações; (d) avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas; e (e) dar atendimento ao Acórdão n.º 509/10 – Segunda Câmara.

Em resumo, foram suscitadas as impropriedades a seguir discriminadas:

(i) Achado n.º 01: compra de pneus – pagamento integral em 13/07/2012 – bens não entregues na totalidade – cabe restituição de valores – conversão imediata em Tomada de Contas;

(ii) Achado n.º 02: pregões presenciais com apenas um participante e vencidos, quase sempre, pelo preço máximo – todos os processos com inúmeras irregularidade materiais e formais – licitações dirigidas – conversão imediata e apartada em Tomada de Contas;

(iii) Achado n.º 03: irregularidades em licitações – cartas-convite não respeitaram o prazo legal de cinco dias úteis entre a entrega e a sessão de abertura – convites sem o mínimo legal de três participantes;

(iv) Achado n.º 04: irregularidades em licitações – convite com objeto extremamente vago – edital não traz elementos aptos a identificar os itens pretendidos pela prefeitura;

(v) Achado n.º 05: irregularidades em licitações – inconsistências injustificadas nas contratações para transporte marítimo de alunos;

(vi) Achado n.º 06: irregularidade na composição das comissões de licitação – Município de Guaraqueçaba com comissões permanentes de licitações compostas essencialmente por servidores comissionados – atendimento parcial à solicitação de documentos apresentada pela equipe de inspeção;

(vii) Achado n.º 07: irregularidades das informações declaradas no mural de licitações;

(viii) Achado n.º 08: exercício de 2011 e três primeiros bimestres de 2012: deixar de apresentar no prazo fixado pelas Instruções Normativas 52/2011 e 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) e do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal);

(ix) Achado n.º 09: acúmulo de cargos e remuneração – Prefeito;

(x) Achado n.º 10: cargos comissionados exercendo funções de caráter permanente – Contador;

(xi) Achado n.º 11: cargos comissionados exercendo funções de caráter permanente – Advogado, Assessor Jurídico e Procurador Geral do Município;

(xii) Achado n.º 12: falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

(xiii) Achado n.º 13: falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;

(xiv) Achado n.º 14: consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM (divergências entre saldos do SIM-AM e extratos bancários; omissão de conta corrente no sistema informatizado; informações divergentes quanto às contas inativas/encerradas/liquidadas);

(xv) Achado n.º 15: valores diferenciados de diárias conforme a função exercida – critério que não guarda correspondência com o Princípio da Isonomia – opinativo pela instauração de Prejulgado.

Em atendimento ao disposto no r. Despacho n.º 3155/12 – GCAML (peça n.º 30), o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e, ato contínuo, aberto prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa (Despacho n.º 3219/12 – GCAML, peça n.º 32).

Com efeito, por meio da resposta ao Ofício n.º 52/13 (peça n.º 56), a Sra. Lindalva Alves dos Santos, ocupante do cargo de Contador até 20.12.2011, ofertou justificativas restritas ao período em que esteve em atividade. Inicialmente, quanto ao Achado n.º 08, relatou que a não observância ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 53/11 – TCE/PR decorreu do furto de dois computadores do setor da contabilidade, bem como de algumas inconsistências no software da empresa Betha Sistemas. Ainda, no que diz respeito à alimentação dos dados referentes ao SIM-AP, asseverou que tal incumbência era do Departamento de Pessoal, dirigido pelo Sr. José Galdino Filho à época.

Por sua vez, quanto ao Achado n.º 14, aduziu que até 31/10/2011 os saldos contábeis e os saldos constantes dos extratos contábeis eram coincidentes,

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



conforme documentos acostados oportunamente. Por fim, no que tange aos demais levantamentos alusivos ao Achado em comento, atribuiu responsabilidade ao Contador, Sr. Adalberto dos Santos.

Na mesma senda, esclareceu que a responsabilidade pelo preenchimento das informações no Mural de Licitações estava a cargo do Departamento de Compra e Licitações de Materiais e Patrimônio e que durante os períodos de 07/07/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 20/12/2011 respondeu pela contabilidade do Município, sendo que deste cargo me afastei no dia 20/12/12, conforme cópia do documento ao Governo do Estado de Rondônia prestado pelo Prefeito Municipal — Haroldo Salustiano de Arruda e declaração do Secretário Municipal de Administração — Eurival Carlos do Nascimento, apensadas ao ANEXO I^o.

Outrossim, por meio da resposta ao Ofício n.º 056/13 (peça n.º 65), a Sra. Jeisimar de Camargo Silveira certificou que as alegações sob sua responsabilidade estão relacionadas apenas às Cartas Convites n.ºs 40, 41, 45, 46, 47 e 48/11, bem como à incumbência de alimentar as informações devidas no Sistema do Mural de Licitações[1].

Por conseguinte, além dos documentos ofertados, seguiu a linha de defesa abaixo resumida:

(a) Carta Convite n.º 40/11: o extrato do edital da Carta Convite n.º 40/11 foi publicado Jornal Oficial — Folha do Litoral do dia 27/07/11, que o edital foi encaminhado e recebido por três empresas fornecedoras de materiais esportivos, que em razão da declaração de urgência na aquisição dos citados produtos por parte da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer a comissão de licitações houve por dar continuidade ao certame licitatório, que a comissão observou as normas estabelecidas na lei de licitações e contratos, que os autos do processo foram submetidos a análise e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, que o certame foi homologado e adjudicado pelo Prefeito Municipal e que em razão do procedimento licitatório ser de apenas R\$ 6.098,00 (valor este abaixo do valor mínimo requerido à abertura de carta convite), requeremos que este item da análise seja considerado regular;

(b) Carta Convite n.º 41/11: o extrato do edital da Carta Convite n.º 41/11 foi publicado Jornal Oficial — Folha do Litoral no dia 04/08/11, que o edital foi encaminhado e recebido por sete empresas fornecedoras, que o edital foi republicado face não comparecimento de nenhum participante por ocasião da primeira tentativa de abertura do referido certame licitatório, que em razão da comissão de licitações ter observado as normas estabelecidas na lei de licitações e contratos, que os autos do processo foram submetidos a análise e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município e que o certame licitatório foi homologado e adjudicado pelo Prefeito Municipal, requeremos que este item da análise seja considerado regular;

(c) Carta Convite n.º 45/11: o extrato do edital da Carta Convite n.º 45/11 foi publicado Jornal Oficial — Folha do Litoral no dia 11/08/11, que o edital foi encaminhado e recebido por cinco empresas fornecedoras, que em razão da comissão de licitações ter observado as normas estabelecidas na lei de licitações e contratos, que os autos do processo foram submetidos a análise e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município e que o certame licitatório foi homologado e adjudicado pelo Prefeito Municipal, requeremos que este item seja considerado regular;

(d) Carta Convite n.º 46/11: o extrato do edital da Carta Convite n.º 46/11 foi publicado Jornal Oficial — Folha do Litoral no dia 20/08/11, que em razão de nenhuma das empresas convidadas ter apresentado proposta ao primeiro chamamento o edital foi republicado no dia 27/08/11, que o edital foi encaminhado e recebido por oito empresas fornecedoras, que em razão da comissão de licitações ter observado as normas estabelecidas na lei de licitações e contratos, que os autos do processo foram submetidos a análise e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município e que o certame licitatório foi homologado e adjudicado pelo Prefeito Municipal, requeremos que este item da análise seja considerado regular;

(e) Carta Convite n.º 47/11: o extrato do edital da Carta Convite n.º 47/11 foi publicado no Jornal Oficial — Folha do Litoral no dia 27/08/11 e republicado no dia 31/08/11, que o edital foi encaminhado e recebido por seis empresas fornecedoras, que em razão da comissão de licitações ter observado as normas estabelecidas na lei de licitações e contratos, que os autos do processo foram submetidos a análise e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município e que o certame licitatório foi homologado e adjudicado pelo Prefeito Municipal, requeremos que este item da análise seja considerado regular;

(f) Carta Convite n.º 48/11: o extrato do edital da Carta Convite n.º 48/11 foi publicado no Jornal Oficial — Folha do Litoral no dia 03/09/11 e republicado no dia 14/09/11, que o edital foi encaminhado e recebido por três empresas fornecedoras, que em razão da comissão de licitações ter observado as normas estabelecidas na lei de licitações e contratos, que os autos do processo foram submetidos a análise e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município e que o certame licitatório foi homologado e adjudicado pelo Prefeito Municipal, requeremos que este item da análise seja considerado regular;

(g) Mural de Licitações: todos os procedimentos licitatórios e atos de homologação dos processos de dispensa e de inexigibilidade foram cadastrados, ainda que alguns com atraso, e todos foram publicados no Jornal Folha do Litoral. Dando continuidade, o Sr. José Secundino de Oliveira Filho (peça n.º 68), Procurador Geral à época dos fatos, assumiu participação apenas no processo de Dispensa n.º 033/2011, justificando a contratação de emergência de transporte escolar — serviço continuado de natureza especialíssima —, com os seguintes elementos: proximidade do final do ano letivo; aspecto geográfico do Município, constituído por inúmeras ilhas, razão pela qual os estudantes somente possuem acesso às escolas por meio de transporte marítimo; a carência financeira da população local torna inviável o pagamento de despesas com transporte; a dispensa foi somente pelos 23 dias faltantes para o término das aulas.

Ainda, o Sr. Eurival Carlos do Nascimento, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Guaqueçaba no momento da realização dos processos de Carta Convite n.ºs 03, 10, 11, 15, 18, 19, 23, 25, 32 (todos incluídos no Achado n.º 03) e 13/11 (Achado n.º 04), aduziu que (peça n.º 77):

(a) Carta Convite n.º 03/11: foram convidadas cinco empresas, compareceram duas, uma das convidadas nos informou que suas documentações não estavam em dia e não tinha tempo hábil para completa-las. As duas outras são da localidade de Tagaçaba, região oposta ao local de trabalho na região do Superagui e adjacências, não houve interesse. Portanto, levando em consideração a urgência de contratação da empresa, motivada pelo início das aulas que já tinha acontecido foi homologada a empresa ganhadora que teve uma outra concorrente, não participando sozinha (Gladys Aíde Salice e Mar Azul Transporte Marítimo);

(b) Carta Convite n.º 10/11: neste convite, foram convidadas três empresas, compareceram duas, na forma de julgamento por itens, pode-se observar a margem de lucro que a empresa Patrick Iamanouch Albini, R\$ 37.221,00 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e um reais), sediada em Guaqueçaba, este é um exemplo real que desencoraja as empresas locais a participar de licitações concorrendo com empresas de cidades maiores, mesmo concorrendo com só mais uma (Patrick Iamanouch e Osmar Schotten);

(c) Carta Convite n.º 11/11: mesmo a data da entrega para a abertura dos envelopes não observando os cinco dias úteis, compareceram cinco empresas das seis convidadas, houve a concorrência não havendo prejuízo ao erário público (Instituto de Ortopedia e Fisioterapia São Paulo, Medikalium Produtos para Saúde Ltda., Grupo Soluções e Representações Ltda., Wite Comercial Ltda. e Mork Grupo de Soluções e Representações);

(d) Carta Convite n.º 15/11: das cinco empresas convidadas compareceram duas: Fabisgraf Indústria Gráfica e Editora Ltda. e Publicação Comunicação e Eventos Ltda., sendo desclassificada na fase inicial, a empresa Publicação Comunicação e Eventos Ltda., por não apresentar as documentações completas. Sabendo-se que se uma das empresas que compareceram, foi desclassificada no ato da licitação, ficou evidente que houve a concorrência, mesmo por que as duas não sabiam que seriam as únicas e nem que uma delas seria desclassificada (Fabisgraf Gráfica e Editora Ltda. e Publicidade Comercial e Eventos Ltda.);

(e) Carta Convite n.º 18/11: das seis empresas convidadas, compareceram cinco: Mônica Elisângela Romenhuk — Karina Bobora-ME, Auristela F. Barbosa — Gilmar Machado de Campo e Risque Papelaria. A empresa Mônica Elisângela Romenhuk, foi desclassificada na fase preliminar, no ato de abertura dos envelopes A, por estar incompleta sua documentação. No julgamento por itens, as outras empresas cada uma delas teve sua parcela de ganho conforme apresentou seus itens pelo menor preço. Parecer que a data da entrega, não proporcionou nenhuma dificuldade para que as empresas interessadas se comunicassem e comparecessem no dia e hora marcada para o ato licitatório;

(f) Carta Convite n.º 19/11: neste convite, compareceram duas empresas, das quatro convidadas, sendo: Auristela F. Barbosa e Risque Papelaria, as outras duas não compareceram e não manifestaram interesse pelo convite formulado pela Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Guaqueçaba. Mesmo assim houve a concorrência prevista entre as duas participantes. No julgamento por itens, ambas as empresas tiveram suas propostas classificadas conforme o critério adotado, levando-se em consideração o menos preço;

(g) Carta Convite n.º 23/11: entre outras Empresas convidadas compareceram três: ILS — Extração e Comercio de Areia Ltda. — Luiz Vanderlei Pedroso — José Luiz Scroccaro, obtendo o mínimo legal para a realização do ato licitatório. As Empresas ISL — Comércio e Extração de Areia Ltda. e José Luiz Scroccaro-ME, foram desclassificadas na fase preliminar, por não estarem com as documentações aptas para continuarem participando do certame. Pelo exposto, foi vencida pela Empresa de Luiz Vanderlei Pedroso no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) pela proposta de menor preço. Também neste caso a data de entrega, não foi obstáculo para que as Empresas comparecessem em número suficiente para a legalidade do ato licitatório;

(h) Carta Convite n.º 25/11: neste convite três Empresas foram convidadas compareceram duas: a Extingênius do Brasil Ltda. e a ALLERT-Comércio de Extintores Ltda., a outra convidada não interessou-se em participar. Isto fez com que as duas participantes concorressem pelo menor preço, sendo vencedora a ALLERT-Comércio de Extintores Ltda. no valor de R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais);

(i) Carta Convite n.º 32/11: neste processo licitatório foram convidadas três empresas, desta, dias comprovaram o interesse comparecendo no (trecho ilegível) (cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos). Como podemos verificar, mesmo sendo apenas duas empresas, ficou evidenciada a concorrência, sendo vencida pelo menor preço;

(j) Carta Convite n.º 13/11: na oportunidade estamos anexando cópia da Declaração de Recebimento e/ou Acesso a Documentação, de três empresas convidadas, não compareceram nenhuma, sendo prorrogada a licitação. Na prorrogação foram convidadas três empresas diferentes das convidadas quando da primeira publicação; compareceu apenas a Empresa Gilmar de Machado de Campos, as outras duas não manifestaram interesse em participar da Licitação. Motivo pelo qual, a única participante foi a vencedora no valor de R\$. 6.625,00 (seis mil seiscentos e vinte e cinco reais). Observe-se que nas duas publicações foram convidadas seis Empresas, conforme cópia anexa das Declarações de Recebimento e/ou Acesso a Documentação, Algumas das Declarações aparece pouco legível, por ser enviada por e-mail. Outras não manifestaram interesse. Ao final, deu ênfase ao fato de que os esclarecimentos relacionados ao procedimento licitatório em comento e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, eram integralmente disponibilizadas, mediante previa solicitação aos membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura



Municipal, no horário normal de expediente e/ou por escrito encaminhado ao Presidente da Comissão de Licitação e/ou pelo fone fax (041) 3482 1599, Guaraqueçaba – Pr.

O Sr. Riad Said Zahoui (peça n.º 86) assim argumentou:

(a) Achado n.º 04: por certo e evidente está que não houve descumprimento algum às formalidades legais, impostas pela Lei 8666/93 em relação aos convites realizados e muito menos má-fé na realização dos procedimentos licitatórios a caracterizar a improbidade administrativa.

(b) Achado n.º 05: todos os procedimentos foram conforme à lei e em momento algum houve burla aos princípios norteadores da licitação;

(c) Achado n.º 06: em que pese a clareza do dispositivo legal, necessário esclarecer que o município de Guaraqueçaba sempre enfrentou problemas relacionados ao reduzido quadro de servidores ocupantes de cargos efetivos, bem como de servidores qualificados e aptos a integrarem as comissões de licitações.

(d) Achado n.º 07: a equipe de fiscalização apesar da evidência constatada deixou de registrar as dificuldades operacionais vivenciadas pelo município de Guaraqueçaba, no que tange aos aspectos ligados à carência de pessoal (muitas vezes um único servidor realiza várias atividades), tecnológicos (software e hardware) para acesso à internet, dentre outros.

Ou seja, conquanto o normativo citado estabeleça os prazos para divulgação das licitações no referido sistema, não se evidenciou que o descumprimento tenha ocorrido deliberadamente, com o propósito de frustrar qualquer norma ou princípio.

(e) Achado n.º 08: o furto de dois notebooks, ocorrido no dia 29.11.2010, no setor de contabilidade da Prefeitura, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2010/915921, anexo, foi o principal motivo pelo atraso na entrega das informações relativas aos Sistemas SIM-AM E SIM-AP. O fato ocasionou um grande transtorno e uma grande preocupação, pois as informações eram armazenadas nestes computadores;

(f) Achado n.º 09: o interessado somente tomou conhecimento da acumulação ilegal de cargos praticada pelo Sr. Haroldo Salustiano de Arruda ao ser notificado para apresentar contraditório neste processo;

(g) Achado n.ºs 10 e 11: cumpre registrar que o município de Guaraqueçaba realizou Concurso Público n.º 001/2009 — Edital n.º 004/2009 para preencher os cargos de contador e advogado. O edital do concurso foi homologado em 30/12/2009. Para o cargo de advogado dois candidatos foram classificados, entretanto apenas um tomou posse, porém não permaneceu no cargo mais de 20 dias e o outro não se interessou em tomar posse em razão do baixo salário oferecido. Para o cargo de contador, não acudiram interessados, conforme se verifica no anexo. (...) Quanto ao cargo de Procurador Geral, não há óbice legal que impeça ser o cargo provido de forma comissionada;

(h) Achados n.ºs 12 e 13: o interessado sofreu os descontos referentes à previdência e ao IRRF;

(i) Achado n.º 14: os saldos bancários questionados fazem referência a período no qual o interessado não mais detinha o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal;

(j) Achado n.º 15: a tabela de diárias seguiu o modelo utilizado na esfera federal.

A Douta Diretoria de Contas Municipais, de forma incidental, pugnou pelo retorno dos autos ao Relator, a fim de que fosse determinado o desmembramento do expediente, com o objetivo de separar os Achados n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05 do Relatório de Inspeção n.º 40/2012, em protocolos de Tomadas de Contas Extraordinárias autônomas. Ao final, solicitou a desconsideração da conversão contida no Achado n.º 14, uma vez que não reflete situação de dano ao erário (Informação n.º 669/13, peça n.º 93).

De fato, a solicitação da unidade competente foi atendida por meio do r. Despacho n.º 1387/13 – GCFAMG (peça n.º 94).

No intuito de complementar a instrução, o Sr. José Secundino de Oliveira Filho protocolou cópia do parecer solicitando a suspensão do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 05/11, devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que foram furtados os envelopes apresentados pelo Sr. Elizel Modesto Alexandre (vide Boletim de Ocorrência acostado às fls. 07). Na mesma oportunidade, juntou o Parecer Jurídico responsável por autorizar o trâmite do processo n.º 33/11, na modalidade de dispensa de licitação, em decorrência do disposto no artigo 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93 (peça n.º 96).

Determinada a citação por edital do Sr. Abílio Vieira Neto, que, mais uma vez, resultou na omissão do interessado em manifestar-se, o feito foi submetido à reapreciação da Douta Diretoria de Contas Municipais.

Ora, da leitura da Instrução n.º 4159/13 (peça n.º 107), deduz-se que:

(i) Achado n.º 01: tendo-se em vista que as alegações de recebimento integral dos pneus não foi devidamente comprovada, a irregularidade restou mantida, com condenação à restituição de R\$44.585,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Conclusão: Irregular com ressarcimento e aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Ressarcimento	
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	R\$ 44.850,00	
Responsável	Cargo	Multa(s)	Valor
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 89, § 1º, I	R\$ 4.458,50 a R\$ 13.375,50

(ii) Achado n.º 02: foram mantidas as irregularidades apontadas, salvo no que diz respeito ao Pregão n.º 17/2012, que acabou por ser convertido em ressalva[2];

PREGÃO 04/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 9.110,70 a R\$ 27.332,10
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 9.110,70 a R\$ 27.332,10
Alessandra Moraes da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
Abílio Vieira Neto	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 9.110,70 a R\$ 27.332,10

PREGÃO 09/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 6.000,00 a R\$ 18.000,00
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 6.000,00 a R\$ 18.000,00
Alessandra Moraes da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
Abílio Vieira Neto	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 6.000,00 a R\$ 18.000,00

PREGÃO 12/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 48.990,00 a R\$ 146.970,00
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 48.990,00 a R\$ 146.970,00
Alessandra Moraes da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 16/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 22.900,00 a R\$ 68.700,00
		Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 89, §1º, II	R\$ 22.900,00 a R\$ 68.700,00
		Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
Alessandra Moraes da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 17/2012

Conclusão: Ressalva com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
Alessandra Moraes da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

PREGÃO 18/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 9.490,50 a R\$ 28.471,50
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 9.490,50 a R\$ 28.471,50
Alessandra Moraes da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 20/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 3.993,00 a R\$ 11.979,00
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 3.993,00 a R\$ 11.979,00
Alessandra Moraes da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28



PREGÃO 21/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 6.014,80 a R\$ 18.044,40
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 6.014,80 a R\$ 18.044,40
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 24/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 4.793,40 a R\$ 14.380,20
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 4.793,40 a R\$ 14.380,20
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 25/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 340,00 a R\$ 1.020,00
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 340,00 a R\$ 1.020,00
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 27/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 3.500,00 a R\$ 10.500,00
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 3.500,00 a R\$ 10.500,00
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 29/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.500,00 a R\$ 7.500,00
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.500,00 a R\$ 7.500,00
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 33/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 3.200,00 a R\$ 9.600,00
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 3.200,00 a R\$ 9.600,00
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 35/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 5.100,00 a R\$ 15.300,00
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 5.100,00 a R\$ 15.300,00
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 36/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 9.200,00 a R\$ 27.600,00

Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 9.200,00 a R\$ 27.600,00
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 38/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 43/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 750,00 a R\$ 2.250,00
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 750,00 a R\$ 2.250,00
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 45/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.500,00 a R\$ 7.500,00
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 750,00 a R\$ 2.250,00
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

PREGÃO 46/2012

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 1.300,00 a R\$ 3.900,00
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 1.300,00 a R\$ 3.900,00
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28

(i) Achado n.º 03: quebra de isonomia dos certames referente à inobservância do prazo mínimo legal, quanto pelo erro formal de não justificar nos autos os motivos da não obtenção do número mínimo de participantes;

Convite 03/2011

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 5.437,50 a R\$ 16.312,50
Eurival Carlos do Nascimento	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 5.437,50 a R\$ 16.312,50
Joelcer Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 5.437,50 a R\$ 16.312,50
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 10/2011

Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 4.243,71 a R\$ 12.731,13
Eurival Carlos do Nascimento	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 4.243,71 a R\$ 12.731,13
Joelcer Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 4.243,71 a R\$ 12.731,13
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 11/2011



Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 649,13 a R\$ 1.947,39
Eurival Carlos do Nascimento	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 649,13 a R\$ 1.947,39
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 649,13 a R\$ 1.947,39
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 15/2011			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 782,10 a R\$ 2.346,30
Eurival Carlos do Nascimento	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 782,10 a R\$ 2.346,30
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 782,10 a R\$ 2.346,30
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 18/2011			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 1.443,77 a R\$ 4.331,31
Eurival Carlos do Nascimento	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 1.443,77 a R\$ 4.331,31
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 1.443,77 a R\$ 4.331,31
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 19/2011			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 1.858,71 a R\$ 5.576,14
Eurival Carlos do Nascimento	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 1.858,71 a R\$ 5.576,14
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 1.858,71 a R\$ 5.576,14
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 23/2011			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.100,00 a R\$ 6.300,00
Eurival Carlos do Nascimento	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.100,00 a R\$ 6.300,00
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.100,00 a R\$ 6.300,00
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 25/2011			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 645,00 a R\$ 1.935,00
Eurival Carlos do Nascimento	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 645,00 a R\$ 1.935,00
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 645,00 a R\$ 1.935,00

Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
Convite 32/2011			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 598,95 a R\$ 1.796,85
Eurival Carlos do Nascimento	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 598,95 a R\$ 1.796,85
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 598,95 a R\$ 1.796,85
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 40/2011			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 609,80 a R\$ 1.829,40
Jeisimar Camargo da Silveira	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 609,80 a R\$ 1.829,40
José Secundino de Oliveira Filho	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 609,80 a R\$ 1.829,40
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 41/2011			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 883,26 a R\$ 2.649,78
Jeisimar Camargo da Silveira	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 883,26 a R\$ 2.649,78
José Secundino de Oliveira Filho	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 883,26 a R\$ 2.649,78
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 45/2011			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 1.140,10 a R\$ 3.420,30
Jeisimar Camargo da Silveira	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 1.140,10 a R\$ 3.420,30
José Secundino de Oliveira Filho	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 1.140,10 a R\$ 3.420,30
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 46/2011			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 917,28 a R\$ 2.751,84
Jeisimar Camargo da Silveira	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 917,28 a R\$ 2.751,84
José Secundino de Oliveira Filho	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 917,28 a R\$ 2.751,84
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 47/2011			
Conclusão: Irregular com aplicação de multa			
Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.560,00 a R\$ 7.680,00
Jeisimar Camargo da Silveira	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.560,00 a R\$ 7.680,00



José Secundino de Oliveira Filho	de Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.560,00 a R\$ 7.680,00
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

Convite 48/2011

Conclusão: Irregular com aplicação de multa

Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor (R\$)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.838,00 a R\$ 8.514,00
Jeisimar Camargo da Silveira	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.838,00 a R\$ 8.514,00
José Secundino de Oliveira Filho	de Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 2.838,00 a R\$ 8.514,00
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

(ii) Achado n.º 04: inalteradas as ocorrências inicialmente apuradas, a irregularidade foi mantida, com cominação das multas preconizadas nos artigos 87 e 89 da LC n.º 113/05;

Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 662,50 a R\$ 1.987,50
Eurival Carlos do Nascimento	Pres. CPL	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 662,50 a R\$ 1.987,50
Joelcer Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13
		Art. 89, §1º, II	R\$ 662,50 a R\$ 1.987,50
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"	R\$ 691,13

(iii) Achado n.º 05: as respostas tornaram indene de dúvidas a concretização de dispensa indevida de contratação, ressaltando que o transporte marítimo de alunos não caracteriza situação de emergência, refletindo, apenas e tão somente, falta de planejamento do gestor, o que torna imperiosa a aplicação das multas previstas nos artigos 87 e 89 da LC n.º 113/05;

Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" (3 Dispensas)	R\$ 4.146,84
		Art. 89, §1º, II	R\$ 6.903,73 a R\$ 20.711,19
José Secundino de Oliveira Filho	de Procurador Geral	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
		Art. 89, §1º, II	R\$ 962,48 a R\$ 2.887,44
Abílio Vieira Neto	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d" (2 Dispensas)	R\$ 2.764,56
		Art. 89, §1º, II	R\$ 5.941,25 a R\$ 17.823,75
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"	R\$ 1.382,28
Alessandra Moraes da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d" (2 Dispensas)	R\$ 2.764,56

(iv) Achado n.º 06: a alegação de que o quadro de servidores seria diminuto não merece prosperar, principalmente se considerado que o Município em epígrafe possuía, em 2011, 413 servidores efetivos, o que reduzida na irregularidade do ocorrido, com incidência da multa discriminada no artigo 87 da LC n.º 113/05;

Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, IV, "g" (4 Atos)	R\$ 5.529,12
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "g" (7 Atos)	R\$ 9.675,96

(v) Achado n.º 07: as justificativas não possibilitam o afastamento da irregularidade inicialmente relatada, com aplicação da multa disposta no artigo 87 da LC n.º 113/05;

Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "b" (80 atos)	R\$ 55.290,40
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, III, "b" (128 atos)	R\$ 88.464,64

(vi) Achado n.º 08: a omissão em encaminhar as informações no prazo fixado em ato normativo acarreta multa aos responsáveis, mais especificamente aquela do artigo 87, III, "b", da LC n.º 113/05, devendo a questão suscitada ser convertida em ressalva;

Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "b" (6 Arquivos)	R\$ 4.146,78
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, III, "b" (12 Arquivos)	R\$ 8.293,56
Lindalva Alves dos Santos	Contadora	Art. 87, III, "b" (8 Arquivos)	R\$ 5.529,04

Adalberto dos Santos	Contador	Art. 87, III, "b" (2 Arquivos)	R\$ 1.382,26
Monica Isabel Giembra	Contadora	Art. 87, III, "b" (8 Arquivos)	R\$ 5.529,04

(vii) Achado n.º 09: em análise à documentação apresentada pelo interessado à peça processual n.º 90, especialmente às folhas 186 e 187, observa-se na Ficha Financeira expedida pelo Departamento de Recursos Humanos, que houve o desconto das horas em que o Sr. Haroldo Salustiano de Arruda não atuou como motorista do executivo municipal nos exercícios de 2011 e 2012, sendo o item convertido em regular;

(viii) Achado n.º 10: tendo-se em vista que não foi por falta de servidores efetivos capacitados que ocorreu a nomeação de servidor comissionado ao cargo de contador, de forma que não cabe a alegação de frustração de concurso público para prover o cargo de contador, o que demanda o reconhecimento da irregularidade, com aplicação da multa prevista no artigo 87 da LC n.º 113/05;

Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, III, "f"	R\$ 691,13

(ix) Achado n.º 11: em razão de que os advogados não assessoravam diretamente apenas o Prefeito Municipal, conforme alegado pelos interessados, o apontamento foi mantido como irregular, com consequente aplicação da multa relatada no artigo 87 da LC n.º 113/05;

Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "f"	R\$ 691,13
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, III, "f"	R\$ 691,13

(x) Achado n.º 12: A Ficha Financeira do Sr. Riad Said Zahoui, referente ao ano de 2011 apresentada às folhas 176, peça processual n.º 86, atesta o não recebimento de subsídios a partir de novembro de 2011. Embora carente de documentação, ponderando que o Sr. Laurival Emilio Silva, então Vice-Prefeito, foi afastado do cargo juntamente com o Prefeito em outubro de 2011, entende-se aplicar o mesmo juízo de que o próprio também não tenha auferido subsídios quanto ao cargo a partir de novembro de 2011, o que motivou a conclusão pela regularidade da ocorrência;

(xi) Achado n.º 13: visto que os agentes políticos foram afastados dos cargos a partir de outubro de 2011, sem auferir vencimento referentes aos cargos desde então, propugnou-se pela regularidade do achado;

(xii) Achado n.º 14: as justificativas ofertadas mantiveram inalteradas as conclusões inicialmente atingidas;

Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "g" (54 inconsist.)	R\$ 74.643,12
Adalberto dos Santos	Contador	Art. 87, IV, "g" (27 inconsist.)	R\$ 37.321,56
Thomas Victor Lorenzo	Controle Interno	Art. 87, IV, "g" (27 inconsist.)	R\$ 37.321,56
Monica Isabel Giembra	Contadora	Art. 87, IV, "g" (29 inconsist.)	R\$ 40.086,12
Alessandra Moraes da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "g" (29 inconsist.)	R\$ 40.086,12

(xiii) Achado n.º 15: como em se tratando de questão objetiva (alimentação/hospedagem por serviço eventual em outro Município), qualquer critério que leve em consideração aspectos da pessoa que receberá a diária deve ser entendido com inconsistência, o que resulta na manutenção da irregularidade, com opinativo por instauração de Prejulgado.

Responsável	Cargo	Multa (s)	Valor
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "g" (54 inconsist.)	R\$ 74.643,12
Adalberto dos Santos	Contador	Art. 87, IV, "g" (27 inconsist.)	R\$ 37.321,56
Thomas Victor Lorenzo	Controle Interno	Art. 87, IV, "g" (27 inconsist.)	R\$ 37.321,56
Monica Isabel Giembra	Contadora	Art. 87, IV, "g" (29 inconsist.)	R\$ 40.086,12
Alessandra Moraes da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "g" (29 inconsist.)	R\$ 40.086,12

O Ministério Público, em síntese, opinou conforme abaixo transcrito (Parecer n.º 18317/13, peça n.º 109):

• Achado 01 – Compra de Pneus – pagamento integral em 13/07/2012 – bens não entregues na totalidade.

O gestor responsável, Sr. Haroldo Salustiano Arruda, afirmou que os bens foram recebidos pelo almoxarifado da Prefeitura, conforme notas fiscais. Contudo, não consta das referidas notas o recebimento dos materiais, além do interessado não ter apresentado nenhum comprovante que ateste a entrega integral. Assim sendo, opina-se pela procedência do Achado 01, com a aplicação de multa proporcional ao dano e a restituição do valor de R\$ 55.485,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais).

• Achado 02 – Pregões presenciais com apenas um participante e vencidos quase sempre pelo preço máximo.

Quanto a este ponto, observa-se que apenas as irregularidades relativas ao pregão n.º 17/2012 são passíveis de serem convertidas em ressalva, uma vez que o certame referido foi cancelado.

Entretanto, os interessados não se manifestaram quanto a maioria dos demais



pregões, sendo que as poucas justificativas apresentadas não sanam as inconsistências, sucintamente, descritas abaixo:

- i) Documentos não paginados;
- ii) Não caracterização do objeto;
- iii) Ausência de pareceres jurídicos;
- iv) Pareceres jurídicos consistentes em modelos prontos;
- v) Apenas uma empresa interessada no certame;
- vi) Ausência de ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- vii) Processos dispostos com páginas soltas e fora da ordem cronológica;
- viii) Problemas nas atas;
- ix) Documentos sem rubrica ou assinatura.

Portanto, opina-se pela procedência do Achado, com aplicação de multas, conforme tabela elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 4159/13:

Pregão	Conclusão	Multa (Lei Complementar nº 113/2005)		
		ART. 87, III, "d"	ART. 87, IV, "d"	ART. 89, §1º, II
04/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 9.110,70 a R\$ 27.332,10
09/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 6.000,00 a R\$ 18.000,00
12/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 48.990,00 a R\$ 146.970,00
16/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 22.900,00 a R\$ 68.700,00
17/2012	Ressalva	R\$ 691,13		
18/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 9.490,50 a R\$ 28.471,50
20/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 3.993,00 a R\$ 11.979,00
21/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 6.014,80 a R\$ 18.044,40
24/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 4.793,40 a R\$ 14.380,20
25/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 340,00 a R\$ 1.020,00
27/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 3.500,00 a R\$ 10.500,00
29/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 2.500,00 a R\$ 7.500,00
33/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 3.200,00 a R\$ 9.600,00
35/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 5.100,00 a R\$ 15.300,00
36/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 9.200,00 a R\$ 27.600,00
38/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00
43/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 750,00 a R\$ 2.250,00
45/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 2.500,00 a R\$ 7.500,00
46/2012	Irregularidade		R\$ 1.382,28	R\$ 1.300,00 a R\$ 3.900,00

• Achado 03 – Irregularidades em licitações – cartas-convite não respeitaram o prazo legal de cinco dias úteis entre a entrega e a sessão de abertura – convites sem o mínimo legal de três participantes.

No concernente a este ponto, observa-se que as defesas apresentadas apenas confirmam o atraso constatado pela equipe de auditoria. Quanto às dificuldades na obtenção de pelo menos três empresas licitantes, por sua vez, estas deveriam ter sido formalmente registradas, nos termos do artigo 22, § 7º, inciso III da Lei de Licitações:

“§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.”

Assim sendo, o Achado 03 permanece irregular, com a consequente aplicação de multas, nos termos da tabela elaborada pela DCM:

Convite	Conclusão	Multa (Lei Complementar nº 113/2005)	
		ART. 87, III, "d"	ART. 89, §1º, II
03/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 5.437,50 a R\$ 16.312,50
10/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 4.243,71 a R\$ 12.731,13
11/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 649,13 a R\$ 1.947,39
15/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 782,10 a R\$ 2.346,30
18/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 1.443,77 a R\$ 4.331,31
19/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 1.858,71 a R\$ 5.576,14
23/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 2.100,00 a R\$ 6.300,00
25/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 645,00 a R\$ 1.935,00
32/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 598,95 a R\$ 1.796,85
40/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 609,80 a R\$ 1.829,40
41/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 883,26 a R\$ 2.649,78
45/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 1.140,10 a R\$ 3.420,30
46/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 917,28 a R\$ 2.751,84

47/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 2.560,00 a R\$ 7.680,00
48/2011	Irregularidade	R\$ 691,13	R\$ 2.838,00 a R\$ 8.514,00

• Achado 04 – Irregularidades em licitações – convite com objeto extremamente vago.

O instrumento convocatório do Convite nº 013/2011 determina como objeto a “aquisição de urnas funerárias”, sem oferecer necessárias especificações relativas, de exemplo, ao material e ao tamanho desejado. Portanto, a municipalidade desrespeitou os artigos 14 e 15 da Lei nº 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15 (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; Neste sentido, o Sr. Eurival Carlos do Nascimento, presidente da Comissão Permanente de Licitação, deve ser responsabilizado, uma vez que se verifica a falta de especificação desde a fase inicial do certame nos documentos assinados pelo responsável.

• Achado 05 - Irregularidades em licitações – inconsistências injustificadas nas contratações para transporte marítimo de alunos.

Conforme verificado pela equipe de inspeção, em 2011, foi executado o total de R\$ 86.749,81 para o serviço de transporte marítimo, através de uma licitação com previsão inicial de cinco meses, com duas prorrogações mensais e uma dispensa emergencial. No exercício seguinte, por sua vez, a municipalidade realizou outras duas dispensas de licitação para a contratação deste mesmo serviço, ambas prorrogadas por aditivos contratuais.

O Ministério Público de Contas destaca que o serviço de transporte marítimo de alunos, diferentemente do considerado pelo então Procurador Geral local, deve ser continuamente disponibilizado pela administração pública. Assim, resta demonstrada a falta de planejamento do gestor responsável, resultando no fracionamento irregular de despesas.

Ainda, além dos gestores responsáveis pelo executivo e pelo controle interno deste, devem ser responsabilizados os procuradores, José Secundino de Oliveira Filho e Abílio Vieira Neto, que assinaram pareceres no sentido da possibilidade de dispensa de licitação, quando todos os procedimentos superaram o limite legal de R\$ 8.000,00.

• Achado 06 - Irregularidades na composição das comissões de licitação.

O Município de Guaqueçaba possuía, nos exercícios em análise, 413 servidores efetivos no seu quadro, conforme dados do SIM-AP, logo, diferentemente do afirmado pelo Prefeito interessado, havia servidores suficientes para formar uma Comissão Permanente de Licitação com pelo menos dois efetivos.

Este Parquet, portanto, opina pela procedência do Achado 06, com a aplicação de multas.

• Achados 07, 08 e 14 - Irregularidades das informações declaradas no mural de licitações, apresentação intempestiva das informações a serem disponibilizadas no SIM-AP e no SIM-AM e inconsistência nas informações do SIM-AM.

No relativo a este ponto, verifica-se que o interessado alegou dificuldades operacionais, de maneira genérica, não apresentando qualquer justificativa capaz de afastar as inconsistências e os atrasos verificados. Assim sendo, opina-se pela procedência dos Achados 07, 08 e 13, com aplicação de multas aos responsáveis.

• Achado 09 - Acúmulo de cargos e remuneração.

Conforme documentação apresentada em contraditório, o Sr. Haroldo Sulastiano de Arruda não atuou como motorista do executivo no período em que ocupou o cargo de vereador, tendo o Departamento de Recursos Humanos efetuado o devido desconto das horas. Logo, opina-se pela improcedência do presente Achado.

• Achados 10 e 11 – Ocupantes de cargos comissionado exercendo função permanente.

Os presentes itens permanecem irregulares, uma vez que os interessados não contradizem a irregularidade constatada pela equipe de auditoria, consistente no fato que servidores comissionados ocupavam os cargos de contador e advogado municipal, em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

• Achados 12 e 13 – Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e Falta de retenção do IRFF sobre a remuneração dos agentes políticos.

A análise dos comprovantes encaminhados pelo Sr. Riad Said Zahoui demonstra que os descontos foram devidamente efetuados, razão pela qual os itens devem ser considerados regulares.

• Achado 15 – Valores diferenciais de diárias conforme a função exercida.

Este Parquet entende que a diferenciação de valores de diária verificada consiste afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista a lógica objetiva desta indenização, sem qualquer reação com atributos pessoais do beneficiado. Assim sendo, opina-se pela procedência do Achado.

De forma complementar, em conformidade com as determinações contidas nos r. Despacho n.os 625 e 675/14 (peças n. os 110 e 112), a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 2170/14 (peça n.º 111) acostou ao expediente cópia do Quadro de Pessoal do Município de Guaqueçaba e, ato contínuo, em seu Parecer nº 3155/14 (peça n.º 113), informou que:

Em atendimento ao r. Despacho nº 675/14 (Peça 112), esta DICAP informa que não possui meios seguros para afirmar se no exercício de 2012 havia procuradores e contadores na Prefeitura de Guaqueçaba. Isso porque o SIM-AP permite apenas aferir os exames de seleção utilizados, os dados referentes aos candidatos que foram aprovados em cada qual e o Quadro de Cargos das entidades públicas.

Analisando este último (constante no Parecer nº 2170/14 (Peça 111), denota-se que até dez./13 não havia cargos de contador e advogado na estrutura administrativa do Município. Portanto, é muito provável que no ano de 2012 também não havia tais



cargos na Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, afinal não se acredita que a municipalidade tenha extinto eventuais cargos de advogado e contador existentes até 2012 em seu quadro de cargos.

Ante o exposto, por absoluta impossibilidade de meio, esta DICAP não pode afirmar peremptoriamente se havia advogados e contadores no Município em 2012, mas aponta ser provável não haver tais profissionais na estrutura administrativa da municipalidade considerando o Quadro de Cargos de 2013.

Dando-se continuidade e por força do r. Despacho n.º 1014/14 – GCFAMG (peça n.º 114), foi devidamente citada a Sra. Alesandra Moraes da Costa Angelo, que deixou de ofertar defesa dentro do prazo ofertado. Em contrapartida, de forma incidental, a Sra. Lindalva Alves dos Santos protocolou novas justificativas, no intuito de reverter as conclusões atingidas na Instrução n.º 4159/13 – DCM (peça n.º 107).

Em síntese, da leitura da petição contida na peça n.º 120, podem ser extraídas as alegações abaixo transcritas:

1. DO ACHADO 08 – SIM – AP

Quanto ao relato efetuado no Achado n.º 08, da Instrução 4149/13 – DCM, que menciona que no “EXERCÍCIO DE 2011 E TRÊS PRIMEIROS BIMESTRES DE 2012: DEIXAR DE APRESENTAR NO PRAZO FIXADO PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVA 53/2011 E 67/2012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL) E DO SIM-AP (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ATOS DE PESSOAL), esclarecemos que a responsabilidade pelo encaminhamento das informações a serem disponibilizadas por meio do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal estava a cargo do servidor José Galdino Filho, conforme demonstram a cópia da Solicitação de Serviço – SOSE a empresa Betha Folha, auxiliando no envio do quinto bimestre de 2011, enviada a contabilidade para preenchimento dos dados no módulo estatísticas da tabela de servidores, da cópia da Declaração emitida da referida pessoa atestando que era responsável pelo Departamento de Pessoal do Município de Guaraqueçaba.

Outra questão que levamos ao conhecimento desse Tribunal, diz respeito ao fato que não tínhamos conhecimento e não autorizei o Departamento de Pessoal utilizar meu cadastro junto a esta E. Corte para envio do SIM-AP, uma vez que, o Prefeito Municipal não me autorizou o acesso nas informações geradas no Departamento de Pessoal.

Pertinente à manifestação efetuada pelo Setor Técnico desse Tribunal de que “Referente à declaração apresentada pelo então Diretor do Departamento de Pessoal, onde assume toda a responsabilidade pelas informações transmitidas através do sistema SIM-AP, entende-se indevida sua responsabilização neste achado, visto que o mesmo não se encontrava habilitado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para transmitir as informações”, nos manifestamos contrário a esse entendimento, haja vista que não competia ao Setor de Contabilidade o credenciamento de pessoas junto a esse Tribunal, mas sim ao Sr. Prefeito, pois a referida autoridade não nos autorizou a acessar as informações geradas no Departamento de Pessoal, conforme demonstram as cópias das “Planilhas de Funcionários do SIM-AM”, assinadas pelos Senhores Eurival Carlos do Nascimento e José Galdino Filho.

Face documentos ora encaminhados a esse Tribunal e aos esclarecimentos acima expedidos e considerando que a responsabilidade pelo encaminhamento do SIM-AP estava a cargo do Diretor do Departamento de Pessoal, requeremos que sejam afastadas as multas atribuídas a minha pessoa.

2. DO ACHADO 08 – SIM – AM

Com referência ao relato efetuado no Achado n.º 08, da Instrução 4149/13 – DCM, que menciona que no “EXERCÍCIO DE 2011 E TRÊS PRIMEIROS BIMESTRES DE 2012: DEIXAR DE APRESENTAR NO PRAZO FIXADO PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 53/2011 E 67/2012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL) E DO SIM-AP (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ATOS DE PESSOAL), esclarecemos que o atraso no encaminhamento de informações por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipal – Acompanhamento Mensal) relativas ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2011, ocorreram em razão:

a) de a servidora Ariana Cristina Costa ter entrado em licença maternidade e da servidora Daniele Gorete Lopes Barbosa ter sido afastada para tratamento de saúde, conforme informação contida ao Ofício 80/2011.

b) em virtude do furto de dois computadores da contabilidade ocorrido no dia 29/11/2010, onde estavam armazenados os arquivos do SIM-AM, SISTN, SIOPE, SIOPS e outros serviços. Em decorrência deste furto, os registros contábeis e prestados no SIM-AM anteriormente informados a esse Tribunal e as informações do SISTN, SIOPE, SIOPS e outros serviços tiveram que ser refeitos, fato que motivou o atraso no encaminhamento do SIM-AM no decorrer do exercício de 2011, conforme cópia do Boletim de Ocorrência n.º 2010/915921.

c) outro fato que motivou o atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM no decorrer do exercício de 2011, foram algumas inconsistências no software da empresa Betha Sistemas, fato que motivou várias atualizações no Sistema de Contabilidade.

Após intensos trabalhos no sentido de recuperar o tempo perdido na redigitação de dados em razão do furto de dois computadores do setor contábil, da não substituição de outros servidores na contabilidade e de inconsistências no software da empresa Betha Sistemas, informamos que os dados do quinto bimestre foram encaminhados a esse Tribunal no dia 08/12/11, fato que motivou a expedição de todas as certidões negativas do Município e atualização do CAUC – Cadastro Único de Convênio.

Em decorrência da edição da Instrução Normativa 53/2011, que instituiu a agenda

de obrigações para o exercício de 2011 e do fato da estrutura funcional do Setor de Contabilidade não possuir servidores em quantidade suficiente ao atendimento dos prazos e de nem estarem devidamente qualificados ao cumprimento das normas estabelecidas no referido ato, através dos Ofícios 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65/2011, o Sr. Prefeito e os Secretários Municipais de Meio Ambiente, Educação, Turismo Cultural e Esporte, Saúde, Administração, Transporte Obras e Serviços Públicos, Finanças, Ação Social e do Planejamento e o Controlador Interno foram devidamente notificados quanto a necessidade de atenderem os prazos estabelecidos na agenda de obrigações e através do Ofício n.º 067/2011-CONT o Senhor Eurival Carlos do Nascimento - Secretário Municipal de Administração, foi comunicado quanto ao descumprimento da Agenda de Obrigações.

Considerando que as referidas autoridades não deram respaldo as notificações constantes dos Ofícios acima mencionados e nem disponibilizaram servidores em quantidade e com formação adequada as normas estabelecidas na Instrução Normativa 53/2011, não nos foi possível encaminhar as informações bimestrais do SIM-AM nos prazos estabelecidos.

Considerando que os fatos que motivaram atraso no encaminhamento de informações via SIM-AM serem alheios à vontade e responsabilidade do setor de contabilidade, haja vista inexistência de dolo e ou má fé de minha parte.

Em razão destes fatos, requeremos que sejam afastadas as multas atribuídas a minha pessoa.

Recebida a nova documentação (Despacho n.º 1745/14 – GCFAMG, peça n.º 122), a DCM, em sua Instrução n.º 2166/14 (peça n.º 123), especificamente no que diz respeito ao Achado n.º 08, aduziu que “face a desordem constatada pela equipe de inspeção nos diversos setores da municipalidade, atestados pelos inúmeros achados do Relatório de Inspeção 41/12 – DCM, opina-se pela razoabilidade na aplicação de sanções limitadas aos gestores, afastando, dessa forma, a equipe técnica anteriormente incluída como corresponsáveis”. Quanto aos demais Achados, foi integralmente mantido o teor da Instrução n.º 4159/13 – DCM (peça n.º 107).

De forma conclusiva e no mesmo sentido do opinativo técnico mencionado, o Ministério Público de Contas ratificou o Parecer Ministerial n.º 18317/13 (peça n.º 109), enfatizando, ao final, a exclusão da responsabilidade da equipe técnica do Município em relação aos atrasos no abastecimento do SIM-AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator endossa parcialmente as conclusões atingidas pela DCM e pelo Ministério Público de Contas em seus respectivos opinativos, conforme a seguir discriminado:

ACHADO N.º 01: COMPRA DE PNEUS – PAGAMENTO INTEGRAL EM 13/07/2012 – BENS NÃO ENTREGUES NA TOTALIDADE – CABE RESTITUIÇÃO DE VALORES – CONVERSÃO IMEDIATA EM TOMADA DE CONTAS: restou comprovada a irregularidade suscitada, o que demanda a condenação preconizada no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, no valor histórico de R\$44.585,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) - vide tabela de fls. 05 da peça n.º 107 - e aplicação da multa disposta no art. 89, § 2º, da LC n.º 113/05;

Responsável	Cargo	Ressarcimento
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	R\$44.585,00
Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 89, § 1º, I (30%)

ACHADO N.º 02: PREGÕES PRESENCIAIS COM APENAS UM PARTICIPANTE E VENDIDOS QUASE SEMPRE PELO PREÇO MÁXIMO – TODOS OS PROCESSOS COM INÚMERAS IRREGULARIDADE MATERIAIS E FORMAIS – LICITAÇÕES DIRIGIDAS – CONVERSÃO IMEDIATA E APARTADA EM TOMADA DE CONTAS: notadamente no que diz respeito aos Pregões regulamentados pelos editais n.os 04/2012 (cf. fls. 25 da peça n.º 107), 09/2012 (cf. fls. 25/26 da peça n.º 107), 12/2012 (fls. 26/27 da peça n.º 107), 16/2012 (cf. fls. 27/28 da peça n.º 107), 18/2012 (cf. fls. 28/29 da peça n.º 107), 20/2012 (cf. fls. 29/30 da peça n.º 107), 21/2012 (cf. fls. 30/31 da peça n.º 107), 24/2012 (cf. fls. 32/33 da peça n.º 107), 25/2012 (cf. fls. 33/35 da peça n.º 107), 27/2012 (cf. fls. 35/37 da peça n.º 107), 29/2012 (cf. fls. 37/38 da peça n.º 107), 33/2012 (cf. fls. 38/39 da peça n.º 107), 35/2012 (cf. fls. 39/40 da peça n.º 107), 36/2012 (cf. fls. 40/43 da peça n.º 107), 38/2012 (cf. fls. 43/45 da peça n.º 107), 43/2012 (cf. fls. 45/46 da peça n.º 107), 45/2012 (cf. fls. 46/48 da peça n.º 107), 46/2012 (cf. fls. 48/49 da peça n.º 107). Por fim, restou convertido em ressalva o item alusivo ao Pregão n.º 17/2012 (cf. fls. 28 da peça n.º 107);

PREGÃO 04/12

Responsável	Cargo	Multa (s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, “d” Art. 89, § 1º, II (10%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, “d” Art. 89, § 1º, II (10%)
Alesandra Moraes da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, “d”
Abílio Vieira Neto	Procurador Geral	Art. 87, IV, “d” Art. 89, § 1º, II (10%)

PREGÃO 09/12

Responsável	Cargo	Multa (s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, “d” Art. 89, § 1º, II (10%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, “d” Art. 89, § 1º, II (10%)



Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"
Abílio Vieira Neto	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)

PREGÃO 12/12

Responsável	Cargo	Multa (s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 16/12

Responsável	Cargo	Multa (s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 17/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, III, "d"
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, III, "d"
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

PREGÃO 18/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 20/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 21/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 24/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 25/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 27/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 29/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 33/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 35/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 36/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 38/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 43/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 45/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 46/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

ACHADO N.º 03: IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CARTAS CONVITE NÃO RESPEITARAM O PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS ÚTEIS ENTRE A ENTREGA E A SESSÃO DE ABERTURA – CONVITES SEM O MÍNIMO LEGAL DE TRÊS PARTICIPANTES: não foi dado atendimento ao disposto nos artigos 21, § 2º, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como não restou devidamente justificado o não atendimento à demanda extraída do art. 22, § 3º, da lei em comento, atribuição esta conferida à Comissão Permanente de Licitação;

CONVITE 03/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"



CONVITE 10/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 11/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 15/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 18/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 19/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 23/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 25/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 32/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 40/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 41/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 45/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 46/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 47/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 48/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

ACHADO N.º 04: IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CONVITE COM OBJETO EXTREMAMENTE VAGO – EDITAL NÃO TRAZ ELEMENTOS APTOS A IDENTIFICAR OS ITENS PRETENDIDOS PELA PREFEITURA: o que remete à falta de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Licitações;

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

ACHADO N.º 05: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES – INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NAS CONTRATAÇÕES PARA TRANSPORTE MARÍTIMO DE ALUNOS: utilizou-se do fundamento da dispensa de procedimento licitatório previsto no artigo 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, quando se estava diante de prestação de serviços de caráter continuado, e não de natureza emergencial;

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "d" (3 dispensas)
		Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Abílio Vieira Neto	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d" (2 dispensas)
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d" (2 dispensas)

ACHADO N.º 06: IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA COM COMISSÕES PERMANENTES DE LICITAÇÕES COMPOSTAS ESSENCIALMENTE POR SERVIDORES COMISSIONADOS – ATENDIMENTO PARCIAL À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADA PELA EQUIPE DE INSPEÇÃO: este achado destaca a reiterada inobservância da municipalidade ao preconizado no art. 38, III, da Lei de Licitações (vide tabelas de fls. 69/71 da peça n.º 107);



Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, IV, "g" (4 atos)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "g" (7 atos)

ACHADO N.º 07: DAS IRREGULARIDADES DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO MURAL DE LICITAÇÕES:

Responsável	Cargo	Multa (s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "b" (80 atos)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, III, "b" (128 atos)

ACHADO N.º 08: EXERCÍCIO DE 2011 E TRÊS PRIMEIROS BIMESTRES DE 2012: DEIXAR DE APRESENTAR NO PRAZO FIXADO PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 53/2011 E 67/2012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL) E DO SIM-AP (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ATOS DE PESSOAL):

Responsável	Cargo	Multa (s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "b" (6 Arquivos)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, III, "b" (12 Arquivos)

ACHADO N.º 14: CONSISTÊNCIA E FIDELIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM-AM:

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, IV, "g" (54 inconsist.)
Adalberto dos Santos	Contador	Art. 87, IV, "g" (27 inconsist.)
Thomas Victor Lorenzo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "g" (27 inconsist.)
Monica Isabel Giembra	Contadora	Art. 87, IV, "g" (29 inconsist.)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "g" (29 inconsist.)

Passando-se ao item seguinte, mais especificamente ao Achado n.º 10, que trata da situação de cargos comissionados exercendo funções de caráter permanente – Contador, conforme restou certificado pela unidade técnica competente, em análise aos dados constantes do SIM-AM, foi possível verificar que o Município de Guaraqueçaba, no ano de 2012, contava com um servidor efetivo provido no cargo de Técnico em Contabilidade, Sr. Adalberto dos Santos, o que, por si só, configura observância ao que foi estatuído por meio do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR. Superada esta observação, nota-se que a irregularidade levantada está ligada ao fato de que a Sra. Monica Isabel Giembra, no período compreendido entre fevereiro e junho de 2012, ocupou o cargo comissionado de Contador.

Se a municipalidade tem em seu quadro servidor efetivo responsável pela contabilidade, conforme já restou confirmado pela DCM no protocolo de Prestação de Contas n.º 22240-6/13, pode-se concluir que foi dado integral atendimento ao teor do referido Prejulgado. O fato de haver servidor comissionado, em paralelo a servidores efetivos, por si só, não permite o reconhecimento da irregularidade. E mais, ingressando-se no mérito do Achado n.º 11, preliminarmente, oportuno se faz destacar que o cargo de Procurador Geral constitui cargo de livre designação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual, deve ser de provimento comissionado. Tal assertiva se confirma pelo princípio da simetria, visto que o artigo 84, XIV da CF/88 e o artigo 126 da Constituição do Estado do Paraná são de idêntico teor e de reprodução obrigatória na esfera municipal.

Em contrapartida, quanto às irregularidades suscitadas em decorrência da inobservância ao teor do multimonicionado Prejulgado n.º 06, especificamente no que diz respeito aos cargos de Advogado e Assessor Jurídico, merecem prosperar as conclusões esboçadas pela unidade técnica competente, com a seguinte responsabilização:

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "f"
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, III, "f"

Por fim, este Relator apresenta discordância quanto às conclusões trazidas pela DCM e pelo Ministério Público de Contas no que tange ao Achado n.º 15, que trata de suposta impropriedade nascida da diferenciação de valores de diárias em razão da função exercida, matéria em face da qual se pugnou pela instauração de Prejulgado.

Inicialmente, cabe dar ênfase ao fato de que a legislação do Município de Guaraqueçaba guarda estrita similaridade com o texto legal das entidades da esfera federal e estadual, conforme bem restou arguido pelos interessados. Ainda que o

entendimento da unidade técnica se dê pela existência de contrariedade ao princípio da isonomia, está-se diante de manifestação minoritária, com a qual este Relator não aquiesce.

Dentro do corpo normativo regente do tema diárias, cujo teor majoritário adota escala diferenciada de pagamento em decorrência da função/cargo exercida – seja mediante estabelecimento de percentual sobre o vencimento, seja com valor nominal atribuído à função/cargo –, sem qualquer questionamento de legalidade/constitucionalidade pendente, pode-se falar, exemplificativamente, do Decreto Federal n.º 5.992/2006, da Portaria n.º 625/1996 – TCU e do Decreto Estadual n.º 3498/2004. Ainda, oportunamente, transcrevem-se os critérios estabelecidos na Resolução n.º 73/2009 – CNJ, que dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário:

Art. 3º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente, contendo: o nome do servidor ou magistrado; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada;
V - fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos.

Com isso, não há que se falar em irregularidade do Achado n.º 15.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pela irregularidade das contas do Município de Guaraqueçaba, CNPJ nº 76.022.508/0001-52, da gestão de Riad Said Zahoui (01/01/2011 a 09/10/2011) e Haroldo Salustiano de Arruda (10/10/2011 a 31/12/2012), exercícios financeiros de 2011/2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão dos Achados enumerados no item 2 deste Acórdão;

3.2. aplicar multas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, condenar ao ressarcimento do erário municipal, nos seguintes termos:

ACHADO N.º 01:

Responsável	Cargo	Ressarcimento
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	R\$44.585,00
Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 89, § 1º, I (30%)

ACHADO N.º 02:

PREGÃO 04/12

Responsável	Cargo	Multa (s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"
Abílio Vieira Neto (CPF n.º 017.838.589-15)	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)

PREGÃO 09/12

Responsável	Cargo	Multa (s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"
Abílio Vieira Neto (CPF n.º 017.838.589-15)	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)

PREGÃO 12/12

Responsável	Cargo	Multa (s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d"
		Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 16/12

Responsável	Cargo	Multa (s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d"
		Art. 89, § 1º, II (15%)



Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d"
		Art. 89, § 1º, II (15%)

Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"
-----------------------------------	---------------------	------------------

PREGÃO 17/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, III, "d"
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, III, "d"
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

PREGÃO 18/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 20/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 21/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 24/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 25/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 27/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 29/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)

Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"
-----------------------------------	---------------------	------------------

PREGÃO 33/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 35/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 36/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 38/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 43/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 45/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 46/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

ACHADO N.º 03:

CONVITE 03/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Joelcer Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)



Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"
---	---------------------	-------------------

CONVITE 10/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 11/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 15/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 18/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 19/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 23/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 25/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 32/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 40/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira (CPF n.º 020.951.359-46)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 41/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira (CPF n.º 020.951.359-46)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 45/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira (CPF n.º 020.951.359-46)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 46/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira (CPF n.º 020.951.359-46)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 47/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)



Jeisimar Camargo da Silveira (CPF n.º 020.951.359-46)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 48/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira (CPF n.º 020.951.359-46)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

ACHADO N.º 04:

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

ACHADO N.º 05:

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" (3 dispensas) Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Abílio Vieira Neto (CPF n.º 017.838.589-15)	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d" (2 dispensas) Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d" (2 dispensas)

ACHADO N.º 06:

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, IV, "g" (4 atos)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "g" (7 atos)

ACHADO N.º 07:

Responsável	Cargo	Multa (s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "b" (80 atos)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, III, "b" (128 atos)

ACHADO N.º 08:

Responsável	Cargo	Multa (s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "b" (6 Arquivos)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, III, "b" (12 Arquivos)

ACHADO N.º 11:

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "f"
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, III, "f"

ACHADO N.º 14:

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "g" (54 inconsist.)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Contador	Art. 87, IV, "g" (27 inconsist.)

Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, IV, "g" (27 inconsist.)
Monica Isabel Giembra (CPF n.º 054.271.049-84)	Contadora	Art. 87, IV, "g" (29 inconsist.)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "g" (29 inconsist.)

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em:

I. _____ por unanimidade;

II. julgar irregulares as contas do Município de Guaqueçaba, CNPJ nº 76.022.508/0001-52, da gestão de Riad Said Zahoui (01/01/2011 a 09/10/2011) e Haroldo Salustiano de Arruda (10/10/2011 a 31/12/2012), exercícios financeiros de 2011/2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão dos Achados n.º 01, 02, 04, 05, 06 e 08;

III. excluir das irregularidades os achados de nº 09, 10, 12, 13 e 15;

IV. determinar o encaminhamento de cópia da irregularidade do achado de nº 08 para os relatores das prestações de contas que estiverem em andamento;

I.1. aplicar multas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, condenar ao ressarcimento do erário municipal, nos seguintes termos:

ACHADO N.º 01:

Responsável	Cargo	Ressarcimento
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	R\$44.585,00

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 89, § 1º, I (30%)

ACHADO N.º 02:

PREGÃO 04/12

Responsável	Cargo	Multa (s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"
Abílio Vieira Neto (CPF n.º 017.838.589-15)	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)

PREGÃO 09/12

Responsável	Cargo	Multa (s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"
Abílio Vieira Neto (CPF n.º 017.838.589-15)	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)

PREGÃO 12/12

Responsável	Cargo	Multa (s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 16/12

Responsável	Cargo	Multa (s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)



Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
--	-----------	---

Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"
-----------------------------------	---------------------	------------------

PREGÃO 17/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, III, "d"
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, III, "d"
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

PREGÃO 18/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 20/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 21/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 24/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 25/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 27/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 29/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)

Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"
-----------------------------------	---------------------	------------------

PREGÃO 33/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 35/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 36/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 38/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 43/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 45/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

PREGÃO 46/12

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Adalberto dos Santos (CPF n.º 171.047.269-34)	Pregoeiro	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (15%)
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"

ACHADO N.º 05:

Responsável	Cargo	Multa(s)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "d" (3 dispensas) Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Abílio Vieira Neto (CPF n.º 017.838.589-15)	Procurador Geral	Art. 87, IV, "d" (2 dispensas) Art. 89, § 1º, II (10%)



Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d"
Alessandra Morais da Costa Angelo	Controlador Interno	Art. 87, IV, "d" (2 dispensas)

ACHADO N.º 06:

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, IV, "g" (4 atos)
Haroldo Salustiano de Arruda (CPF n.º 984.834.989-87)	Prefeito	Art. 87, IV, "g" (7 atos)

ACHADO N.º 08:

Responsável	Cargo	Multa (s)
Riad Said Zahoui	Prefeito	Art. 87, III, "b" (6 Arquivos)
Haroldo Salustiano de Arruda	Prefeito	Art. 87, III, "b" (12 Arquivos)

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

II. por maioria:

1. acrescentar ao rol dos achados que tornam as contas irregulares o achado de nº 03, com aplicação da seguinte multa:

ACHADO N.º 03:

CONVITE 03/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 10/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 11/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 15/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 18/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)

Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 19/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 23/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 25/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 32/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 40/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira (CPF n.º 020.951.359-46)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 41/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira (CPF n.º 020.951.359-46)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d" Art. 89, § 1º, II (10%)



Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"
---	---------------------	-------------------

CONVITE 45/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira (CPF n.º 020.951.359-46)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 46/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira (CPF n.º 020.951.359-46)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 47/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira (CPF n.º 020.951.359-46)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

CONVITE 48/11

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jeisimar Camargo da Silveira (CPF n.º 020.951.359-46)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
José Secundino de Oliveira Filho (CPF n.º 003.167.929-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

Votaram, nesses termos, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela regularidade com ressalva desse item (voto vencido).

ii. aplicar multa no achado de nº 04, considerado irregular, conforme item I, 'i':

Responsável	Cargo	Multa(s)
Riad Said Zahoui (CPF n.º 202.069.509-00)	Prefeito	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Eurival Carlos do Nascimento (CPF n.º 316.433.969-00)	Presidente CPL	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Jocler Jeferson Procópio (CPF n.º 536.436.669-34)	Procurador Geral	Art. 87, III, "d"
		Art. 89, § 1º, II (10%)
Thomas Victor Lorenzo (CPF n.º 666.828.279-20)	Controlador Interno	Art. 87, III, "d"

Votaram, nesses termos, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela não aplicação de multa ao controlador interno e ao Procurador Geral (voto vencido).

iii. excluir das irregularidades o achado de nº 07, passando a constar como regular com ressalva, sem aplicação de multa;

Votaram, nesses termos, os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela

irregularidade do achado (voto vencido).

iv. excluir das irregularidades o achado de nº 11, passando a constar como regular, sem aplicação de multa;

Votaram, nesses termos, os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade do achado (voto vencido).

v. excluir das irregularidades o achado de nº 14, passando a constar como regular com ressalva, sem aplicação de multa;

Votaram, nesses termos, os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade do achado (voto vencido).

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Visto que assumiu a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitações (Portaria n.º 130/2011) e o cargo de Diretor do Departamento de Compras, Licitações de Materiais e Patrimônio (Portaria n.º 795/11), em 19 de julho de 2011.

2. Diante da comprovação de que o procedimento licitatório foi cancelado, entende-se por afastar o indicativo de irregularidade para este certame. Contudo, dado os gravíssimos erros formais apontados pela equipe de inspeção, opina-se pela conversão desta parte do achado em ressalva e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Responsável Técnico – Leticia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 681373/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, JORGE RODRIGUES NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6668/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Contas regulares com ressalva, multa e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência do Município de Santa Mariana em relação à Agenda de Obrigações, uma vez que observada a ausência de remessa de dados do SIM/AM relativos ao exercício de 2012.

Foi realizada citação/intimação da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, bem como da Municipalidade, por três vezes (v. Peças 08/11, 13/16 e 20/34), bem como do Sr. Jorge Rodrigues Nunes (v. Peças 20/34), porém, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte a título de defesa.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 288/14 – Peça 14) entendeu estarem configuradas hipóteses de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, uma vez que as informações tocantes a todos os bimestres do exercício de 2012 ocorreram fora do prazo estabelecido na IN 67/12.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7226/14 – Peça 19) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se verifica da instrução da Diretoria de Contas Municipais, as informações necessárias junto ao SIM/AM foram devidamente prestadas pelo Município de Santa Mariana.

Porém, todos os dados foram apresentados com atraso em relação aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa 67/2012, senão vejamos:

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA				
Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
2012	1	31/03/2012	18/10/2012	201
2012	2	31/05/2012	13/11/2012	166
2012	3	31/07/2012	23/12/2012	145
2012	4	02/10/2012	10/01/2013	100
2012	5	01/12/2012	21/02/2013	82
2012	6	31/01/2013	11/06/2013	131

Uma vez que houve o cumprimento das obrigações – ainda que intempetivamente –, entendo que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva. No entanto, conforme bem indicam Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, a aplicação de multa administrativa mostra-se imperiosa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Rodrigues Nunes e Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, como Prefeitos de Santa Mariana, relativamente ao cumprimento da Agenda de Obrigações no exercício de 2012, ressalvando, porém,



o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar aos Srs. Jorge Rodrigues Nunes e Maria Aparecida de Souza Lima Bassi a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na alimentação do SIM/AM, sendo uma penalidade para cada agente;

3.3. recomendar à Municipalidade que adote medidas visando evitar novos atrasos na inclusão de dados junto ao SIM/AM, de modo a evitar novas penalizações (dentre as quais o impedimento à obtenção de certidão liberatória);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Rodrigues Nunes e Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, como Prefeitos de Santa Mariana, relativamente ao cumprimento da Agenda de Obrigações no exercício de 2012, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar aos Srs. Jorge Rodrigues Nunes e Maria Aparecida de Souza Lima Bassi a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na alimentação do SIM/AM, sendo uma penalidade para cada agente;

III. recomendar à Municipalidade que adote medidas visando evitar novos atrasos na inclusão de dados junto ao SIM/AM, de modo a evitar novas penalizações (dentre as quais o impedimento à obtenção de certidão liberatória);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 318198/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA, AGENCIA DE FOMENTO DO

PARANÁ S.A, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6669/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato, como Prefeitos de Altônia, relativa a repasses recebidos do Serviço Social Autônomo Paraná Cidade, no valor de R\$ 9.797,65, no exercício de 2010, tendo por objeto a construção de posto de bombeiro comunitário. Depois de algumas diligências nas quais se buscava a apresentação de documentos previstos na Resolução 03/2006 e não apresentados, a Municipalidade apresentou manifestação nos seguintes termos (Peça 31):

I – Os recursos liberados ao Município eram destinados as obras de construção da Sede da Defesa Civil neste Município, conforme já demonstrado no processo.

II – As obras, que já se encontram concluídas e em funcionamento foram executadas em parceria com o Governo Estadual através de operação de crédito específica e ainda contou com liberação de recursos do mesmo para utilização na obra, que se trata dos recursos em questão.

III – Ocorreu que os recursos, objeto do processo, não foram utilizados pelo Município e permaneceram depositados na conta específica para o devido fim conforme demonstra o extrato da conta corrente anexado ao processo.

IV – Objetivando a regularização efetuamos a devolução dos recursos liberados ao Tesouro do Estado conforme demonstra o comprovante, também anexado ao processo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5266/14 – Peça 34) indicou que, sem prejuízo da devolução integral dos recursos, não foi observada a necessária aplicação financeira dos repasses, em notório prejuízo ao Erário.

Determinou-se, então, a intimação do Município de Altônia e do Sr. Pedro Nunes da Mata, havendo apenas o Ente se manifestado (Peça 41):

Ocorre Vossa Excelência, que como a própria instrução identifica, a responsabilidade para a aplicação do recurso, e conseqüentemente a responsabilidade pelo ressarcimento, recaí sobre o ex-gestor, Sr. Pedro Nunes da Mata.

Identificando nestes autos que o Sr. Pedro também foi notificado para apresentar justificativas, este ente público aguarda maiores explicações, atestando que, em consulta ao arquivo público, não fora identificada nenhuma aplicação de referidas verbas. Em razão do exposto, aguarda-se esclarecimentos do ex-gestor Municipal, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6522/14 – Peça 43) opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência de aplicação financeira, bem como pela determinação de recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13039/14 – Peça 45) acolheu o

posicionamento da unidade técnica, acrescentando que:

Este Ministério Público, por sua vez, partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Douta DAT, e levando em consideração que os interessados não apresentaram, em momento algum, os documentos apontados como ausentes na Instrução n.º 4041/12 (peça n.º 16), em desacordo com o que determina a Resolução n.º 03/2006, vigente à época, opina pela irregularidade das contas, com fulcro no artigo 16, III, da LC n.º 113/2005, com a adoção das medidas sancionatórias descritas pela Douta DAT na Instrução n.º 6522/14, bem ainda pela aplicação de multas, nos termos do artigo 87, I, "b", e IV, "e", da mesma lei complementar, sendo de se ressaltar, contudo, que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais pendências em procedimentos próprios.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, conforme demonstrado pela Municipalidade, as obras pactuadas foram concluídas com recursos do Estado, além de que os repasses foram devolvidos na sua integralidade, entendo que não existiu prejuízo ao Erário.

Desta feita, devem as contas ser julgadas regulares, porém, com ressalva tocante à necessidade de mais rigorosa observação da legislação de regência de transferências voluntárias, de acordo com o regramento previsto no art. 16, II, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Nunes da Mata (CPF 706.327.589-53) e Amarildo Ribeiro Novato (CPF 570.142.999-72), como Prefeitos de Altônia (CNPJ 81.478.059/0001-91), relativa a repasses recebidos do Serviço Social Autônomo Paraná Cidade, no valor de R\$ 9.797,65, no exercício de 2010, tendo por objeto a construção de posto de bombeiro comunitário, ressalvando a necessidade de mais rigorosa observação da legislação de regência de transferências voluntárias, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05 c/c art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, bem como o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Nunes da Mata (CPF 706.327.589-53) e Amarildo Ribeiro Novato (CPF 570.142.999-72), como Prefeitos de Altônia (CNPJ 81.478.059/0001-91), relativa a repasses recebidos do Serviço Social Autônomo Paraná Cidade, no valor de R\$ 9.797,65, no exercício de 2010, tendo por objeto a construção de posto de bombeiro comunitário, ressalvando a necessidade de mais rigorosa observação da legislação de regência de transferências voluntárias, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05 c/c art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, bem como o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou a instrução processual (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 80094/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANTAGALO

INTERESSADO: VITORINO CORADIN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA,

TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6670/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Multa por atraso.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vitorino Coradin, como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cantagalo, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 21.000,00, nos exercícios de 2009/2011, tendo por objeto assistência técnica com ênfase em agroecologia aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária no Município de Cantagalo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7639/14 – Peça 36) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de multa, decorrentes do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16310/14 – Peça 37) corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada em 13 de fevereiro de 2012, com 651 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR.

Justificou-se o Sindicato Interessado no sentido de que "Tal atraso se deu em



virtude da entidade não estar acostumada a acessar esse tipo de recurso, pois achávamos que deveríamos 'Prestar Contas' para o Tribunal de Contas somente após recebermos os documentos de homologação da prestação junto a SETI" (Peça 11).

Em exame do termo de convênio, verifica-se a expressa previsão de que deveriam ser seguidas as regras da Resolução 03/2006, devendo a Entidade haver Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "a", da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Vitorino Coradin (CPF 642.612.809-06), como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cantagalo (CNPJ 78.598.992/0001-98), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 21.000,00, nos exercícios de 2009/2011, tendo por objeto assistência técnica com ênfase em agroecologia aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária no Município de Cantagalo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Vitorino Coradin, em razão do atraso de 651 dias na apresentação da prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Vitorino Coradin (CPF 642.612.809-06), como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cantagalo (CNPJ 78.598.992/0001-98), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 21.000,00, nos exercícios de 2009/2011, tendo por objeto assistência técnica com ênfase em agroecologia aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária no Município de Cantagalo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Vitorino Coradin, em razão do atraso de 651 dias na apresentação da prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 252068/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: WILLIAN RAFAEL RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6671/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir da Denúncia 6125-3/01, na qual foi determinado o encaminhamento de atos de aposentadoria e pensão do Município de Pirai do Sul, bem como iniciados expedientes de mesmo assunto em razão de informações constantes daqueles autos.

No caso concreto, a Municipalidade não encontrou nenhum documento tocante ao Sr. Willian Rafael Ribeiro, atestando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 14287/14 – Peça 13) que no SIM-AP também não existe qualquer registro no mesmo nome, pelo que opinou pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16225/14 – Peça 16) acolheu integralmente o opinativo do setor técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando a ausência de documentos referentes ao Sr. Willian Rafael Ribeiro junto à Municipalidade, bem como de registros (seja de admissão, inativação, pensão ou pagamentos) no SIM-AP, entendo inafastável a conclusão dos órgãos instrutivos no sentido de que a única medida cabível no presente caso é o encerramento do processo, em razão da inexistência de objeto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 950746/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6673/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido em outro processo e dentro do prazo de validade. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 201/14 – Peça 04) noticia que a Entidade Interessada já possui o documento requerido dentro do prazo de validade, deferido no Processo 93372-8/14, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16224/14 – Peça 04) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da DAT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade já obteve o documento pleiteado em outro processo, ainda dentro do prazo de validade, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 36, EM 15 DE OUTUBRO DE 2014.

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (15/10/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 8 de Outubro de 2014, a qual foi



homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, concedeu a palavra inicialmente *“ao novo integrante da Segunda Câmara, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que não só passa a integrar esta Segunda Câmara, mas com certeza vai trazer o brilho da sua inteligência, da sua qualificação profissional e do seu caráter, tão já conhecido por todos nós, se não houver objeções do Conselheiro Ivan, o nosso caçula da Segunda Câmara fará a abertura dos trabalhos de hoje”*. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares agradeceu *“a deferência, e desde já, manifesto a minha satisfação em passar a compor esta Segunda Câmara, presidida por Vossa Excelência, que é motivo de muito orgulho, de muita satisfação de minha parte”*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, fez uma saudação especial ao dia de hoje, por comemoração ao dia dos Professores, e lembrou, homenageando a sua primeira professora, Senhora Maria José Andrade Bordin, de Bela Vista do Paraíso. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 737833/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 743302/14 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Nestor Baptista** e 18149/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 234671/09 (Regular com ressalva), 275085/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 796774/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 48086/13 (Regular com recomendações), 77213/13 (Regular com recomendações), 77221/13 (Regular com recomendações), 44700/14 (Regular com recomendações), 57772/14 (Regular com recomendações), 167036/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 136640/13 (Regular com recomendações), 223194/13 (Regular com recomendações), 249495/13 (Regular com recomendações), 351575/13 (Regular com recomendações), 404016/13 (Regular com recomendações), 906470/13 (Regular com recomendações), 118165/14 (Regular com recomendações), 137631/14 (Regular com recomendações), 147408/14 (Regular com recomendações), 791994/14 (Regular com recomendações), 372128/10 (Registro com aplicação de multa e determinações), 737833/14 (Deferimento), 361533/09 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 246927/08 (Irregular com multa), 643591/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 274569/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 75989/13 (Regular com recomendações), 57012/14 (Regular com recomendações), 75045/14 (Regular com recomendações), 274690/12 (Regular com ressalvas), 737763/12 (Regular com recomendações), 774049/12 (Arquivamento), 129198/13 (Regular com recomendações), 208853/13 (Regular com recomendações), 304917/13 (Regular com recomendações), 350382/13 (Regular com recomendações), 405446/13 (Regular com recomendações), 585495/13 (Regular com recomendações), 112469/14 (Regular com recomendações), 112558/14 (Regular com recomendações), 112604/14 (Regular com recomendações), 112620/14 (Regular com recomendações), 112779/14 (Regular com recomendações), 112833/14 (Regular com recomendações), 113155/14 (Regular com recomendações), 113635/14 (Regular com recomendações), 114577/14 (Regular com recomendações), 114585/14 (Regular com recomendações), 129973/14 (Regular com recomendações), 137100/14 (Regular com recomendações), 137526/14 (Regular com recomendações), 138743/14 (Regular com recomendações), 140322/14 (Regular com recomendações), 140810/14 (Regular com recomendações), 142414/14 (Regular com recomendações), 147440/14 (Regular com recomendações), 147564/14 (Regular com recomendações), 147599/14 (Regular com recomendações), 152959/14 (Regular com recomendações), 154331/14 (Regular com recomendações), 154838/14 (Regular com recomendações), 155214/14 (Regular com recomendações), 162814/14 (Regular com recomendações), 163616/14 (Regular com recomendações), 755650/13 (Registro), 225811/11 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 245081/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 199753/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 151487/13 (Regular com ressalvas), 183435/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 188453/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 210602/13, 184690/09, 178814/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 193112/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continua com Vista os Processos** nºs: 645039/11, 813192/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 208356/11, 126245/13, 180975/13, 189280/13, 198220/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, 487177/08 (Adiado por férias do relator) da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 170848/13, 198963/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, 130355/04, 428633/05, 42959/13 (mantidos adiados por férias do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 212546/10, 759306/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 563322/10, 142771/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e nove minutos, (15h:59m), do dia 15 de outubro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 22 de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (22/10/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 15 de Outubro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 645039/11 e 813192/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 361639/14, 358344/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 267972/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 472970/14, 683130/14, 683679/14, 729083/14, 744074/14, 678616/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 541140/10 na Diretoria de Contas Municipais; 324534/11 na Diretoria de Análise de Transferências; 707848/12, 723533/12, 630024/13, 659553/13, 845535/13, 7117/14, 327708/14, 352613/14, 777033/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 92264/01 (Irregular), 234145/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 33388/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 48280/13 (Regular com recomendações), 45863/14 (Regular com recomendações), 99653/14 (Regular com recomendações), 220305/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 347950/13 (Regular com recomendações), 906240/13 (Regular com recomendações), 112302/14 (Regular com recomendações), 117436/14 (Regular com recomendações), 130670/14 (Regular com recomendações), 137429/14 (Regular com recomendações), 137585/14 (Regular com recomendações), 137607/14 (Regular com recomendações), 138670/14 (Regular com recomendações), 140004/14 (Regular com recomendações), 387530/03 (Registro), 258945/09 (Registro), 44714/10 (Negativa de registro com aplicação de multa), 349254/08 (Registro com aplicação de multa), 434383/08 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 642760/14 (Conhecimento e provimento), 208356/11 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 215638/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 161314/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 194395/12 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 126245/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 179969/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 183478/13* (Regular com ressalvas com recomendações), 189280/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 198220/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 232681/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 243543/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 354035/13* (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 308050/13 (Arquivamento), 93111/13 (Regular com recomendações), 65287/14 (Regular com recomendações), 71228/14 (Regular com recomendações), 84303/14 (Regular com recomendações), 92802/14 (Regular com recomendações), 93213/14 (Regular com recomendações), 525366/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 276146/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 598341/13 (Regular com recomendações), 112418/14 (Regular com recomendações), 112892/14 (Regular com recomendações), 146410/14 (Regular com recomendações), 147742/14 (Regular com recomendações), 147939/14 (Regular com recomendações), 149770/14 (Regular com recomendações), 150581/14 (Regular com recomendações), 151847/14 (Regular com recomendações), 152045/14 (Regular com recomendações), 152070/14 (Regular com recomendações), 152118/14 (Regular com recomendações), 152134/14 (Regular com recomendações), 152215/14 (Regular com recomendações), 153521/14 (Regular com recomendações), 155028/14 (Regular com recomendações), 155060/14 (Regular com recomendações), 155184/14 (Regular com recomendações), 155249/14 (Regular com recomendações), 155311/14 (Regular com recomendações), 157420/14 (Regular com recomendações), 157551/14 (Regular com recomendações), 157675/14 (Regular com recomendações), 157845/14 (Regular com recomendações), 157888/14 (Regular com recomendações), 158655/14 (Regular com recomendações), 158744/14 (Regular com recomendações), 160935/14 (Regular com recomendações), 161281/14 (Regular com recomendações), 161737/14 (Regular com recomendações), 161966/14 (Regular com recomendações), 162342/14 (Regular com recomendações), 162466/14 (Regular com recomendações), 162555/14 (Regular com recomendações), 162601/14 (Regular com recomendações), 162911/14 (Regular com recomendações), 164302/14 (Regular com recomendações), 366606/14 (Regular com recomendações), 368242/14 (Regular com recomendações), 369915/14 (Regular com recomendações), 729261/14 (Deferimento), 163120/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 170759/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 177788/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 128090/09 (Regular com ressalvas), 177139/10



(Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade), 192030/10 (Irregularidade com aplicação de multa), 165978/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 74124/12 (Registro), 69270/13 (Registro), 70944/13 (Registro), 514422/11 (Registro), 300713/12 (Registro), 334634/12 (Registro com recomendações), 813893/12 (Registro), 867250/12 (Registro), 548719/13 (Registro), 587973/10 (Registro com recomendações e determinações), 238719/11 (Registro), 513124/11 (Registro), 709797/11 (Registro), 549355/12 (Registro), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. No relato dos Processos nºs 183478/13* e 354035/13* da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Procurador Gabriel Guy Léger, apontou recomendações que foram acatadas pelo relator e os demais membros, sendo incluídas nos respectivos votos e promulgadas nas decisões. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 180975/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 198963/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 184690/09, 178814/13, 210602/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 193112/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 95343/10, 190741/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 645039/11 (Adiado por devolução pós-*vista*), 813192/12 (Adiado por devolução pós-*vista*), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 170848/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 130355/04, 428633/05, 42959/13, 487177/08 (Adiado por férias do relator) da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 185431/03, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 142038/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e oito minutos, (16h38m), do dia 22 de outubro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 29 de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.*****

com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **IVAN LELIS BONILHA** e o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VALERIA BORBA**.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 643591/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ROSANGELA CREM NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, NOEMIA FRATONI SMANHOTO, ANTONIO GONÇALVES, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES, ROSANGELA CREM NOGUEIRA

ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS (OAB/PR 57.281), FERNANDO APARECIDO MATIAS (OAB/PR 57.281)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6085/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Irregularidade. Art. 16, III, Lei Complementar 113/2005. Aplicação de multa. Determinação de recolhimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativamente do exercício de 2008, celebrada entre o Poder Executivo de Leópolis e a Associação de Proteção à Infância Centro Social São José de Leópolis.

Regularmente citado, o Município apresentou a prestação de contas, acompanhada de documentos (peças nº 18-27).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 3875/12 (peça 28), opinou pela irregularidade das contas tendo em vista a existência das irregularidades abaixo elencadas:

A. Ausência dos seguintes documentos:

1. Ato formal de transferência;
 2. Plano de Trabalho e de Aplicação;
 3. Extratos bancários de todo o período de execução do convênio;
 4. Parecer da Unidade Gestora de Transferências (UGT);
 5. Declaração de Guarda e Conservação de Documentos;
 6. Recolhimento do saldo do convênio em 31.12.2008;
 7. Termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão concedente;
 8. Lei declarando a entidade como de utilidade pública; e
 9. Certidão Liberatória Municipal e do Tribunal de Contas.
- B. Ausência de devolução do saldo de R\$ 163.769,58, proveniente da diferença entre os repasses e as despesas.

Após nova manifestação apresentada pelo Município de Leópolis (peça 55), a unidade técnica concluiu pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo a recomendação do recolhimento integral dos recursos repassados, ou o recolhimento parcial do saldo existente (Instrução nº 5644/14 – peça 58).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 9925/14 (peça 35), opinou pela procedência da Tomada de Contas, com consequente desaprovção das contas e recomendações aconselhadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante asseverado pela unidade técnica, a precariedade dos documentos anexados, alguns inclusive sem as devidas assinaturas, torna inviável a análise da legitimidade dos repasses e das despesas realizadas. Sequer o ato formal de transferência foi trazido aos autos.

Destá forma, a ausência do referido instrumento de transferência, somada à dos demais documentos listados, prejudica a verificação da correta aplicação dos recursos, notadamente diante da carência dos extratos bancários e do termo de cumprimento dos objetivos, impossibilitando a verificação das vinculações e conciliações.

Cumprе ressaltar que o Acórdão nº 1396/12 do Tribunal Pleno julgou improcedente o pedido de rescisão da decisão que atestou a irregularidade das transferências efetuadas pelo Município de Leópolis às entidades locais, durante o exercício financeiro de 2007 (Acórdão nº 729/09, 1ª Câmara[1]), destacando a necessidade dos extratos bancários na comprovação do recebimento e destinação dos valores, cuja ausência inviabiliza a análise da unidade técnica, como no presente caso:

Acórdãos

PROCESSO Nº: 129627/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JURACI RONALDO CAZELLA, ELOI CASSOL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5059/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 247.064,68 (duzentos e quarenta e sete mil, sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto o repassar recursos financeiros para o transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3808/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atrasos e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6178/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas,



Assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências quando afirma que as irregularidades que deram ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas não são de natureza meramente formal.

De fato, a comprovação das despesas não se cinge à apresentação das respectivas planilhas, sendo imprescindíveis os extratos bancários que comprovem os montantes efetivamente recebidos e a respectiva destinação, cuja ausência inviabiliza a análise pela Unidade Técnica e configura omissão do dever de prestar contas.

Além disso, observa-se que o gestor deixou de justificar o repasse de valores expressivos às entidades como já fora solicitado.[2]

Diante do exposto, em consonância com a instrução da unidade técnica e com o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo de Leopólis e a Associação de Proteção à Infância Centro Social São José de Leopólis, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Rosângela Crem Nogueira, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica[4], determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$379.536,58 devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Infância Centro Social São José de Leopólis e pela Sra. Rosângela Crem Nogueira, ao Tesouro do Município de Leopólis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo de Leopólis e a Associação de Proteção à Infância Centro Social São José de Leopólis, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Rosângela Crem Nogueira, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica[5], determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$379.536,58 devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Infância Centro Social São José de Leopólis e pela Sra. Rosângela Crem Nogueira, ao Tesouro do Município de Leopólis.

aram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 729/09 - Primeira Câmara - Ementa: "MUNICÍPIO DE Leopólis. transferências voluntárias municipais. exercício financeiro de 2007. não foi comprovada a adequada utilização dos recursos. não atendimento de intimação. ausência de diversos documentos e esclarecimentos. IRREGULARIDADE das contas. multa administrativa ao gestor. prazo de 30 dias. inscrição em dívida ativa."

2. ACÓRDÃO n.º 1396/12 - Tribunal Pleno – Ementa: "Pedido de rescisão. Ausência de esclarecimentos. Aprovação das contas anuais. Não vinculação da análise posterior das contas de convênio. Omissão do dever de prestar contas. Imprudência do pedido. 1. Não vincula a apreciação das contas de convênio o julgamento anterior pela regularidade das contas anuais do prefeito. 2. Inviabiliza a análise da execução das despesas e configura omissão do dever de prestar contas a ausência de extratos bancários."

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

a) omissão no dever de prestar contas;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 1000,00 (mil reais): (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 1000,00 (mil reais): (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 274569/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, ANTONIO CARLOS ABUD

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6086/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Ausência de Prestação de Contas do exercício de 2008. Irregularidade das Contas. Aplicação de multas.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Ordinária instaurada por força do Despacho nº 1760/13 – GP (peça 3), em atendimento à solicitação da Diretoria de Contas Municipais que, dentro de suas atribuições, constatou a ausência de Prestação de Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ referente ao exercício de 2008.

Devidamente citado para apresentar as contas, conforme prevê o art. 235, §2º[1] do Regimento Interno, o gestor, Sr. Antonio Carlos Abud apresentou justificas à peça 10, noticiando ilegalidades cometidas pelo Prefeito Municipal José Baka Filho, que, no exercício do seu mandato, teria utilizado a empresa para atender despesas da Prefeitura, sem licitações, contratos, retenção de impostos e outras irregularidades no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2012." Afirmando que as prestações de contas seriam realizadas em 2012, mesmo com todas as deficiências e irregularidades, no entanto, todos os documentos disponíveis encontram-se nas dependências da Prefeitura Municipal de Paranaguá, sendo que a empresa está sendo investigada pelo Ministério Público do Paraná.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3686/13, inicialmente esclareceu que a EMDEPAR é uma sociedade de economia mista com a maioria do capital social pertencente ao Município de Paranaguá. Ainda, que é considerada uma empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º, III[2], da Lei Complementar nº 101/2000, e, por esta razão, tem a obrigação de enviar os dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Apontou que a ausência de Prestação de Contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas, conforme prevê o art. 16, III, "a"[3] da Lei Complementar nº 113/2005. Ainda, citou o que dispõe o art. 4º[4] e 11[5] da Lei Federal nº 8.429/92.

A unidade técnica observou, ainda, com base nas informações prestadas no SIM-AM do Município de Paranaguá, que a entidade recebeu, em 2008 do controlador, o Município de Paranaguá, a importância de R\$5.148.307,72 (cinco milhões, cento e quarenta e oito mil, trezentos e sete reais e setenta e dois centavos), sem, contudo, comprovar a correta aplicação da totalidade deste valor perante esta Corte.

Por fim, por conta do que apresentou, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a restituição dos valores devidos, e a aplicação da multa do art. 87, III, "b"[6] (em face do não encaminhamento da Prestação de Contas Anual) e do art. 87, §4º (em razão da irregularidade das contas), ambos da Lei Orgânica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 15522/13, em vista das alegações do Sr. Antonio Carlos Abud, propôs diligência ao Município de Paranaguá, com a citação do Sr. José Baka Filho.

Devidamente citados, o Município e o Sr. José Baka Filho não apresentaram manifestação, conforme certidões de decurso de prazo às peças 25 a 27.

Dessa forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da Tomada de Contas Ordinária, com a consequente desaprovação das contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A – EMDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2008, tendo em vista a inexistência de documentação idônea nos autos a fim de demonstrar a utilização dos recursos recebidos.

Ainda, frente ao possível cometimento de atos de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade, pugnou pela remessa de cópia dos autos ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender pertinentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, constata-se que a EMDEPAR não apresentou as contas relativas ao exercício de 2008, não sendo suficientes as justificativas apresentadas em contraditório para eximi-la de prestar as contas anuais. Como bem salientou a Diretoria de Contas Municipais, ao perceber as irregularidades cabia ao responsável adotar as medidas pertinentes sob pena de se tornar conivente com os atos praticados pelo então prefeito.

Diante do exposto, em consonância com a instrução da unidade técnica e com o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 16, III, "a"[7], da Lei Complementar nº 113/2005[8], VOTO pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ – EMDEPAR, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS ABUD, aplicando-lhe as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, em seu inciso III, "a"[9] e também no §4º[10], determinando o encaminhamento de cópia dos autos ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar IRREGULARES AS CONTAS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ – EMDEPAR, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS ABUD, com fundamento no art. 16, III, "a"[11], da Lei Complementar nº 113/2005[12], aplicando-lhe as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, em seu inciso III, "a"[13] e também no §4º[14], determinando o encaminhamento de cópia dos autos ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do



Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

(...)

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

4. "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos"

5. "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

... VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

a) deixar de prestar contas anuais, nos prazos fixados em lei;

10. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

a) deixar de prestar contas anuais, nos prazos fixados em lei;

14. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 245081/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6126/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CODAR. Exercício financeiro de 2010. Instrução Normativa n. 54/2011. Irregularidade. Multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA[1], referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Geraldo Budziak, Diretor-Presidente.

O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais – Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 721/12, peça 4) apontou as seguintes restrições:

1) Ausência de documentos referentes ao ato de designação do responsável pelo controle interno e relatório e parecer do controle interno.

2) Despesas impróprias relativas à aquisição de 2.500 agendas personalizadas modelo 2010, no montante de R\$57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).

3) Realização de licitação em modalidade convite, tendo por objeto a contratação de serviço de consultoria, no valor de R\$148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), quando o correto seria a utilização da concorrência.

4) Terceirização de serviços de advogado e contador.

Além das irregularidades acima descritas, a instrução sugeriu ressalva em relação à falta de cadastramento dos responsáveis pela entidade no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas do site do Tribunal de Contas.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa acompanhada dos documentos constantes das peças 12 a 17.

Em nova avaliação (Instrução n.º 1565/14, peça 18), a Diretoria de Contas Municipais entendeu que as justificativas e documentos apresentados afastaram a

ressalva e sanaram as restrições relativas à ausência de "documentos relativos à designação do controlador interno e ao relatório e parecer do controle interno" e às "despesas impróprias". Manteve-se, contudo, o opinativo de irregularidade das contas em razão dos itens "realização de despesa em modalidade incorreta" e "terceirização de serviços de advogado e contador".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 8959/14 (peça 19), acompanhou a unidade técnica.

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo foi redistribuído.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da "realização de despesa em modalidade incorreta" e "terceirização de serviços de advogado e contador".

A ressalva inicialmente apontada, relativa à ausência de cadastramento no site do Tribunal de Contas dos responsáveis pela companhia restou afastada ante a constatação, durante a instrução, de que o cadastro já havia sido atualizado.

A restrição relativa à ausência de documentos relativos à designação do controlador interno e ao relatório e parecer do controle interno restou sanada com o envio dos documentos solicitados por ocasião da apresentação do contraditório. Desse modo, a regularização no curso do processo deve ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula n. 8[2] desta Corte, no que se refere a esse item.

Em relação às despesas tidas como impróprias pela instrução, a defesa demonstrou que as agendas adquiridas eram necessárias para o desempenho das atividades da Companhia, afastando-se, dessa forma, a restrição inicialmente apontada.

Por outro lado, em relação à realização de despesas em modalidade incorreta, conforme expôs a instrução técnica, a entidade não trouxe aos autos documentos que possibilitassem análise aprofundada sobre o objeto da contratação. Além disso, como bem analisou o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, a escolha da modalidade convite para a licitação de serviços de consultoria em engenharia, no valor de R\$ 148.000,00, representou flagrante violação ao disposto no art. 23, II, "a"[3], da Lei nº 8.666/93, que estatui o teto de R\$ 80.000,00 para a utilização daquela modalidade, a qual somente se admitiria caso se tratasse de obras ou serviços de engenharia.

Finalmente, em relação à contratação de serviços de contabilidade e advocacia, em violação ao dever constitucional de concurso público (art. 37, II), a defesa não apresentou justificativas ou documentos que demonstrassem o enquadramento da situação nas hipóteses excepcionais de terceirização destes serviços permitidas pelo Prejudicado nº 06.

Desta forma, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela irregularidade das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referentes ao exercício financeiro de 2010, em razão do descumprimento à lei de licitações e à exigência constitucional de acesso a cargo ou emprego público por concurso, aplicando ao responsável, Sr. José Geraldo Budziak, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "g"[5], da Lei Complementar n. 113/05, cumulativamente, em relação a cada irregularidade, sem prejuízo da anotação da ressalva em relação à regularização posterior dos documentos relativos ao controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referentes ao exercício financeiro de 2010, em razão do descumprimento à lei de licitações e à exigência constitucional de acesso a cargo ou emprego público por concurso, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[6], aplicando ao responsável, Sr. José Geraldo Budziak, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "g"[7], da Lei Complementar n. 113/05, cumulativamente, em relação a cada irregularidade, sem prejuízo da anotação da ressalva em relação à regularização posterior dos documentos relativos ao controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Sociedade de economia mista instituída pela Lei n. 1089/1997.

2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

l - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)



II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

4. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 92802/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIS. SOCIAL - CURITIBA, MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARLINTON SOUZA LOPES, MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIS. SOCIAL - CURITIBA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6364/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIS. SOCIAL – CURITIBA do MUNICÍPIO DA LAPA, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o atendimento de jovens e crianças de 10 a 15 anos, com o propósito de ajuda-los na sua educação para o caminho do bem, desviando-os do mundo das drogas e crimes.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6880/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14273/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 93213/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNELIO PROCOPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, ROSERVERLE LANDGRAF FERNANDES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNELIO PROCOPIO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6365/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNELIO PROCOPIO do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no valor de R\$ 57.473,62 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto o atendimento e a integração de 158 alunos portadores de necessidades especiais e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6884/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14857/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:



(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 112418/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6366/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, no valor de R\$ 29.970,40 (vinte mil, novecentos e setenta reais e quarenta centavos), tendo por objeto a continuidade do trabalho desenvolvido na equoterapia.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6902/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15076/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 146410/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA GOMES TEIXEIRA DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, ESMERALDA DE SOUZA FRANÇA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA GOMES TEIXEIRA DE SERTANÓPOLIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6368/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA GOMES TEIXEIRA DE SERTANÓPOLIS do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo por objeto a manutenção da APM.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7127/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14951/14 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 147742/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF CENTRO DE EDUCAÇÃO OLIMPIA PIZZOLO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARCOS MORETTI, JUCELENE DOS ANJOS NIERO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, APMF CENTRO DE EDUCAÇÃO OLIMPIA PIZZOLO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6369/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APMF CENTRO EDUCAÇÃO OLIMPIA PIZZOLO do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no valor de R\$ 19.105,79 (dezenove mil, cento e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto repasse de recursos financeiros para auxiliar nas despesas com atividades educacionais, manutenção, conservação e material de limpeza.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7034/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14773/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 147939/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: LAR DOS IDOSOS E CENTRO PROMOCIONAL DOM SCALABRINI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DECIO ALOISIO BERGER, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, LAR DOS IDOSOS E CENTRO PROMOCIONAL DOM SCALABRINI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6370/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo LAR DOS IDOSOS E CENTRO PROMOCIONAL DOM SCALABRINI do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no valor de R\$ 19.873,97 (dezenove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto melhorar o atendimento, visando desenvolver a qualidade de vida da pessoa idosa.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7042/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14771/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 149770/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: APF CMEI GENTE INOCENTE DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, ROSENILDA FARIAS DE LIMA, JOÃO CLOVIS CORTES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, APF CMEI GENTE INOCENTE DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6371/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APMF CMEI GENTE INOCENTE DE ITAIPULÂNDIA do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, no valor de R\$ 14.880,00 (quatorze mil, oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção das ações da entidade conveniada.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7077/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15011/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 150581/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, ALINE MARIA TONIN LEONI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6372/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.

Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, no valor de R\$ 20.022,69 (vinte mil, vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência visual.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7170/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15066/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 151847/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, DORACI HERMINIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6373/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, no valor de R\$ 40.234,70 (quarenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo.



A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7199/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15165/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 152045/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ARCO-IRIS DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, MARILEI APARECIDA BARON ASTRISSI, SIMONE WINTER, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ARCO-IRIS DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6374/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ARCO-IRIS DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, no valor de R\$ 14.880,00 (quatorze mil e oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto a complementação de recursos financeiros para a manutenção da unidade escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7070/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período

de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14800/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, considerando os apontamentos realizados pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 152070/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL RONDÔNIA DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, ADRIANE TRENTIN DA COSTA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, APM DA ESCOLA MUNICIPAL RONDÔNIA DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6375/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM DA ESCOLA MUNICIPAL RONDÔNIA DE ITAIPULÂNDIA do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo por objeto a manutenção das ações da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7121/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14985/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de



caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 152118/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: APEF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO ENCANTADO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, EDNA FIUZA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, APEF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO ENCANTADO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6376/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APEF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO ENCANTADO DE ITAIPULÂNDIA do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, no valor de R\$ 8.680,00 (mil, reais e centavos), tendo por objeto manutenção das ações da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7125/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme prazos estabelecidos na Instrução normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º, e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela mesma Instrução Normativa em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14981/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias

– SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 152134/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, ABEL DAVID SERENA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6377/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE ITAIPULÂNDIA do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção das ações da entidade da conveniada.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7087/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15004/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade



e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 152215/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PASSO A PASSO ASSISTENCIA E APOIO AOS DEPENDENTES QUIMICOS E ALCOLISTAS E FAMILIARES, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, SEBASTIANA IZABEL MIZEL FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, ASSOCIAÇÃO PASSO A PASSO ASSISTENCIA E APOIO AOS DEPENDENTES QUIMICOS E ALCOLISTAS E FAMILIARES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6378/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO PASSO A PASSO ASSISTENCIA E APOIO AOS DEPENDENTES QUIMICOS E ALCOLISTAS E FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo por objeto a execução dos programas e projetos desenvolvidos pela entidade, em prol do atendimento às pessoas em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15164/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de

Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 153521/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: ASSOCIAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL FABIO HENRIQUE DA SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, VALDECIR GOMES, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ASSOCIAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL FABIO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6379/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL FABIO HENRIQUE DA SILVA da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, no valor de R\$ 11.282,94 (onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para suprir as necessidades de materiais de expediente, pedagógico e de reparo da escola.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 153521/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15035/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas,



com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 155028/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NELSON KISSLER, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6380/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestitação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO do MUNICÍPIO DE TOLEDO, no valor de R\$ 12.932,79 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a implantação, manutenção e modernização da Gestão de Práticas Sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7226/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15183/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observadas, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar

nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 155060/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO WALDEREZ BERTOLIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, EISEU MIGUEL BERTELLI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, FUNDAÇÃO WALDEREZ BERTOLIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6381/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestitação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela FUNDAÇÃO WALDEREZ BERTOLIN do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, no valor de R\$ 27.692,51 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto oportunizar a participação de cidadãos idosos no desenvolvimento de suas atividades através da UNATI – Universidade Aberta à Terceira Idade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7086/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14918/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observadas, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 155184/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: INSTITUTO PROSDOCIMO GUERRA DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ALDIR VENDRUSCOLO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO PROSDOCIMO GUERRA DE PATO BRANCO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6382/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo INSTITUTO PROSDOCIMO GUERRA DE PATO BRANCO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, no valor de R\$ 35.909,00 (trinta e cinco mil e novecentos e nove reais), tendo por objeto o desenvolvimento de dois projetos: reestruturação da sede social e das oficinas de musicalização e instrumentalização do Instituto Prosdócimo Guerra; e acessibilidade do Instituto Prosdócimo Guerra.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7096/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa em seu art. 3º e incisos, além de conta bancária aberta em instituição financeira não oficial como expresso no art. 13 da Resolução 28/2011, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14888/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 155249/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ILÁRIO ANTONIO TONIOLO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6383/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, no valor de R\$ 8.941,00 (oito mil e novecentos e quarenta e um reais), tendo por objeto oferecer suporte na recuperação a dependentes químicos por meio de internamento, participação em grupo de apoio e atividades de prevenção e conscientização quanto ao uso de drogas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7067/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14741/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:



(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 155311/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: SOCIEDADE RURAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, SOCIEDADE RURAL DE PATO BRANCO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6384/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela SOCIEDADE RURAL DE PATO BRANCO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo por objeto a XIV Exposição Morfológica e a X Credenciadora ao Freio de Ouro 2014.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7114/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso no registro da Transferência no SIT e atraso do Concedente no envio das informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 2º e § 4º, respectivamente da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14936/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 157420/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CASA PADRE BERNARDO RECK - SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ, ANTONIO MORALES LOPES NETO, MARIA CLAUDETE DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ, CASA PADRE BERNARDO RECK - SANTA ISABEL DO IVAÍ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6385/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela CASA PADRE BERNARDO RECK DE SANTA ISABEL DO IVAÍ do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, no valor de R\$ 15.132,20 (quinze mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos), tendo por objeto a aquisição de material de consumo para manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7194/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15126/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 157551/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LADAIR GIOMBELLI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6386/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.



Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA do MUNICÍPIO DE PALOTINA, no valor de R\$ 9.064,69 (nove mil, sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, para atendimento a programas educacionais voltado à pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7270/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15204/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 157675/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LOURDES MARIA GRISA SELEME, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6387/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA do MUNICÍPIO DE PALOTINA, no valor de R\$ 54.827,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais), tendo por objeto pagamento de salários

e encargos sociais para atendimento, em tempo integral, a idosos carentes.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7214/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15218/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 157845/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINASTICA RITMICA DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ROSEVANI FELIPE DOS SANTOS VALDUGA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINASTICA RITMICA DE PALOTINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6388/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINASTICA RITMICA DE PALOTINA do MUNICÍPIO DE PALOTINA, no valor de R\$ 22.732,55 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto o pagamento de salários e encargos sociais dos profissionais de ginástica rítmica, para desenvolvimento de ações de planejamento, difusão, socialização e educação de crianças e adolescentes com a prática esportiva.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7218/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade



técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15217/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas recomendada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 157888/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, MIGUEL HOPATHA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6389/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS do MUNICÍPIO DE SENGÉS, no valor de R\$ 13.687,60 (treze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros a entidade conveniada.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7089/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15079/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de

caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 158655/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CARLOS ALBERTO D'ANDREA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ALBERGUE NOTURNO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6390/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo ALBERGUE NOTURNO DE FOZ DO IGUAÇU do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo por objeto a execução de serviços de proteção social especial de alta complexidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7066/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14738/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.



Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1] da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 158744/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6391/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 14.436,48 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto o acolhimento de jovens e adultos com necessidades especiais e sem condições de auto sustentabilidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7118/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidão na formalização da transferência (listada na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14944/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela

Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 160935/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL NOEMIA RIBEIRO DO AMARAL DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSINEIA GOLCALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, APM DA ESCOLA MUNICIPAL NOEMIA RIBEIRO DO AMARAL DE PARANAVÁI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6392/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM DA ESCOLA MUNICIPAL NOEMIA RIBEIRO DO AMARAL DE PARANAVÁI do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, no valor de R\$ 14.801,65 (quatorze mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto custear despesas para a manutenção e conservação da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7148/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15042/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de



Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 161281/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, CRISTIANO RICARDO COPINI, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6393/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestitação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, no valor de R\$ 28.101,78 (vinte e oito mil, cento e um reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto disseminar a cultura empreendedora, formalizar e consolidar os negócios, promover o desenvolvimento.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7115/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso no registro da transferência no SIT e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 2º e § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14931/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 161737/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, AUGUSTO DE CAMARGO IUCKSCH BECK, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CASTRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6394/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestitação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO do MUNICÍPIO DE CASTRO, no valor de R\$ 39.460,53 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto a manutenção dos programas sociais à pessoas idosas em regime asilar. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7186/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15084/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL



GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 161966/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, ROSI BERNADETT SILVEIRA RIBEIRO, AUGUSTO DE CAMARGO IUCKSCH BECK, MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CASTRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6395/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CASTRO do MUNICÍPIO DE CASTRO, no valor de R\$ 40.884,49 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a manutenção dos programas sociais e serviços de acolhimento a pessoas idosas em regime asilar.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7133/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15085/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das Contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 162342/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6396/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS TOLEDO da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 15.118,08 (quinze mil, cento e dezoito reais e oito centavos), tendo por objeto a implementação do projeto de pesquisa protocolado sob o número: 25.251 – Estruturas da comunidade de peixes em reservatórios neotropicais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7128/14 (peça 11), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 11, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14961/14 (peça 12), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:



(...)

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 162466/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NÚCLEO SAGRADA FAMÍLIA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MIRIAN CONCEPCION CELESTE MAIDANA BERVIAN, FRANCISCA ANITA DE SOUZA KEIL, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, NÚCLEO SAGRADA FAMÍLIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6397/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo NÚCLEO SAGRADA FAMÍLIA do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), tendo por objeto desenvolver ações que busquem a orientação e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários das famílias e de crianças de 0 a 6 anos vítimas da "questão social".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 7193/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14893/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 - Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 190410/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6516/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas e sanções aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria 05/2006, celebrado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiança - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no montante de R\$ 4.395.642,87 (quatro milhões trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), tendo por escopo a gestão do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 4573/14 (peça 184), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista:

(i) a ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste Egrégio Tribunal;

(ii) a cobrança de taxa administrativa;

(iii) despesas não comprovadas;

(iv) terceirização indevida de serviços de saúde pública, e;

(v) contratação de agentes comunitários de saúde por meio do convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 7295/14 (peça 185), corroborou o entendimento da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Inicialmente cumpre esclarecer que não merece prosperar a argumentação da entidade de que não há dispositivo legal normatizando as prestações de contas realizadas pelo ente municipal a organizações de sociedade civil de interesse público (OSCIPs).

A Lei 9.790/99 introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), cujo principal objetivo é regular as relações entre o Estado e a sociedade civil. De acordo com a referida lei, o instrumento correto para efetivar uma relação jurídica entre um órgão público e uma OSCIP é o termo de parceria, uma vez que o vínculo estabelecido entre as partes tem por escopo atividades de interesse público (ato de colaboração):

"Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei."

De acordo com a mesma Lei, a OSCIP deve publicar na imprensa oficial do Município, Estado ou União, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de parceria, edital contendo os procedimentos que adotará para a compra de bens e a contratação de obras e serviços seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência (art. 14 da Lei). A OSCIP deve ainda enviar uma cópia deste documento para o ente federativo parceiro (art. 21 do Decreto 3.100/99).

Nos termos do art. 11 do mesmo instrumento normativo, "a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo", e "os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público", a qual deve elaborar relatório conclusivo sobre o cumprimento das metas e o alcance dos resultados do termo, encaminhando-o à autoridade competente.

Ainda, "os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária" (art. 12).

O art. 4º, VII, d, da Lei 9790/99 dispõe sobre o dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo:

"Art. 4º: (...)

VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal."

O referido artigo 70 da Lei Maior assim dispõe:

"Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária."



Na mesma toada, os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.”

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

Disciplinando a prestação de contas das OSCIPs, no exercício em exame, aplicável a Resolução 03/2006, a qual é expressa neste sentido:

“Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.”

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal 9.790/99 e no Decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é indubitável que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Cumprido ressaltar que os parcos documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade em exame ao Instituto Confiancce. Assim, restou claro que não foram acostados aos autos documentos fundamentais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos. Ressalte-se que por meio da documentação requerida por este Tribunal os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas.

Em suma: resta flagrante a irregularidade na presente prestação de contas, em razão da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência sub examine.

Restou, ainda, demonstrada a cobrança de taxa administrativa no valor de R\$ 337.156,93 (trezentos e trinta e sete mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), o que contraria frontalmente o artigo 5º, I, da Resolução 03/2006 deste Egrégio Tribunal, in verbis:

“Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas; (...)”

Faz-se relevante frisar que restou atestada a terceirização de atividades de saúde de caráter permanente e típicas do Poder Público o que, per se, caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço público, explícito no artigo 37, II, da Constituição da República.

Foram contratados pela OSCIP diversos profissionais para atuarem como agentes comunitários de saúde, em total desconformidade com o artigo 16 da Lei Federal 11.350/06, o qual é expresso ao preceituar que:

“Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.”

Deste modo, não se enquadrando a situação fática na excepcionalização prescrita no supracitado comando legal, resta flagrante a violação frontal à lei, assim como às normas dos artigos 37, II, e 198 da Constituição Federal.

Ademais, é de evidência palmar que o Instituto Confiancce não é especializado na prestação de serviços médicos e sim no puro e simples fornecimento de mão de obra, fato que – aliás – compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do acórdão nº 1021/2007 – Plenário, in verbis (grifos nossos):

“A participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade”.

“A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei nº 8.666/93.”

Cumprido sublinhar, nesta toada, que o repasse de recursos municipais para gastos com pessoal também viola as disposições contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000. Ainda, o Município de Paranaguá assumiu imprópriamente o risco de ter contra si ajudadas ações trabalhistas buscando o reconhecimento de vínculo com a Municipalidade, assumindo eventuais passivos decorrentes de débitos laborais e de encargos previdenciários.

Isto posto, a terceirização de mão de obra, no caso sub examine, demonstra-se flagrantemente ilegal, conforme diversos precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive envolvendo a mesma OSCIP.

Deste modo, está caracterizada a terceirização indevida de serviços públicos de caráter permanente, em franca violação ao estabelecido pelo artigo 37, II, da CF.I. Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 05/2006, celebrado entre o Município de

Paranaguá ao Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no montante de R\$ 4.395.642,87 (quatro milhões trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), tendo por escopo a gestão do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Aplico as seguintes sanções:

(i) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.395.642,87, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ nº. 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da entidade, bem como pelo Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não apresentação dos extratos bancários, da não apresentação da planilha DAT 05, da cobrança de taxa administrativa e da não comprovação de despesas;

(ii) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com base no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, tendo em vista a contratação de pessoal sem concurso público, em violação ao artigo 37, II, da Constituição da República;

(iii) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com fundamento no artigo 87, V, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(iv) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em tela, com fulcro no artigo 87, V, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, conforme a portaria 1114/13 desta Casa, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização e concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao artigo 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006;

(v) aplicação de multa administrativa à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente do ente, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 145,10, conforme a portaria 1114/13 desta Casa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas.

Determino a adoção das seguintes providências:

(i) a inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72) e do Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), Prefeito Municipal no período em tela, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

(ii) remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

(iii) remessa de cópia destes autos ao Ministério da Justiça, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do artigo 7º da Lei 9.790/1999;

(iv) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

(v) comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;

(vi) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

(vii) comunicação à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 05/2006, celebrado entre o Município de Paranaguá ao Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no montante de R\$ 4.395.642,87 (quatro milhões trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), tendo por escopo a gestão do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

II - Aplicar as seguintes sanções:

(i) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.395.642,87, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ nº. 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da entidade, bem como pelo Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não apresentação dos extratos bancários, da não apresentação da planilha DAT 05, da cobrança de taxa administrativa e da não comprovação de despesas;

(ii) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo



repassador dos recursos, com base no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, tendo em vista a contratação de pessoal sem concurso público, em violação ao artigo 37, II, da Constituição da República;

(iii) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com fundamento no artigo 87, V, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(iv) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em tela, com fulcro no artigo 87, V, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, conforme a portaria 1114/13 desta Casa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas.

(v) aplicação de multa administrativa à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente do ente, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 145,10, conforme a portaria 1114/13 desta Casa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas.

III - Determinar a adoção das seguintes providências:

(i) a inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72) e do Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), Prefeito Municipal no período em tela, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

(ii) remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

(iii) remessa de cópia destes autos ao Ministério da Justiça, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do artigo 7º da Lei 9.790/1999;

(iv) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

(v) comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;

(vi) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

(vii) comunicação à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 251332/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6517/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria 03/2010, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), tendo por escopo a implantação do programa "Armazém da Família".

A Diretoria de Análise de Transferências desta casa (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 6452/14 (peça 140), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a insuficiência dos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, a terceirização indevida de serviços públicos e a contabilização dos recursos transferidos a OSCIP em desacordo com o estabelecido na LC 101/2000.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 13726/13 (peça 141), corroborou o entendimento da DAT.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 9.790/99 introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), cujo principal objetivo é regular as relações entre o Estado e a sociedade civil. De acordo com a referida lei, o instrumento correto para efetivar uma relação jurídica entre um órgão público e uma OSCIP é o termo de parceria,

uma vez que o vínculo estabelecido entre as partes tem por escopo atividades de interesse público (ato de colaboração):

"Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei."

De acordo com a mesma lei, a OSCIP deve publicar na imprensa oficial do Município, Estado ou União, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de parceria, edital contendo os procedimentos que adotará para a compra de bens e a contratação de obras e serviços seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência (art. 14 da Lei). A OSCIP deve ainda enviar uma cópia deste documento para o ente federativo parceiro (art. 21 do Decreto 3.100/99).

Nos termos do artigo 11 do mesmo instrumento normativo, "a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo", e "os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público", a qual deve elaborar relatório conclusivo sobre o cumprimento das metas e o alcance dos resultados do termo, encaminhando-o à autoridade competente.

Ainda, "os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária" (artigo 12).

O art. 4º, VII, d, da Lei 9790/99 dispõe sobre o dever das OSCIP's de prestar contas aos sistemas de controle externo:

"Art. 4º: (...)

VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal."

O referido artigo 70 da Lei Maior assim dispõe:

"Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária."

Na mesma toada, os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária."

"Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

Disciplinando a prestação de contas das OSCIPs, no exercício em exame, aplicável a Resolução 03/2006, a qual é expressa neste sentido:

"Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas."

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal, na lei federal 9.790/99 e no decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é indúbil que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Cumpre ressaltar que os poucos documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade em exame ao Instituto Confiancce. Assim, restou claro que não foram acostados aos autos documentos fundamentais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos. Ressalte-se que por meio da documentação requerida por este Tribunal os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas.

Em suma: resta flagrante a irregularidade na presente prestação de contas, em razão da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência sub examine.

Ademais, há indícios de terceirização indevida de serviços de saúde e assistência social, caracterizando burla ao princípio constitucional do concurso público expresso no artigo 37,II, da Constituição da República, assim como contabilização indevida dos repasses, em afronta aos artigos 28 e seguintes da Lei Complementar 101/2000.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 03/2010, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil



quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), tendo por escopo a implantação do programa "Armazém da Família", em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos além de indícios de terceirização irregular de serviços públicos em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República e de contabilização indevida dos repasses, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Aplico as seguintes medidas:

(vi) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ nº. 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos indispensáveis a uma precisa aferição da correta utilização dos recursos públicos recebidos;

(vii) aplicação de multa administrativa à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente da entidade, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 145,10, conforme aportaria 1114/13 desta Casa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

(viii) aplicação de multa administrativa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), detentor do cargo de Prefeito Municipal à época dos repasses, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 145,10, conforme aportaria 1114/13 desta Casa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Casa;

Determino a adoção das seguintes providências:

(i) a inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como do Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

(ii) remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

(iii) remessa de cópia destes autos ao Ministério da Justiça, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do art. 7º da Lei 9.790/1999;

(iv) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

(v) comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;

(vi) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

(vii) comunicação à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 03/2010, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), tendo por escopo a implantação do programa "Armazém da Família", em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos além de indícios de terceirização irregular de serviços públicos em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República e de contabilização indevida dos repasses, nos termos da Lei Complementar 101/2000;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ nº. 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como pelo Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos indispensáveis a uma precisa aferição da correta utilização dos recursos públicos recebidos;

III – Aplicar multa administrativa à Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora do cargo de Presidente da entidade, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 145,10, conforme aportaria 1114/13 desta Casa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Corte de Contas;

IV – Aplicar multa administrativa ao Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), detentor do cargo de Prefeito Municipal à época dos repasses, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 145,10, conforme aportaria 1114/13 desta Casa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos/informações solicitados por esta Casa;

V – Determinar:

(i) a inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72),

detentora, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como do Sr. Francisco Luis dos Santos (CPF nº 815.836.999-53), detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

(ii) remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

(iii) remessa de cópia destes autos ao Ministério da Justiça, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do art. 7º da Lei 9.790/1999;

(iv) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

(v) comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;

(vi) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

(vii) comunicação à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência.

VI – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESO Nº: 45893/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,

PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VALDERLEI GARCIA SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6518/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União Vitória, por meio do Termo de Convênio nº 224/2011, registro SIT sob o nº 402, tendo por objeto o Programa de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº6737/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 87 dias, ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, no valor de R\$145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos); e atraso de 22 dias, no 5º bimestre de 2012, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 13936/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União Vitória, por meio do Termo de Convênio nº. 224/2011, registro SIT sob o nº. 402, tendo por objeto o Programa de Iniciação Científica.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária



celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União Vitória, por meio do Termo de Convênio nº. 224/2011, registro SIT sob o nº. 402, tendo por objeto o Programa de Iniciação Científica;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 396463/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RANCHO AMIGO, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, PAULO CESAR MARIANI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6519/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palotina e o Centro de Tradições Gaúchas Rancho Amigo, por meio do Termo de Convênio nº 18/2013, registro SIT sob o nº 14.043, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e contratação de serviços de pessoas jurídicas para a realização do "19º Rodeio Crioulo Interestadual".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7092/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidão (Débitos com o Concedente) na formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais, noventa e oito centavos), sob responsabilidade do Sr. Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização da inconformidade apontada, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15002/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que a ausência de certidão apontada não causou irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar a sanção acima exposta.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palotina e o Centro de Tradições Gaúchas Rancho Amigo, por meio do Termo de Convênio nº. 18/2013, registro SIT sob o nº. 14.043, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e contratação de serviços de pessoas jurídicas para a realização do "19º Rodeio Crioulo Interestadual".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palotina e o Centro de Tradições Gaúchas Rancho Amigo, por meio do Termo de Convênio nº. 18/2013, registro SIT sob o nº. 14.043, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e contratação de serviços de pessoas jurídicas para a realização do "19º Rodeio Crioulo Interestadual";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº

61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 612506/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6520/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, por meio do Termo de Convênio nº 1019/2012, registro SIT sob o nº 11.363, tendo por objeto a organização do X Congresso de Educação Física e Fisioterapia.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7185/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas (de 93 dias), ensejando multa de R\$145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar nº113/2005; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT (de 31 dias, e de 69 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012; e de 09 dias, no 1º bimestre de 2013) com aplicação de multa administrativa, no valor de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005, e ausência de Certidões (Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente) na formalização da transferência, por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15086/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte de Jacarezinho, por meio do Termo de Convênio nº. 1019/2012, registro SIT sob o nº. 11.363, tendo por objeto a organização do X Congresso de Educação Física e Fisioterapia.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte de Jacarezinho, por meio do Termo de Convênio nº. 1019/2012, registro SIT sob o nº. 11.363, tendo por objeto a organização do X Congresso de Educação Física e Fisioterapia;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal



(S1ªC);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 612697/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MARIA JOSÉ JUSTINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6521/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 1115/2012, registro SIT sob o nº 11.825, tendo por objeto a organização do evento "Simpósio Internacional de Música Nova e Computação Musical da EMBAP".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7106/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas (de 79 dias), ensejando multa de R\$145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar nº113/2005; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT (de 45 dias e de 143 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2012; e de 83 dias e de 21 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013) com aplicação de multa administrativa, no valor de R\$725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), e atraso do Tomador, também no envio das informações bimestrais no SIT (de 117 dias, 6º bimestre de 2012; e 56 dias, no 1º bimestre de 2013), com base no art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005, e ausência de Certidões (Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; e Certidão Negativa de Débitos do INSS), na formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, no valor de R\$1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), por parte do Tomador, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 14999/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 1115/2012, registro SIT sob o nº. 11.825, tendo por objeto a organização do evento "Simpósio Internacional de Música Nova e Computação Musical da EMBAP".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 1115/2012, registro SIT sob o nº.

11.825, tendo por objeto a organização do evento "Simpósio Internacional de Música Nova e Computação Musical da EMBAP";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 66674/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: CRECHE MARIINHA DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, LOLARI GABRIELLA SILVA PORTUGAL CANEPARO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CRECHE MARIINHA DE CAMPO LARGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6522/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPTC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Largo e Creche Mariinha de Campo Largo, por meio do Termo de Convênio 41/2013/2013, registro SIT sob o nº 16609, com repasses no valor de R\$ 40.144,43 (quarenta mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto integrar o centro de educação infantil ao programa Semeando o Futuro.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6890-14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas e atraso do Tomador no envio das informações do 4º e 5º Bimestre em 04 e 05 dias, respectivamente no SIT, bem como atraso no envio das informações referentes ao 3º Bimestre, em 8 (oito) dias, pelo Concedente ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), para cada um dos responsáveis Sr. Lolari Gabriella Silva Portugal, CPF nº 017.018.279-72 e Sr. Affonso Portugal Guimaraes, CPF nº 139.279.739-04.

Ainda, verificou a ausência de certidões concedente (FGTS, INSS e Negativa de Débitos Trabalhistas), que incorreria na multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Affonso Portugal Guimaraes, CPF nº 139.279.739-04.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 14266/14 (peça 07) manifesta-se, pela regularidade com ressalva em razão das inconformidades apresentadas pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Largo e Creche Mariinha de Campo Largo, por meio do Termo de Convênio 41/2013/2013, registro SIT sob o nº 16609, com repasses no valor de R\$ 40.144,43 (quarenta mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto integrar o centro de educação infantil ao programa Semeando o Futuro.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Largo e Creche Marinha de Campo Largo, por meio do Termo de Convênio 41/2013/2013, registro SIT sob o nº 16609, com repasses no valor de R\$ 40.144,43 (quarenta mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto integrar o centro de educação infantil ao programa Semeando o Futuro;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 112361/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6523/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Santo Antonio da Platina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio da Platina, tendo por objeto proporcionar vestimenta e calçado adequado para melhorar a permanência e a aprendizagem escolar, especialmente as pessoas menos favorecidas com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6937/14 (peça 05), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências – SIT e ausência de certidões na formalização da transferência. Diante disso, concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 14693/14 (peça 06), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Em que pese às impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de mandado de segurança, nº 943273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução nº 28/2011, e, considerando que o atraso no envio da prestação de contas, e ausência de certidões, não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO**, da presente prestação de contas de transferência voluntária, entre o Município de Santo Antonio da Platina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio da Platina, tendo por objeto proporcionar vestimenta e calçado adequado para melhorar a permanência e a aprendizagem escolar, especialmente as pessoas menos favorecidas com deficiência intelectual.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, entre o Município de Santo Antonio da Platina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio da Platina, tendo por objeto proporcionar vestimenta e calçado adequado para melhorar a permanência e a aprendizagem escolar, especialmente as pessoas menos favorecidas com deficiência intelectual;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 112949/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO, VALCIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6525/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPTC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Santo Antônio da Platina e a Escola de Formação de Guardas Mirins Duque de Caxias de Santo Antônio da Platina, Convenio nº 26/2013, registro SIT sob o nº 14108, com repasses no valor de R\$ 19.276,28 (dezenove mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto desenvolver as capacidades cognitivas emocionais e psíquicas das crianças e adolescentes através da música.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 7043-14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas e atraso do Tomador de responsabilidade do Sr. Valcir Machado da Silveira Pinto, CPF nº 410.136.549-00, no envio das informações bimestrais (6º Bimestre em 05 dias) no SIT, bem como do Concedente, de responsabilidade do Sr. Pedro Claro de Oliveira, CPF nº 000.991.398-04, (3º Bimestre em 6 dias), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 14329/14 (peça 07) manifesta-se, pela regularidade com ressalva em razão das inconformidades apresentadas pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO**, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Santo Antônio da Platina e a Escola de Formação de Guardas Mirins Duque de Caxias de Santo Antônio da Platina, Convenio nº 26/2013, registro SIT sob o nº 14108, com repasses no valor de R\$ 19.276,28 (dezenove mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto desenvolver as capacidades cognitivas emocionais e psíquicas das crianças e adolescentes através da música.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara (S1C) deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se Diretoria de Execuções à (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Santo Antônio da Platina e a Escola de Formação de Guardas Mirins Duque de Caxias de Santo Antônio da Platina, Convenio nº



26/2013, registro SIT sob o nº 14108, com repasses no valor de R\$ 19.276,28 (dezenove mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto desenvolver as capacidades cognitivas emocionais e psíquicas das crianças e adolescentes através da música;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara (S1ªC) deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 132796/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CENTRO CULTURAL JHAMAYKA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO

DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, OSMAR BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6526/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Maringá e o Centro Cultural Jhamayka de Maringá, no montante de R\$ 30.679,31 (trinta mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto "Transformar é Possível".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6655/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso de 8 (oito) dias, por parte do tomador, no envio das informações relativas ao 2º bimestre no SIT, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 14168/14 (peça 08), corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Casa.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso de 8 (oito) dias, por parte do tomador, no envio das informações relativas ao 2º bimestre no SIT, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Contudo, em que pese tal inconformidade ser passível de aplicação de multa, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso apontado não causou dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, da prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Maringá e o Centro Cultural Jhamayka de Maringá, no montante de R\$ 30.679,31 (trinta mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto "Transformar é Possível", de responsabilidade do Srs. Osmar Batista e Carlos Roberto Pupin.

Ademais, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Município de Maringá e o Centro Cultural Jhamayka de Maringá, no montante de R\$ 30.679,31 (trinta mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto "Transformar é Possível", de responsabilidade do Srs. Osmar Batista e Carlos Roberto Pupin;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 860538/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6580/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências referentes a informações em execuções fiscais e ausência de protesto. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Omissões que não devem impedir o deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sengés, por intermédio da Prefeita em exercício, Sra. Elietti Jorge, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Afirma o requerente que o atraso no envio dos relatórios bimestrais do SIM-AM não poderia ser causa de óbice à obtenção de certidão liberatória, uma vez que não foram apontadas irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1541/14, de peça nº 5, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais, cuja meta mínima de envio de dados do SIM-AM – fechamento de mês de janeiro de 2014, não foi atingida pelo Município requerente.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 195/14, de peça nº 6, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Sengés estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

No entanto, a Diretoria de Execuções, em Informação nº 6559/14, de peça nº 7, posicionou-se contrária à emissão da certidão ao Município, uma vez que o Município teria pendências relacionadas na lista em anexo, referentes ao encaminhamento de informações semestrais para cumprimento ao § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, sobre o andamento das execuções de responsabilidade da entidade e também, sobre a efetivação dos Protestos das Certidões de Dívida Ativa (CDA) originárias de condenações do Tribunal de Contas[1], em cumprimento à decisão da Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2014 do Tribunal Pleno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 4364/14, de peça nº 8, indicando a ausência de impedimentos a concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 16095/14, de peça nº 9, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações e da inobservância ao §3º do artigo 93 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, discordando quanto ao impedimento relacionado à ausência de efetivação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa originárias de condenação deste Tribunal, porque exigência que decorre de comunicação feita em Sessão Plenária de forma autônoma, sem a edição de ato normativo próprio.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o Município de Sengés não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação do SIM-AM, a partir do mês de janeiro de 2014 (Instrução nº 1541/14 - DCM), bem como por não ter encaminhado informações semestrais para cumprimento ao § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, referentes ao andamento das execuções de responsabilidade da entidade e, também, sobre a efetivação dos Protestos das Certidões de Dívida Ativa (CDA) originárias de condenações do Tribunal de Contas, em cumprimento à comunicação do Presidente, na Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2014 do Tribunal Pleno.

Primeiramente, cumpre destacar que, em relação ao cumprimento da obrigação de prestar informações atualizadas a este Tribunal acerca do andamento das execuções de débitos de responsabilidade da entidade, não se extrai das informações constantes dos autos, embora última atualização tenha se dado em julho de 2014, desídia da municipalidade que esteja prejudicando o andamento das execuções fiscais em curso.

Isso porque, quanto às duas certidões de débito relativas ao senhor Anselmo Jorge de Lima, já se encontram garantidas as execuções, inclusive, com designação de leilão e, em relação aos débitos do senhor Wanderlei Pedro Corassa, as execuções encontram-se na fase de busca de bens para a garantia, uma vez que, conforme informado, as buscas no sistema BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

No que se refere aos protestos das respectivas certidões de dívida ativa, conforme apontado pelo Parecer Ministerial nº 16095/14, a inexistência, até o momento, de ato normativo devidamente formalizado, que tenha estabelecido a obrigação de protesto, poderia impedir que o descumprimento dessa obrigação de protestar possa redundar no deferimento da certidão liberatória ao Município, nos termos



exigidos pelo art. 95 da Lei Orgânica, bem como os artigos 289 e seguintes do Regimento Interno, cuja redação inclui a expressão “decisão” como pressuposto para a imposição da sanção referida, decorrente de seu descumprimento.

A matéria comportaria, sem dúvida, um aprofundamento de sua análise, mas, para o caso concreto do Município de Sengés, dadas as circunstâncias em que se encontram os processos indicados pela Diretoria de Execuções, esse impedimento pode ser relevado, inclusive havendo circunstâncias específicas indicativas da possibilidade de dispensa do protesto e que sua exigência, abstratamente, poderia ser temerária.

De todo esse contexto, pode-se depreender que a atuação do Município, no que diz respeito à condução das execuções de títulos desta Corte, não deve, por si só, impedir a emissão da certidão pleiteada.

Já em relação à pendência junto ao Sistema de Informações Municipais, cabe inicialmente refutar os argumentos expostos pelo requerente no sentido de que o atraso no envio dos relatórios bimestrais do SIM-AM não poderia causar óbice à concessão da certidão liberatória, uma vez que não foram apontadas irregularidades.

Conforme reiterado entendimento da Unidade Técnica, não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência de envio de informações, o que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.

Não se trata, portanto, de antecipação de sanção, mas, de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, na parte que condiciona a emissão da certidão à verificação desses parâmetros, cuja ausência de informação inviabiliza qualquer análise razoavelmente atualizada.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, conforme elucidativo quadro da DCM constante da peça nº5, f. 4.

No caso do Município de Sengés, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, a partir do mês de janeiro de 2014, conforme peça 5, p. 3, o que o colocaria junto ao grupo de 98 Municípios que se encontram nessa situação, segundo esse mesmo quadro, havendo, ainda, outros, em situação ainda pior, com informações dos meses anteriores ainda pendentes de entrega.

Trata-se de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal. Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi repactuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.11.2014, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

No caso em tela, tratando-se de Município de pequeno porte que, inobstante não tenha entregue as informações do SIM-AM de janeiro de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados.

Em corroboração, a Instrução nº 2327/14, juntada na peça 5, a partir de f. 7, que, de acordo com a análise da gestão fiscal do 2º semestre de 2013, concluiu que estava o Município, na época, apto ao recebimento de certidão liberatória.

Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sengés, com prazo de validade até 10/11/2014;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sengés, com prazo de validade até 10/11/2014;

II - determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Certidões de débitos originária dos autos 460048/02, 118638/98 e 293880/98.

PROCESSO Nº: 748978/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, FLORINDO DALBERTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6584/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e o Instituto Agronômico do Paraná, no valor de R\$ 28.480,15 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 39915237/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 1.393, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Nutrioma do caféiro (Coffea spp.) e análise funcional de genes envolvidos na absorção de nitrogênio pelas raízes”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6.362/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 12.915/14 (peça nº 06).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 160 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atraso de 02 dias do Concedente para o envio de informações bimestrais no SIT em relação ao bimestre 02 de 2012.

PROCESSO Nº: 76381/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6585/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais.



Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 21.964,30 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 607/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10.866, tendo por objeto participação de acadêmico no evento científico denominado: - III Simpósio de Ciências Aplicadas à Sericultura - I Encontro Latino-Americano de Pesquisadores da Cadeia da Seda (III SICAS/ ELASEDA).

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6788/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14020/14 (peça nº 06). É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 12 dias do Tomador para o envio das informações no SIT no bimestre 05 de 2012 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atraso de 31 dias do Concedente para o envio das informações no SIT no bimestre 05 de 2012 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 99098/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6586/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$16.013,98 (dezesseis mil, treze reais e noventa e oito centavos) formalizada pelo Termo de Convênio nº0842012/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº7067, tendo por objeto a “participação de acadêmico no evento científico denominado: 2º JIED - Jornada Internacional de Estudos do discurso e 1º EIID - Encontro Internacional da Imagem em Discurso”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6805/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14035/14 (peça nº 06).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A autuação na Prestação de Contas, que deveria ter ocorrido até a data de 18/11/2012, foi realizada apenas em 27/02/2013, ou seja, com 101 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

b) atraso do concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011); atraso de 10 dias na data de fechamento do 4º bimestre e de 53 dias no fechamento do 5º bimestre.

PROCESSO Nº: 304836/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6587/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 20.255,35 (vinte mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 116/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7758, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o II Colóquio de Matemática da Região Sul.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7072/14 (Peça nº 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14734/14 (peça nº 6).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 134 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 15 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais referente ao 4 bimestre de 2012, e 36 dias referente ao 5 bimestre de 2012, no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 304895/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6588/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 13.208,72 (treze mil, duzentos e oito reais e setenta e dois centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 119/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 8.104, tendo por objeto implementação do projeto protocolado sob o número: 1.492 – Encontro dos Grupos PET da Região Sul.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 6704/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], bem como houve impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais e da apresentação da prestação de contas[2] manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 14.025/14 (peça nº 06) manifestou-se no sentido de serem julgadas irregulares as contas, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) certificado de regularidade do FGTS – CRF; b) certidão liberatória do Concedente; c) débitos com o concedente.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o Parecer nº 14.025/14 (Peça 06) do Ministério Público de Contas, conforme Instrução nº 6.784/14 (Peça 05) da Diretoria de Análise de Transferências devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e 03 - Débitos com o Concedente.
2. a) atraso de 148 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atraso de 16 dias do Tomador para o envio das informações no SIT no bimestre 04 de 2012 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
c) atrasos de 15 e 58 dias do Concedente para o envio das informações no STI, respectivamente nos bimestres 04 de 2012 e 05 de 2012 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 304933/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6589/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor total de R\$ 12.497,66 (doze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 111/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 8.137, tendo por objeto I Encontro Brasileiro de Psicanálise e Sedução.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 6.996/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], bem como houve impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais e da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 15.044/14 (peça nº 06) manifestou-se no sentido de serem julgadas irregulares as contas, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) certidão liberatória do Concedente; b) certidão de débitos com o mesmo; c) certidão de débitos tributários e de dívida estadual.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o Parecer nº 15.044/14 (Peça 06) do Ministério Público de Contas, conforme Instrução nº 6.996/14 (Peça 05) da Diretoria de Análise de Transferências devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 02 - Certidão de débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

2. a) atraso de 157 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atraso de 15 dias do Tomador para o envio das informações no SIT referentes ao bimestre 04 de 2012 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
c) atrasos de 15 e 58 dias, do Concedente para o envio das informações no SIT, respectivamente nos bimestres, 04 de 2012 e 05 de 2012,, 01 de 2013 e 02 de 2013.

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do



PROCESSO Nº: 350021/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6590/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel, tendo por objeto estudo acadêmico com o tema: Estado e política de educação profissional: Os motivos socioeconômicos e políticos e as razões educacionais e teórico-ideológicas da política educacional paranaense no valor de R\$ 26.671,07 (vinte e seis mil seiscientos e setenta e um reais e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº0932012/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº7508.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6834/14 (Peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14368/14 (peça n.º 06). É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 09 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011), em relação ao 3º bimestre e 8 dias em relação ao 4º bimestre de 2012

c) atrasos de 28 e 46 dias nos bimestres 5 e 6, respectivamente, de 2012.

PROCESSO Nº: 448480/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6591/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, cujo saldo da prestação de contas nº 230.471/10 importa em um valor de R\$ 5.118,57 (cinco mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 418/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob

n.º 6.548, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente, atividades, serviços ou manutenção, cuja atividade principal da transferência é o desenvolvimento científico, denominado “Filogenia molecular do gênero euglossa (hymenoptera, apidae, euglossini) baseada na análise dos genomas mitocondrial e nuclear”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7531/14 (Peça n.º 13) menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15780/14 (Peça n.º 14).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 51 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 02 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais (06-2012) no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 35, 111, 51 e 07 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais, respectivamente aos seguintes bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013.

PROCESSO Nº: 448579/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6592/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 41814151/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.550, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente cuja atividade principal da transferência é o desenvolvimento científico denominado “Educação histórica: um estudo sobre a aprendizagem da história no processo de transição para a quinta-série (6º ano) do ensino fundamental”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7470/14 (Peça n.º 11), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15670/14 (peça n.º 12).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as



contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 51 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 02 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais (06-2012) no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 35, 111, 51 e 07 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais, respectivamente aos seguintes bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013.

PROCESSO Nº: 448978/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6593/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas. Atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 11.814,80 (onze mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 418/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6570, tendo por objeto projeto de desenvolvimento científico denominado “Biocontrole de cianobactérias toxigênicas/biodegradação de microcistinas e efeitos toxicológicos de microcistinas, aflatoxinas e glicosato em peixes”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7428/14 (Peça nº 11), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15539/14 (peça nº 12).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 51 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 02 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais (06-2012) no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 35, 111, 51 e 07 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais, respectivamente aos seguintes bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013.

PROCESSO Nº: 586246/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6594/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 968/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11.445, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 25.109 - associação entre HPV e expressão de antígenos leucocitários humanos (HLA) classe I e II na progressão de lesões pré-cancerosas cervicais de mulheres do Estado do Paraná - Brasil - chamada projetos 12/2011.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7168/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15.698/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 51 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 02 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais (06-2012) no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 35, 111, 51 e 07 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais, respectivamente aos seguintes bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013.



PROCESSO Nº: 625403/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6595/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas. Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 7.407,25 (sete mil, quatrocentos e sete reais e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 418/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6578, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Phytomonas Serpens: caracterização do gene que codifica proteína p ribossomal e sua participação na reatividade antigênica com trypanosoma cruzi".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7379/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15559/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atrasos de 51 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 02 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais (06-2012) no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 35, 111, 51 e 07 dias do Concedente para o envio das informações bimestrais, respectivamente aos seguintes bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013.

PROCESSO Nº: 635140/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6596/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, tendo por objeto a implementação do projeto nº 33.102 - Cidadania e

Inclusão no Ensino Superior: Das Políticas Públicas aos Programas de Atendimento e Apoio às Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais no Ensino Superior, no valor de R\$ 10.369,66 (dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº1174/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº12280.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7191/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados. O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15087/14 (peça nº 06) manifestou pela regularidade com ressalva, afastada a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o Parecer 15087/14, as contas devem ser julgadas regulares, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A) atrasos, por parte do Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº.61/2011, 94 dias e 34 dias em relação ao bimestre 6 e 1 de 2012 e 2013, respectivamente.

PROCESSO Nº: 771264/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO,

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6597/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 661/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10.967, tendo por objeto a execução do projeto nº 32.985 - Congresso Odontológico do Jubileu de Ouro/ 9º Encontro de Odontologia para Bebês.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7462/14 (Peça nº 05) menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 15671/14 (Peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da



Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos no envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) Atraso de 07 dias pelo Tomador no envio das informações bimestrais (01/2013), em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

b) Atraso de 31 e 59 dias pelo Concedente no envio das informações bimestrais (05/2012, 06/2012), em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

PROCESSO Nº: 60854/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: CRECHE ANJO DA GUARDA DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MIRIAN SOLANGE ROSSA FILLA,

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6598/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Campo Largo e a Creche Anjo da Guarda de Campo Largo, no valor total de R\$ 22.373,82 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 42/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16.650, tendo por objeto integrar o centro de educação infantil ao programa "Semeando o Futuro".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 6.901/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], bem como não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 14.596/14 (peça nº 06) opinou no sentido de serem as contas aprovadas com ressalva, com a aplicação da multa em razão da inobservância de determinação desta Corte no momento da celebração do convênio, conforme dispõe o art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o Parecer nº 14.596/14 (Peça nº 06) do Ministério Público de Contas, conforme Instrução nº 6.901/14 (Peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias e atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso de 13 e 07 dias do Concedente para o envio das informações no SIT, respectivamente nos bimestres de 03 de 2013 e 05 de 2013 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificação de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

PROCESSO Nº: 61362/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, LOURDES MARGARIDA THOME

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6599/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária municipal Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Hospital Nossa Senhora das Graças de Curitiba, no valor de R\$ 40.230,52 (quarenta mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 4489/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16699, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, tendo em vista a implantação do Projeto "Conforto e Saúde".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 7028/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 14848/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 30 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais (4º e 5º).

PROCESSO Nº: 67441/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, EDINA MARIA ALMEIDA SUERO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6600/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais.



Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município da Lapa e a Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia da Lapa, no valor total de R\$ 14.407,09 (catorze mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 01/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13.963, tendo por objeto a confecção de enxovais para recém-nascidos.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6.904/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], bem como não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 14.461/14 (peça n.º 07) opinou no sentido de serem as contas aprovadas com ressalva, com a aplicação da multa em razão da inobservância de determinação desta Corte no momento da celebração do convênio, conforme dispõe o art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o Parecer n.º 14.461/14 (Peça n.º 07) do Ministério Público de Contas, conforme Instrução n.º 6.904/14 (Peça n.º 05), da Diretoria de Análise de Transferências devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias e atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão n.º 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) Atraso de 13, 07, 45 e 31 dias do Tomador para o envio das informações no SIT, respectivamente nos bimestres de 02, 03, 04 e 05 de 2013 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) Atraso de 26, 14 e 04 dias do Concedente para o envio das informações no SIT, respectivamente nos bimestres de 01, 04 e 05 de 2013 (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011).

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 – Débitos com o Concedente; 03 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

PROCESSO Nº: 71953/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JULIANO POPOFE MONTE NEGRO, VERLAINE CAPELIN SCHMOLLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6601/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de certidão. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de atendimento as crianças, adolescentes e adultos

com deficiência auditiva no valor de R\$ 29.649,87(vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e nove mil e oitenta reais e oitenta e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº4/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº12866.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7004/14 (Peça n.º 5), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], e na ausência, na data da celebração da transferência, de algumas das certidões exigidas pelo art. 3º, da Instrução Normativa n.º 61/2011[2], de responsabilidade do tomador, manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º14648/14 (peça n.º 6).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão n.º 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atrasos, por parte do Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, sendo que a data limite de fechamento era 30/04/2013 e, efetivamente foi fechado em 07/05/2013

2. - Certidão Liberatória do Concedente EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - CPF Nº. 588.849.479-87.

PROCESSO Nº: 76114/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO IRATIENSE DE FUTEBOL DE SALAO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, CARLOS DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6602/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Irati e a Associação IRATIENSE DE FUTEBOL DE SALAO, tendo por objeto desenvolvimento de atividades esportivas por meio de escolinhas de futsal e voleibol para crianças e adolescentes, no valor de R\$71.190,37(setenta e um mil, cento e noventa reais e trinta e sete centavos) por meio do Termo de Convênio n.º13/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº16544.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6970/14(peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 14510/14 (peça 6)

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a



necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões do tomador como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF 3 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

PROCESSO Nº: 76327/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, ANDREIA SEIDL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6603/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE IRATI e a PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI, tendo por objeto dar assistência a itinerantes, pessoas em tratamento hospitalar e outros que necessitem de pernoite, no valor de R\$ 43.360,20 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos) por meio do Termo de Convênio, nº 03/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14652.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 6958/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 14666/14 (peça nº 06)[1].

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas "Com relação à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, em que pese a sua não apresentação na data da formalização, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses); 2 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

PROCESSO Nº: 91407/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MAURO LUIZ DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6604/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Assis Chateaubriand e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis Chateaubriand, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por meio do Termo de Convênio nº. 05/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17.194, tendo por objeto auxílio para atendimento do "Programa de Assistência aos Direitos da Criança e do Adolescente", para os 93 educandos especiais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 6.892/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 14.304/14 (peça nº 06) opina pela regularidade com ressalva das contas (art. 16, inc. II, da LOTC); sem prejuízo de aplicação de multa descrita na instrução nº 6892/14-DAT, em face do responsável identificado naquele opinativo: MARCEL HENRIQUE MICHELETTI.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o Parecer nº 14.304/14 (Peça 06) do Ministério Público de Contas, conforme Instrução nº 6.892/14 (Peça 05) da Diretoria de Análise de Transferências devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

PROCESSO Nº: 93272/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, REINALDO LUIZ PREVEDELLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6605/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais.



Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município da Lapa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa, no valor total de R\$ 44.392,35 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 01/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14.007, tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento a pessoas com deficiência, seus cuidadores e familiares.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 6.976/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1] bem como não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 14.462/14 (peça nº 06) opinou no sentido de serem as contas aprovadas com ressalva, com a aplicação da multa em razão da inobservância de determinação desta Corte no momento da celebração do convênio, conforme dispõe o art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o Parecer nº 14.462/14 (Peça nº 07) do Ministério Público de Contas, conforme Instrução nº 6.976/14 (Peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias e atendimento dos prazos de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso de 24 e 32 dias do Concedente, para o envio das informações no SIT, respectivamente nos bimestres bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

PROCESSO Nº: 99831/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, FERNANDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6606/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio e a Associação dos Estudantes do Município de Cornélio Procópio e Região, no valor de R\$ 50.461,79 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), por meio do Termo de Convênio nº 017/13, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14277, tendo por objeto o repasse de recursos para subsídio do transporte de 150 estudantes para Londrina e Região.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 6942/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido

sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 14860/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nº. 002484/13).

PROCESSO Nº: 101424/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E PROJEÇÃO FOLCLÓRICA POR DO SOL, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LUCINEI CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6607/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no registro da transferência e envio de informações. Publicação intempestiva do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Quinta do Sol e a Associação de Pesquisa e Projeção Folclórica Por do Sol, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 007/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16077, tendo por objeto repasse de recursos visando fomentar a atividade de pesquisa e divulgação da cultura popular e realização do Festival de Folclore de Quinta do Sol - FEFOSOL

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 6776/14 (peça nº 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que houve atraso no registro da transferência do SIT[1], retardo por parte da concedente na transmissão das informações bimestrais[2] ausência, na data da celebração da transferência, de algumas das certidões exigidas pelo art. 3º, da Instrução Normativa nº 61/2011[3], e, ainda, publicação intempestiva do instrumento de transferência[4] manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 14007/14 (peça nº 06) opinou pela regularidade com ressalva das contas (art. 16, inc. II, da LOTC); sem prejuízo de aplicação das multas.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o Parecer nº 14007/14 (Peça 06) do Ministério Público de Contas, conforme Instrução nº 6776/14 (Peça 05) da Diretoria de Análise de Transferências, deve ser julgada regular a Transferência, haja vista que não foi verificada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com



fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, evitando atrasos na formalização e envio de documentos, bem como na respectiva publicação e, ainda, quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 77 (setenta e sete) dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

2. 1º bimestre 2013 92 dias de atraso

2º bimestre 2023 30 dias de atraso

3º bimestre 2013 01 dia de atraso

4º bimestre 2013 02 dias de atraso

3. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (Com relação à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, em que pese a sua não apresentação, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época, cadastrado sob o nº. 002631/13); 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4. A publicação do instrumento de transferência se deu 26/06/2013, quando deveria ter ocorrido até 27/03/2013, conforme determinação contida artigo 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.660/93. No entanto, verifica-se que se deu anteriormente ao repasse financeiro.

PROCESSO Nº: 8924/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANTO VICENTE CLEMENTE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA,

ADVOGADO /PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6637/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Proventos calculados pela média das contribuições, proporcionalizada ao tempo de contribuição. Comparação, ao final, com a última remuneração que é limite constitucional e, não, base de cálculo de proporcionalidade. Interpretação do §2º do art. 40 da CF. Posicionamento uniforme desta Corte de Contas consubstanciado nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, do Tribunal Pleno. Diligência à origem para adequação do cálculo dos proventos e retificação do ato de inativação.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedido ao servidor SANTO VICENTE CLEMENTE, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, no Município de Curitiba, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Após análise da inativação pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 2710/13 (peça nº 18), foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão final no Processo nº 45357/08, que tinha por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Superado o motivo do sobrestamento, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu opinativo pela legalidade e registro do ato [1].

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, considerando que o cálculo dos proventos se deu em desconformidade com a Orientação Ministerial nº 04/2013 [2], e precedentes desta Corte [3], manifestou-se pela negativa de registro do ato, com fixação de prazo para edição de novo ato.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta o pedido incidental de instauração de Prejudicado, formulado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Processo nº 753499/14, fundamentado em recentes decisões do Tribunal de Contas da União, por meio do Despacho nº 1924/14, foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para manifestação a respeito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 14156/14, sugeriu o sobrestamento do expediente até decisão acerca da instauração de incidente de prejudicado e, em sendo o caso, para aguardar o julgamento final do referido incidente. Alternativamente, reiterou o opinativo pela legalidade e registro da inativação.

De outro giro, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se contrariamente ao sobrestamento, haja vista a inexistência de processo devidamente instaurado a justificá-lo, com o consequente prosseguimento do feito, prévia intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e citação da servidora aposentada, para que se manifestassem acerca do parecer ministerial que recomendou a negativa de registro, por inadequação do cálculo dos proventos, e fixação de prazo para edição de novo ato.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que divergem Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas acerca da forma de cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, sobretudo, quanto ao momento de incidência da proporcionalidade temporal.

A Unidade Técnica entende que previamente à incidência da proporção do tempo de contribuição deve haver o comparativo entre a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração, e, sobre o menor, a incidência da proporcionalidade mencionada. Por seu turno, o Parquet sustenta que a última remuneração consiste apenas em limite ao valor dos proventos e não base de cálculo, de sorte que a proporcionalidade relativa ao tempo de contribuição recairá sempre sobre a média das 80% maiores contribuições, de modo que, para efeito do disposto no §2º do art. 40 da Constituição Federal, a comparação dessa média com a remuneração deve ser feita somente após a incidência da proporcionalidade sobre a primeira.

Inicialmente este relator adotou o posicionamento defendido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mas, diante dos argumentos lançados no julgamento dos Processos nº 696793/13 e nº 760319/13 [4], de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente, alterou seu entendimento pessoal, passando a perfilar daquele entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, manifestado nas decisões do Tribunal Pleno retomadas.

A propósito, cumpre mencionar que em corroboração ao posicionamento uniforme desta Corte a respeito da matéria, cita-se, a título exemplificativo, que por meio do Despacho nº 1452/14-GAIZL foi determinada a intimação do ente previdenciário para retificação do cálculo dos proventos, em conformidade com as decisões colegiadas exaradas.

Entretanto, o assunto volta à discussão em virtude do Parecer nº 12624/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Processo nº 753499/14, no qual se colaciona recentes decisões do Tribunal de Contas da União, que, em tese, refletiriam alteração no entendimento que teria embasado as decisões deste Tribunal, motivo pelo qual a Unidade Técnica sugeriu a instauração de incidente de Prejudicado.

Em face disso, nos presentes autos, conforme relatado, foi solicitada manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que, no lançado Parecer nº 14156/14, repisou a necessidade de uniformização das decisões proferidas por esta Corte, mediante instauração de Prejudicado, visando adequá-las ao novo entendimento do Tribunal de Contas da União, propagados nos Acórdão nº 2211/2014 e Acórdão nº 8674/2011, além de outros tribunais de contas estaduais, e aos princípios da legalidade, isonomia e contributivo.

De início, cumpre pontuar que a aparente ofensa aos princípios constitucionais invocados pela Unidade Técnica já fora devidamente enfrentada pelas decisões emanadas por esta Corte de Contas, acima mencionadas.

Ressalte-se que o princípio da contributividade encontra-se devidamente atendido por essa forma de cálculo, na medida em que, o eventual valor da média das contribuições superior ao da última remuneração, mesmo após a incidência da proporcionalidade sobre a primeira, reflete, em última análise, um maior esforço contributivo do servidor no decorrer de toda a sua vida funcional, sendo, portanto, legítimo esse reflexo no valor do benefício.

Além disso, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, pela literalidade do §2º do art. 40 da Constituição Federal, o valor da última remuneração é apenas um limitador ao valor dos proventos e, em nenhum caso, pela nova sistemática de cálculo introduzida após a Emenda Constitucional nº 41/2005, pode ser utilizada como base de cálculo da proporcionalidade.

Outrossim, as novas decisões do Tribunal de Contas da União colacionadas ao opinativo não parecem refletir mudança de entendimento em relação ao Acórdão nº 2212/2008 – Plenário, do TCU, mencionado no Acórdão nº 3769/14 – Tribunal Pleno, desta Corte, que acolheu a forma de cálculo sustentada pelo Ministério Público de Contas.

Com efeito, o citado Acórdão nº 2211/2014, na realidade, trata de irregularidade na concessão de direito à paridade. No que se refere ao assunto tratado nos presentes, denota-se que o único trecho do acórdão que o aborda assim dispôs: "7. O valor da média das contribuições apurado pelo IFMT em dezembro de 2005, mês de aposentadoria do servidor, foi de R\$ 2.148,38 (p. 55 – peça 8). Como esse valor supera os valores percebidos no cargo em que se deu a aposentadoria, no caso R\$ 1.735,63, essa deveria ser a base de cálculo de para a proporcionalização da aposentadoria."

Ocorre que tal apontamento consta do item "exame técnico", do relatório, e não propriamente do voto, que sequer tratou do assunto, resumindo-se à questão da paridade.

Da mesma forma, a segunda decisão colacionada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Acórdão nº 8674/2011, da Segunda Câmara do TCU, não tratou



da discussão versada no presente caso, mas sim, discuti efetivamente a possibilidade de redução do valor dos proventos para menos de 1/3 da remuneração percebida pelo servidor quando em atividade. Somente no relatório do voto é feita menção ao entendimento da unidade técnica do TCU a respeito do tema, o qual, porém, não é abordado na decisão.

De mais a mais, como bem ponderado pelo ilustre Procurador, inexistiu processo hábil devidamente instaurado a justificar o sobrestamento aventado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na medida em que a sugestão da instauração do incidente formulada no Processo nº 753499/14 pende de decisão.

Nesse contexto, inalterado o panorama fático e jurídico que embasou os Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, adota-se o entendimento neles fixado.

Apenas em corroboração, vale acrescentar que na sessão do Tribunal Pleno, de 23.10.2014, o mesmo entendimento foi ratificado, por unanimidade de votos, no julgamento do processo nº 756699/13, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Face ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência à origem para adequação dos cálculos às decisões colegiadas deste Tribunal, consubstanciadas nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno, no sentido de que a incidência da proporção temporal dar-se-á sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para adoção da providência ora determinada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar a conversão do julgamento em diligência à origem para adequação dos cálculos às decisões colegiadas deste Tribunal, consubstanciadas nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno, no sentido de que a incidência da proporção temporal dar-se-á sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para adoção da providência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Parecer nº 13564/14 (peça nº 20).

2 "Nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/12, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04."

3 Acórdãos nº 3769/14 e 4142/14, ambos do Tribunal Pleno.

4 Acórdão nº 3769/14 e Acórdão nº 4142/14, respectivamente.

PROCESSO Nº: 277240/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAITH DE PAULI, ELIZABET LAURA JUNG GUIDIO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ADVOGADO /PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENÉ MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6638/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Proventos calculados pela média das contribuições, proporcionalizada ao tempo de contribuição. Comparação, ao final, com a última remuneração que é limite constitucional e, não, base de cálculo de proporcionalidade. Interpretação do §2º do art. 40 da CF. Posicionamento uniforme desta Corte de Contas consubstanciado nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, do Tribunal Pleno. Diligência à origem para adequação do cálculo dos proventos e retificação do ato de inativação.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedido à servidora ELIZABET LAURA JUNG GUIDIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, no Município de Curitiba, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Após análise da inativação pela Diretoria Jurídica, por meio do Despacho nº 2143/12 (peça nº 28) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão final no Processo nº 45357/08, que tinha por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do

Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Superado o motivo do sobrestamento, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu opinativo pela legalidade e registro do ato [1].

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, considerando que o cálculo dos proventos se deu em desconformidade com a Orientação Ministerial nº 04/2013 [2], e precedentes desta Corte [3], manifestou-se pela negativa de registro do ato, com fixação de prazo para edição de novo ato.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta o pedido incidental de instauração de Prejulgado, formulado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Processo nº 753499/14, fundamentado em recentes decisões do Tribunal de Contas da União, por meio do Despacho nº 1924/14, foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para manifestação a respeito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 14158/14, sugeriu o sobrestamento do expediente até decisão acerca da instauração de incidente de prejulgado e, em sendo o caso, para aguardar o julgamento final do referido incidente. Alternativamente, reiterou o opinativo pela legalidade e registro da inativação.

De outro giro, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se contrariamente ao sobrestamento, haja vista a inexistência de processo devidamente instaurado a justificá-lo, com o consequente prosseguimento do feito, prévia intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e citação da servidora aposentada, para que se manifestassem acerca do parecer ministerial que recomendou a negativa de registro, por inadequação do cálculo dos proventos, e fixação de prazo para edição de novo ato.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que divergem Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas acerca da forma de cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, sobretudo, quanto ao momento de incidência da proporcionalidade temporal.

A Unidade Técnica entende que previamente à incidência da proporção do tempo de contribuição deve haver o comparativo entre a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração, e, sobre o menor, a incidência da proporcionalidade mencionada. Por seu turno, o Parquet sustenta que a última remuneração consiste apenas em limite ao valor dos proventos e não base de cálculo, de sorte que a proporcionalidade relativa ao tempo de contribuição recairá sempre sobre a média das 80% maiores contribuições, de modo que, para efeito do disposto no §2º do art. 40 da Constituição Federal, a comparação dessa média com a remuneração deve ser feita somente após a incidência da proporcionalidade sobre a primeira.

Inicialmente este relator adotou o posicionamento defendido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mas, diante dos argumentos lançados no julgamento dos Processos nº 696793/13 e nº 760319/13 [4], de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente, alterou seu entendimento pessoal, passando a perfilar naquele entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, manifestado nas decisões do Tribunal Pleno retromencionadas.

A propósito, cumpre mencionar que em corroboração ao posicionamento uniforme desta Corte a respeito da matéria, cita-se, a título exemplificativo, que por meio do Despacho nº 1452/14-GAIZL foi determinada a intimação do ente previdenciário para retificação do cálculo dos proventos, em conformidade com as decisões colegiadas exaradas.

Entretanto, o assunto volta à discussão em virtude do Parecer nº 12624/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Processo nº 753499/14, no qual se colaciona recentes decisões do Tribunal de Contas da União, que, em tese, refletiriam alteração no entendimento que teria embasado as decisões deste Tribunal, motivo pelo qual a Unidade Técnica sugeriu a instauração de incidente de Prejulgado.

Em face disso, nos presentes autos, conforme relatado, foi solicitada manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que, no lançado Parecer nº 14158/14, repisou a necessidade de uniformização das decisões proferidas por esta Corte, mediante instauração de Prejulgado, visando adequá-las ao novo entendimento do Tribunal de Contas da União, propagados nos Acórdão nº 2211/2014 e Acórdão nº 8674/2011, além de outros tribunais de contas estaduais, e aos princípios da legalidade, isonomia e contributivo.

De início, cumpre pontuar que aparente ofensa aos princípios constitucionais invocados pela Unidade Técnica já fora devidamente enfrentada pelas decisões emanadas por esta Corte de Contas, acima mencionadas.

Ressalte-se que o princípio da contributividade encontra-se devidamente atendido por essa forma de cálculo, na medida em que, o eventual valor da média das contribuições superior ao da última remuneração, mesmo após a incidência da proporcionalidade sobre a primeira, reflete, em última análise, um maior esforço contributivo do servidor no decorrer de toda a sua vida funcional, sendo, portanto, legítimo esse reflexo no valor do benefício.

Além disso, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, pela literalidade do §2º do art. 40 da Constituição Federal, o valor da última remuneração é apenas um limitador ao valor dos proventos e, em nenhum caso, pela nova sistemática de cálculo introduzida após a Emenda Constitucional nº 41/2005, pode ser utilizada como base de cálculo da proporcionalidade.

Outrossim, as novas decisões do Tribunal de Contas da União colacionadas ao opinativo não parecem refletir mudança de entendimento em relação ao Acórdão nº 2212/2008 – Plenário, do TCU, mencionado no Acórdão nº 3769/14 – Tribunal Pleno, desta Corte, que acolheu a forma de cálculo sustentada pelo Ministério Público de Contas.



Com efeito, o citado Acórdão nº 2211/2014, na realidade, trata de irregularidade na concessão de direito à paridade. No que se refere ao assunto tratado nos presentes, denota-se que o único trecho do acórdão que o aborda assim dispôs: “7. O valor da média das contribuições apurado pelo IFMT em dezembro de 2005, mês de aposentadoria do servidor, foi de R\$ 2.148,38 (p. 55 – peça 8). Como esse valor supera os valores percebidos no cargo em que se deu a aposentadoria, no caso R\$ 1.735,63, essa deveria ser a base de cálculo de para a proporcionalização da aposentadoria.”

Ocorre que tal apontamento consta do item “exame técnico”, do relatório, e não propriamente do voto, que sequer tratou do assunto, resumindo-se à questão da paridade.

Da mesma forma, a segunda decisão colacionada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Acórdão nº 8674/2011, da Segunda Câmara do TCU, não tratou da discussão versada no presente caso, mas sim, discuti efetivamente a possibilidade de redução do valor dos proventos para menos de 1/3 da remuneração percebida pelo servidor quando em atividade. Somente no relatório do voto é feita menção ao entendimento da unidade técnica do TCU a respeito do tema, o qual, porém, não é abordado na decisão.

De mais a mais, como bem ponderado pelo ilustre Procurador, inexistente processo hábil devidamente instaurado a justificar o sobrestamento aventado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na medida em que a sugestão da instauração do incidente formulada no Processo nº 753499/14 pende de decisão.

Nesse contexto, inalterado o panorama fático e jurídico que embasou os Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, adota-se o entendimento neles fixado.

Apenas em corroboração, vale acrescentar que na sessão do Tribunal Pleno, de 23.10.2014, o mesmo entendimento foi ratificado, por unanimidade de votos, no julgamento do processo nº 756699/13, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Face ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência à origem para adequação dos cálculos às decisões colegiadas deste Tribunal, consubstanciadas nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno, no sentido de que a incidência da proporção temporal dar-se-á sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para adoção da providência ora determinada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar a conversão do julgamento em diligência à origem para adequação dos cálculos às decisões colegiadas deste Tribunal, consubstanciadas nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno, no sentido de que a incidência da proporção temporal dar-se-á sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para adoção da providência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Parecer nº 13195/14 (peça nº 36).

2 “Nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/12, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04.”

3 Acórdãos nº 3769/14 e 4142/14, ambos do Tribunal Pleno.

4 Acórdão nº 3769/14 e Acórdão nº 4142/14, respectivamente.

PROCESSO Nº: 651869/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ROSA AKICO SHIKASHO, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO /PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6639/14 - Segunda Câmara

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Proventos calculados pela média das contribuições, proporcionalizada ao tempo de contribuição. Comparação, ao final, com a última remuneração que é limite constitucional e, não, base de cálculo de proporcionalidade. Interpretação do §2º do art. 40 da CF. Posicionamento uniforme desta Corte de Contas consubstanciado nos Acórdãos nº

3769/14 e nº 4142/14, do Tribunal Pleno. Diligência à origem para adequação do cálculo dos proventos e retificação do ato de inativação

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedido à servidora ROSA AKICO SHIKASHO, ocupante do cargo de Recepcionista, no Município de Foz do Iguaçu, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu opinativo pela legalidade e registro do ato [1].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13055/13, considerando que o cálculo dos proventos se deu em desconformidade com entendimento sedimentado em reunião do Colégio de Procuradores [2], manifestou-se pela realização de diligência externa à origem para correção do cálculo dos proventos.

Com base em decisão precedente deste Tribunal, por intermédio do Despacho nº 2180/13-GAJTL, foi indeferido o pedido formulado pelo Parquet, com determinação do consequente retorno dos autos para análise do mérito.

Ato contínuo, o Ministério Público junto a este Tribunal emitiu opinativo (Parecer nº 19188/13) pela negativa de registro do ato.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta o pedido incidental de instauração de Prejulgado, formulado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Processo nº 753499/14, fundamentado em recentes decisões do Tribunal de Contas da União, por meio do Despacho nº 1924/14, foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para manifestação a respeito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 14094/14, sugeriu o sobrestamento do expediente até decisão acerca da instauração de incidente de prejulgado e, em sendo o caso, para aguardar o julgamento final do referido incidente. Alternativamente, reiterou o opinativo pela legalidade e registro da inativação.

De outro giro, o Ministério Público junto a este Tribunal refutou os argumentos tecidos no opinativo da Unidade Técnica e reiterou sua manifestação pela realização de diligência à origem para adequação dos cálculos dos proventos nos termos do entendimento pacificado deste Tribunal, consubstanciado nos Acórdãos nº 3966/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que divergem Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas acerca da forma de cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, sobretudo, quanto ao momento de incidência da proporcionalidade temporal.

A Unidade Técnica entende que previamente à incidência da proporção do tempo de contribuição deve haver o comparativo entre a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração, e, sobre o menor, a incidência da proporcionalidade mencionada. Por seu turno, o Parquet sustenta que a última remuneração consiste apenas em limite ao valor dos proventos e não base de cálculo, de sorte que a proporcionalidade relativa ao tempo de contribuição recairá sempre sobre a média das 80% maiores contribuições, de modo que, para efeito do disposto no §2º do art. 40 da Constituição Federal, a comparação dessa média com a remuneração deve ser feita somente após a incidência da proporcionalidade sobre a primeira.

Inicialmente este relator adotou o posicionamento defendido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mas, diante dos argumentos lançados no julgamento dos Processos nº 696793/13 e nº 760319/13 [3], de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente, alterou seu entendimento pessoal, passando a perfilar daquele entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, manifestado nas decisões do Tribunal Pleno retromencionadas.

A propósito, cumpre mencionar que em corroboração ao posicionamento uniforme desta Corte a respeito da matéria, cita-se, a título exemplificativo, que por meio do Despacho nº 1452/14-GAIZL foi determinada a intimação do ente previdenciário para retificação do cálculo dos proventos, em conformidade com as decisões colegiadas exaradas.

Entretanto, o assunto volta à discussão em virtude do Parecer nº 12624/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Processo nº 753499/14, no qual se colaciona recentes decisões do Tribunal de Contas da União, que, em tese, refletiriam alteração no entendimento que teria embasado as decisões deste Tribunal, motivo pelo qual a Unidade Técnica sugeriu a instauração de incidente de Prejulgado.

Em face disso, nos presentes autos, conforme relatado, foi solicitada manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que, no lançado Parecer nº 14158/14, repisou a necessidade de uniformização das decisões proferidas por esta Corte, mediante instauração de Prejulgado, visando adequá-las ao novo entendimento do Tribunal de Contas da União, propagados nos Acórdão nº 2211/2014 e Acórdão nº 8674/2011, além de outros tribunais de contas estaduais, e aos princípios da legalidade, isonomia e contributivo.

De início, cumpre pontuar que aparente ofensa aos princípios constitucionais invocados pela Unidade Técnica já fora devidamente enfrentada pelas decisões emanadas por esta Corte de Contas, acima mencionadas.

Ressalte-se que o princípio da contributividade encontra-se devidamente atendido por essa forma de cálculo, na medida em que, o eventual valor da média das contribuições superior ao da última remuneração, mesmo após a incidência da proporcionalidade sobre a primeira, reflete, em última análise, um maior esforço contributivo do servidor no decorrer de toda a sua vida funcional, sendo, portanto, legítimo esse reflexo no valor do benefício.



Além disso, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, pela literalidade do §2º do art. 40 da Constituição Federal, o valor da última remuneração é apenas um limitador ao valor dos proventos e, em nenhum caso, pela nova sistemática de cálculo introduzida após a Emenda Constitucional nº 41/2005, pode ser utilizada como base de cálculo da proporcionalidade.

Outrossim, as novas decisões do Tribunal de Contas da União colacionadas ao opinativo, como bem apontado pela ilustre representante ministerial, não parecem refletir mudança de entendimento em relação ao Acórdão nº 2212/2008 – Plenário, do TCU, mencionado no Acórdão nº 3769/14 – Tribunal Pleno, desta Corte, que acolheu a forma de cálculo sustentada pelo Ministério Público de Contas.

Com efeito, o citado Acórdão nº 2211/2014, na realidade, trata de irregularidade na concessão de direito à paridade. No que se refere ao assunto tratado nos presentes, denota-se que o único trecho do acórdão que o aborda assim dispõe: “7. O valor da média das contribuições apurado pelo IFMT em dezembro de 2005, mês de aposentadoria do servidor, foi de R\$ 2.148,38 (p. 55 – peça 8). Como esse valor supera os valores percebidos no cargo em que se deu a aposentadoria, no caso R\$ 1.735,63, essa deveria ser a base de cálculo de para a proporcionalização da aposentadoria.”

Ocorre que tal apontamento consta do item “exame técnico”, do relatório, e não propriamente do voto, que sequer tratou do assunto, resumindo-se à questão da paridade.

Da mesma forma, a segunda decisão colacionada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Acórdão nº 8674/2011, da Segunda Câmara do TCU, não tratou da discussão versada no presente caso, mas sim, discutiu efetivamente a possibilidade de redução do valor dos proventos para menos de 1/3 da remuneração percebida pelo servidor quando em atividade. Somente no relatório do voto é feita menção ao entendimento da unidade técnica do TCU a respeito do tema, o qual, porém, não é abordado na decisão.

De mais a mais, inexistente processo hábil devidamente instaurado a justificar o sobrestamento avertedo pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na medida em que a sugestão da instauração do incidente formulada no Processo nº 753499/14 pende de decisão.

Nesse contexto, inalterado o panorama fático e jurídico que embasou os Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, adota-se o entendimento neles fixado.

Apenas em corroboração, vale acrescentar que na sessão do Tribunal Pleno, de 23.10.2014, o mesmo entendimento foi ratificado, por unanimidade de votos, no julgamento do processo nº 756699/13, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Face ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência à origem para adequação dos cálculos às decisões colegiadas deste Tribunal, consubstanciadas nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno, no sentido de que a incidência da proporção temporal dar-se-á sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, para adoção da providência ora determinada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar a conversão do julgamento em diligência à origem para adequação dos cálculos às decisões colegiadas deste Tribunal, consubstanciadas nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno, no sentido de que a incidência da proporção temporal dar-se-á sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, para adoção da providência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Parecer nº 17779/13 (peça nº 28).

2 “Nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/12, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04.”

3 Acórdão nº 3769/14 e Acórdão nº 4142/14, respectivamente.

PROCESSO Nº: 655880/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ORÍPIO BATISTA

ADVOGADO/PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6640/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Proventos calculados pela

média das contribuições, proporcionalizada ao tempo de contribuição. Comparação, ao final, com a última remuneração que é limite constitucional e, não, base de cálculo de proporcionalidade. Interpretação do §2º do art. 40 da CF. Posicionamento uniforme desta Corte de Contas consubstanciada nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, do Tribunal Pleno. Diligência à origem para adequação do cálculo dos proventos e retificação do ato de inativação.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedido ao servidor ORÍPIO BATISTA, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, no Município de Foz do Iguaçu, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu opinativo pela legalidade e registro do ato [1].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12212/13, considerando que o cálculo dos proventos se deu em desconformidade com entendimento sedimentado em reunião do Colégio de Procuradores [2], manifestou-se pela realização de diligência externa à origem para correção do cálculo dos proventos.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta o pedido incidental de instauração de Prejulgado, formulado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Processo nº 753499/14, fundamentado em recentes decisões do Tribunal de Contas da União, por meio do Despacho nº 1924/14, foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para manifestação a respeito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 14094/14, sugeriu o sobrestamento do expediente até decisão acerca da instauração de incidente de prejulgado e, em sendo o caso, para aguardar o julgamento final do referido incidente. Alternativamente, reiterou o opinativo pela legalidade e registro da inativação.

De outro giro, o Ministério Público junto a este Tribunal refutou os argumentos tecidos no opinativo da Unidade Técnica e reiterou sua manifestação pela realização de diligência à origem para adequação dos cálculos dos proventos nos termos do entendimento pacificado deste Tribunal, consubstanciado nos Acórdãos nº 3966/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que divergem Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas acerca da forma de cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, sobretudo, quanto ao momento de incidência da proporcionalidade temporal.

A Unidade Técnica entende que previamente à incidência da proporção do tempo de contribuição deve haver o comparativo entre a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração, e, sobre o menor, a incidência da proporcionalidade mencionada. Por seu turno, o Parquet sustenta que a última remuneração consiste apenas em limite ao valor dos proventos e não base de cálculo, de sorte que a proporcionalidade relativa ao tempo de contribuição recairá sempre sobre a média das 80% maiores contribuições, de modo que, para efeito do disposto no §2º do art. 40 da Constituição Federal, a comparação dessa média com a remuneração deve ser feita somente após a incidência da proporcionalidade sobre a primeira.

Inicialmente este relator adotou o posicionamento defendido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mas, diante dos argumentos lançados no julgamento dos Processos nº 696793/13 e nº 760319/13 [3], de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente, alterou seu entendimento pessoal, passando a perfilar daquele entendimento esposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, manifestado nas decisões do Tribunal Pleno retromencionadas.

A propósito, cumpre mencionar que em corroboração ao posicionamento uniforme desta Corte a respeito da matéria, cita-se, a título exemplificativo, que por meio do Despacho nº 1452/14-GAIZL foi determinada a intimação do ente previdenciário para retificação do cálculo dos proventos, em conformidade com as decisões colegiadas exaradas.

Entretanto, o assunto volta à discussão em virtude do Parecer nº 12624/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Processo nº 753499/14, no qual se colaciona recentes decisões do Tribunal de Contas da União, que, em tese, refletiriam alteração no entendimento que teria embasado as decisões deste Tribunal, motivo pelo qual a Unidade Técnica sugeriu a instauração de incidente de Prejulgado.

Em face disso, nos presentes autos, conforme relatado, foi solicitada manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que, no lançado Parecer nº 14158/14, repisou a necessidade de uniformização das decisões proferidas por esta Corte, mediante instauração de Prejulgado, visando adequá-las ao novo entendimento do Tribunal de Contas da União, propagados nos Acórdão nº 2211/2014 e Acórdão nº 8674/2011, além de outros tribunais de contas estaduais, e aos princípios da legalidade, isonomia e contributivo.

De início, cumpre pontuar que aparente ofensa aos princípios constitucionais invocados pela Unidade Técnica já fora devidamente enfrentada pelas decisões emanadas por esta Corte de Contas, acima mencionadas.

Ressalte-se que o princípio da contributividade encontra-se devidamente atendido por essa forma de cálculo, na medida em que, o eventual valor da média das contribuições superior ao da última remuneração, mesmo após a incidência da proporcionalidade sobre a primeira, reflete, em última análise, um maior esforço contributivo do servidor no decorrer de toda a sua vida funcional, sendo, portanto, legítimo esse reflexo no valor do benefício.

Além disso, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, pela



literalidade do §2º do art. 40 da Constituição Federal, o valor da última remuneração é apenas um limitador ao valor dos proventos e, em nenhum caso, pela nova sistemática de cálculo introduzida após a Emenda Constitucional nº 41/2005, pode ser utilizada como base de cálculo da proporcionalidade.

Outrossim, as novas decisões do Tribunal de Contas da União colacionadas ao opinativo, como bem apontado pela ilustre representante ministerial, não parecem refletir mudança de entendimento em relação ao Acórdão nº 2212/2008 – Plenário, do TCU, mencionado no Acórdão nº 3769/14 – Tribunal Pleno, desta Corte, que acolheu a forma de cálculo sustentada pelo Ministério Público de Contas.

Com efeito, o citado Acórdão nº 2211/2014, na realidade, trata de irregularidade na concessão de direito à paridade. No que se refere ao assunto tratado nos presentes, denota-se que o único trecho do acórdão que o aborda assim dispôs: "7. O valor da média das contribuições apurado pelo IFMT em dezembro de 2005, mês de aposentadoria do servidor, foi de R\$ 2.148,38 (p. 55 – peça 8). Como esse valor supera os valores percebidos no cargo em que se deu a aposentadoria, no caso R\$ 1.735,63, essa deveria ser a base de cálculo de para a proporcionalização da aposentadoria."

Ocorre que tal apontamento consta do item "exame técnico", do relatório, e não propriamente do voto, que sequer tratou do assunto, resumindo-se à questão da paridade.

Da mesma forma, a segunda decisão colacionada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Acórdão nº 8674/2011, da Segunda Câmara do TCU, não tratou da discussão versada no presente caso, mas sim, discutiu efetivamente a possibilidade de redução do valor dos proventos para menos de 1/3 da remuneração percebida pelo servidor quando em atividade. Somente no relatório do voto é feita menção ao entendimento da unidade técnica do TCU a respeito do tema, o qual, porém, não é abordado na decisão.

De mais a mais, inexistiu processo hábil devidamente instaurado a justificar o sobrestamento aventado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na medida em que a sugestão da instauração do incidente formulada no Processo nº 753499/14 pendente de decisão.

Nesse contexto, inalterado o panorama fático e jurídico que embasou os Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, adota-se o entendimento neles fixado.

Apenas em corroboração, vale acrescentar que na sessão do Tribunal Pleno, de 23.10.2014, o mesmo entendimento foi ratificado, por unanimidade de votos, no julgamento do processo nº 756699/13, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Face ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência à origem para adequação dos cálculos às decisões colegiadas deste Tribunal, consubstanciadas nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno, no sentido de que a incidência da proporção temporal dar-se-á sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, para adoção da providência ora determinada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar a conversão do julgamento em diligência à origem para adequação dos cálculos às decisões colegiadas deste Tribunal, consubstanciadas nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14, ambos do Tribunal Pleno, no sentido de que a incidência da proporção temporal dar-se-á sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, para adoção da providência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Parecer nº 16832/13 (peça nº 25).

2 "Nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/12, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04."

3 Acórdão nº 3769/14 e Acórdão nº 4142/14, respectivamente.

PROCESSO Nº: 208356/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 437/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Paranacity, Exercício de 2010. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade e ressalva das contas com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício de 2010 do Prefeito do Município de Paranacity, Sr. Mário Shideu Yamamoto, inscrito no CPF 012.669.269-68, Prefeito no período de 01/01/2010 à 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução nº 2012/14 (peça 71), opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 6,22%;
b) Posição financeira com saldos incompatíveis com os controles internos do SIM/AM 2010 e;

c) Entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso de 166 dias.

A DCM indicou, ainda, os seguintes itens como ressalva:

a) Despesas com pessoal – Não houve o retorno ao limite – Análise do 2º Quadrimestre: a entidade não retornou ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou em 31/08/2010.

b) Despesas com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 1º Quadrimestre: Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, e conforme demonstrado acima, a despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2009, encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000. O Município não se manifestou no último contraditório.

c) Falta de aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica: O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrado na Instrução, que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo Município via SIM-AM, foram aplicados 22,50%.

d) Não foi encaminhada a resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde: A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços de saúde municipais.

A DCM manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. Mario Shideu Yamamoto, pelas irregularidades e ressalvas acima apontadas, conforme descritivo na Instrução.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 13322/14 (peça 52), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Paranacity, conforme Instrução da DCM nº 2012/14, e aplicação de multas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o presente feito, acompanho, em parte, a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2010 do Prefeito Município de Paranacity, com relação ao:

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 6,22%, ressaltando que no exercício de 2009, houve um resultado negativo de 18,85%.

b) Posição financeira com saldos incompatíveis com os controles internos do SIM/AM 2010, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO - RESUMO ERRO 44111-SIM/AM 2010

Fonte de Recursos	Saldo bancos + Conta Depósito	Saldo da Fonte	Diferença
.000	23.169,70	(633.557,70)	656.727,40
103	9.725,98	132.325,82	(122.599,84)
303	3.515,27	232.668,33	(229.153,06)
501	12.149,87	55.548,20	(43.398,33)
510	674,75	55.417,96	(54.743,21)
511	1.091,62	207.924,58	(206.832,96)
Soma	50.327,19	50.327,19	-

Entendo, diferentemente da DCM e do MPC, que (c) a falta de aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica é causa de irregularidade e não de ressalva, pois o Município aplicou somente 22,50% dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, e não 25%.

A entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso de 166 dias, deve ser considerada ressalva, com aplicação de multa pelo atraso.

No mais, acompanho as demais ressalvas apontadas na Instrução nº. 2012/14, da Diretoria de Contas Municipais.

Isso posto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Paranacity, Sr. Mário Shideu Yamamoto, inscrito no CPF 012.669.269-68, Prefeito no período de 01/01/2010 à 31/12/2010, pelos seguintes motivos:

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 6,22%, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48;

b) Posição financeira com saldos incompatíveis com os controles internos do SIM/AM 2010, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, e;

c) Aplicação de 22,50% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48.

As contas apresentam, ainda, as seguintes ressalvas:

a) Entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso de 166 dias, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48.



b) Despesas com pessoal: não houve o retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48;

c) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para as registro e execução da decisão e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para remessa de ofício à Câmara Municipal de Paranacity, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Paranacity, Sr. Mário Shideo Yamamoto, inscrito no CPF 012.669.269-68, Prefeito no período de 01/01/2010 à 31/12/2010, pelos seguintes motivos:

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 6,22%, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48;

b) Posição financeira com saldos incompatíveis com os controles internos do SIM/AM 2010, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48;

c) Aplicação de 22,50% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48.

II – Determinar a anotação das seguintes ressalvas:

a) Entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso de 166 dias, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48.

b) Despesas com pessoal: não houve o retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48;

c) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48.

III – Determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para as registro e execução da decisão e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para remessa de ofício à Câmara Municipal de Paranacity, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 120838/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, AMARILDO SMANIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 453/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Salgado Filho. Exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Amarildo Smaniotto, prefeito do Município de Salgado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 07.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 180/10 (peça 19), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

I – omissão de conta corrente no sistema informatizado, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 09/11).

- No exame preliminar verificou-se que a entidade não informou, no sistema, saldo nas contas 11899-0, 31965-1 e 32473-6 da agência 616-5 do Banco do Brasil S.A., mantidas pela Tesouraria.

- A unidade, considerando a ausência de comprovação das medidas cabíveis à regularização dos apontamentos, entende permanecer a situação de irregularidade.

II – atendimento das formalidades (fls. 15/18): uma vez que não foi juntada cópia do comprovante de endereço do senhor Amarildo Smaniotto, restou caracterizada a irregularidade formal das contas.

Ainda, a DCM converte em ressalva os seguintes pontos:

a) – legalidade das alterações orçamentárias – abertura de Créditos Adicionais acima do limite autorizado [1] (fls. 01/03);

b) – movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 04/05); e

c) – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 06/09);

A seguir, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY

LÉGER, através do protocolo nº 22424-2/10-TC (peça 25), requereu a manifestação da Diretoria de Contas Municipais a respeito de repasses efetuados pelo Município à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho – APAE, no exercício de 2008, por vislumbrar que tais transferências referem-se à prestação de serviços de terceiros, e assim, verificar o cumprimento do § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A unidade instrutiva, pela Informação nº 1071/12 (peça 30), apurou o montante de R\$ 23.020,00 [2] de repasses efetuados, contabilizados como “Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” e, portanto, sem fazer parte dos gastos de pessoal da entidade.

Ainda, quanto à natureza dos gastos, informou a mesma Diretoria que não foi possível evidenciar sua destinação, uma vez que não houve prestação de contas ao Município e ao Tribunal de Contas. Além disso, por se tratar presumivelmente de transferência voluntária, aduziu que deveria, a princípio, ser classificada contabilmente como “Contribuição”, “Auxílio” ou “Subvenção Social”.

Finalmente, pondera que, mesmo se tais valores fossem classificados como “Outras Despesas com Pessoal Decorrente de Terceirização de Mão-de-Obra”, o impacto [3] no índice com pessoal seria ínfimo, sem ocasionar qualquer extrapolação nos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao passar pelo crivo da Diretoria de Análise de Transferências, referida unidade destacou que de nenhum dos repasses indicados pela DCM foi prestado contas nesta Corte, bem como, no exercício de 2008, haja vista que a exigibilidade para tanto se limitou às transferências anuais iguais ou superiores a R\$ 100.000,00, nos termos da Instrução Normativa nº 27/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5796/13 (peça 34), da lavra do mesmo Procurador, comungando do entendimento da unidade técnica esposado na Instrução nº 180/10-DCM, opina pela irregularidade das contas, acrescentando, como motivo de irregularidade, a inobservância ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a contabilização dos valores repassados à APAE e APMI do Município.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente aos itens de irregularidade.

Em relação a omissão de conta corrente no sistema informatizado, observo que a defesa efetuou, em suma, as seguintes ponderações (peça 17 – fls. 09):

=> conta 11899-0 – já desativada na contabilidade e no SIM-AM desde 03/03/2008, e no banco desde 20/08/2009;

=> conta 31965-1 – aberta por orientação do Ministério da Saúde para receber repasses ao Fundo Municipal de Saúde, entretanto, referidos repasses continuaram sendo efetuados em conta corrente antiga, de nº 23.938-0 – PM SF SAUDE 15%, o que gerou divergências entre os saldos bancários e contábeis em ambas as contas;

=> conta 32473-6 – assim como a conta anterior, foi aberta por orientação do Ministério da Saúde para receber repasses ao Fundo Municipal de Saúde, entretanto, referidos repasses continuaram sendo efetuados em conta corrente antiga, de nº 28.734-2 – INCENTIVO ESTADUAL PSF, o que gerou divergências entre os saldos bancários e contábeis em ambas as contas.

Ressalte-se ainda, que a situação apresentada pelas contas 31965-1 e 32473-6 acima, também foi objeto de ressalva em relação ao item inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

No caso tratado, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do senhor prefeito. Afigura-se como uma falha formal de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, excluindo, por conseguinte a multa sugerida pela unidade, recomendando-se, porém, ao atual gestor que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a municipalidade regularize a questão envolvendo as contas 31965-1 e 32473-6, caso ainda não o tenha feito.

Quanto à irregularidade formal das contas, não vejo razão para que o parecer prévio recomende o julgamento pela irregularidade, pois a ausência do comprovante de residência do senhor Amarildo Smaniotto em momento algum trouxe dificuldade ou prejuízo na análise das presentes contas. Tanto é verdade, que o próprio Ofício de Contraditório ao responsável alcançou seu destinatário, conforme se depreende do aviso de recebimento juntado aos autos (peça 15). Portanto, a ausência documental, neste caso, deve ser objeto de ressalva.

Já no que concerne a indicação de irregularidade proposta pelo douto Procurador, entendo diferentemente, pois, de acordo com o que foi informado pela Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Análise de Transferências, não há como aferir culpa aos responsáveis, bem como, à época dos fatos, não era esse o tratamento dado pelo Tribunal ao tema em questão, motivo pelo qual, entendo regular as contas neste aspecto.

Ressalte-se que as contas em exame são do exercício de 2008 e somente em 2011 esta Corte editou a Instrução Normativa nº 56/2011, que definiu, no §5º do art. 16, critérios para a inclusão das “despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração [4]”, no “limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal”, o que reforça a impossibilidade de apontar-se, como motivo de irregularidade, a omissão levantada pelo Ministério Público de Contas.



Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Amarildo Smanioto, prefeito do Município de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, ressalvando-se os seguintes itens a) – legalidade das alterações orçamentárias – abertura de Créditos Adicionais acima do limite autorizado; b) – movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; d) – omissão de conta corrente no sistema informatizado; e e) – atendimento das formalidades, e recomendando-se ao atual prefeito do Município de Salgado Filho que regularize a questão envolvendo as contas 31965-1 e 32473-6 da agência 616-5 do Banco do Brasil S.A, caso ainda não o tenha feito, bem como, tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, do Sr. Amarildo Smanioto, Prefeito do Município de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, ressalvando-se os seguintes itens a) – legalidade das alterações orçamentárias – abertura de Créditos Adicionais acima do limite autorizado; b) – movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; d) – omissão de conta corrente no sistema informatizado; e e) – atendimento das formalidades;

II - Recomendar ao atual prefeito do Município de Salgado Filho que regularize a questão envolvendo as contas 31965-1 e 32473-6 da agência 616-5 do Banco do Brasil S.A, caso ainda não o tenha feito, bem como, tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Autorizado – 10,00% x Utilizado – 10, 15%

2 APAE – R\$ 3.000,00 + APMI CASA LAR – R\$ 9.720,00 + APMI – R\$ 10.300,00 = R\$ 23.020,00

3 % despendido – 39,20 x % despendido com a inclusão dos valores – 39,53

4 I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 816047/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., MUNICÍPIO DE CURITIBA, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, FÁBIO DÓRIA SCATOLIN

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLEIDE MARA FELIX DA SILVA (OAB/PR 49507), DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS (OAB/PR 31639), EVELYN

FABRÍCIA DE ARRUDA (OAB/PR 28224), FERNANDA RODRIGUES CENTENO

(OAB/PR 36304), GUYLBER ANTONIO RODRIGUES (OAB/PR 60931), LIVIA

ALVES FERREIRA (OAB/PR 60264), MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA DORIA

MOHR (OAB/PR 19786), MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE (OAB/PR 52135)

DESPACHO Nº.: 1740/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Higi Serv Limpeza e Conservação S.A, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 38/2014, tipo menor preço, promovido pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Administração, para a "contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, material de limpeza, para atender aos centros municipais de urgências médicas – CMUM's".

O valor estimado do Pregão Eletrônico, previsto no edital, para o período de 12 (doze) meses foi de até R\$ 4.765.346,64 (quatro milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O edital previu, ainda, a data de 30/05/2014 para o encaminhamento das propostas.

Porém, em razão de adiamentos, o sistema de licitações eletrônicas da Prefeitura Municipal de Curitiba foi aberto em 18.06.2014, para que as licitantes interessadas

em participar do presente certame pudessem enviar suas propostas por meio do site do e-compras. Após a etapa de lances, a empresa Deuseg Limpeza e Conservação Ltda foi classificada em primeiro lugar, sendo posteriormente, após apresentação dos documentos de habilitação, declarada vencedora do certame pelo valor de R\$ 4.192.521,60 (quatro milhões, cento e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Insurge-se a representante contra possíveis falhas no ato convocatório e nos documentos de habilitação encaminhados pela empresa Deuseg Limpeza e Conservação Ltda.

Alega que a Súmula 448 do TST [1] - que trata do adicional de insalubridade - deve ser aplicada ao presente processo licitatório, pois esse caso diz respeito à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e material de limpeza, para atender aos Centros Municipais de Urgências Médicas, local este considerado insalubre por abranger a limpeza de banheiro público com grande circulação de pessoas.

Afirma que, em razão da referida súmula não ter sido considerada no edital do certame, os documentos apresentados pela empresa vencedora estão irregulares, sobretudo, o balanço contábil, "já que o percentual do aditivo de insalubridade nestes casos passará de 20% a 40%, com conseqüente importe na mesma porcentagem nos valores a serem pagas às prestadoras de serviços contratadas para o objeto do contrato a ser adjudicado pelo leilão eletrônico".

Sustenta que, no caso em apreço, a Súmula 448 do TST combinada com a Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78 estabelecem que "o exercício de trabalho em condições de insalubridade prestados em banheiros públicos de grande circulação assegura a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento) sobre R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais) (...)".

Além disso, a representante alega que a empresa Deuseg não considerou ou apresentou tal índice de insalubridade para nenhuma função, não estando sua planilha em consonância com a Súmula 448 do TST.

Alega, ademais, que apresentou recurso administrativo junto ao órgão responsável com os mesmos fundamentos aqui expostos, mas seu pedido foi indeferido sob o argumento "de que a empresa apresentou orçamento básico válido, apresentou planilhas com a correção do divisor para a correta jornada conforme orçamento básico, e quanto ao item qualificação econômica financeira os documentos apresentados foram satisfatórios, e por fim alegou suposto equívoco interpretativo quanto ao conceito insalubridade".

Por fim, requereu o deferimento de cautelar para suspender o certame, determinando-se a nulidade do certame, em razão da alteração da normatização atinente ao objeto da licitação.

Por meio do Despacho nº 1463/14 (peça 4), determinei a intimação do Pregoeiro para apresentar manifestação preliminar, juntado aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório. O Pregoeiro apresentou informações, que foram acostadas à peça 17 dos autos.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [2] e 34 [3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 [4] e 276, caput e §1º [5], do Regimento Interno.

A Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113 [6]. Os documentos de identificação da representante estão acostados aos autos.

Ademais, há indícios de irregularidades no procedimento licitatório, os quais devem ser averiguados.

Ressalto, primeiramente, que, embora existam no recurso administrativo apresentado pela ora representante outras questões a serem analisadas, a presente representação limitou-se a questionar a não observância da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

A inicial versa sobre a ausência de previsão no edital de Pregão Eletrônico nº 38/2014 da exigência de observância da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho pelos proponentes. Segundo o autor, tal fato deveria ter implicado na irregularidade dos documentos apresentados pela vencedora da licitação - Deuseg Limpeza e Conservação Ltda - sobretudo, do balanço contábil, já que esta teria apresentado percentual do aditivo de insalubridade de 20% (vinte por cento), quando a Súmula exige que seja 40% (quarenta por cento).

Com efeito, a Súmula 448 do TST, no seu inciso II, determina que "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar a limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Infer-se do referido Anexo 14, da NR-15, que os trabalhos ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização) enquadram-se como insalubridade de grau máximo, ou seja, ensejam o pagamento do percentual de 40% (quarenta por cento). Assim, de acordo com a súmula, nesses trabalhos também se enquadrariam a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação.

Embora a referida súmula tenha sido publicada no DEJT nos dias 21, 22, 23 de maio de 2014, sendo, portanto, posterior à data de publicação do edital do certame, o conteúdo nela previsto influenciará diretamente o contrato a ser firmado.

Assim, nessa análise preliminar, mostra-se oportuno o recebimento da representação para melhor analisar o impacto da referida súmula no contrato administrativo a ser celebrado futuramente com a empresa vencedora do certame.



Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [7] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno [8].

Todavia, deixo de conceder a medida cautelar, uma vez que não há elementos suficientes que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Cristiano Roberto Pantarotti (Pregoeiro; subscritor do edital); e do Secretário Municipal de Administração, Sr. Fábio Dória Scatolin, como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Curitiba; do Sr. Cristiano Roberto Pantarotti (Pregoeiro); e do Sr. Fábio Dória Scatolin (Secretário Municipal de Administração) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [9], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejarem o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Súmula nº 448 do TST. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar a limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/118 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

2 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

7 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

9 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 416812/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, GUSTAVO RIBAS NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº.: 1748/14

Trata-se de Representação formulada com supedâneo no artigo 113, §1º da Lei nº

8.666/93 pelo vereador Pietro Arnaud Santos da Silva, noticiando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 26/2013 promovida pelo Município de Ponta Grossa, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, para a contratação de empresa para montagem da 9ª Feira de Peixe realizada naquele município.

Segundo o representante, o procedimento de dispensa de licitação fundamentou-se no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, hipótese na qual deve ser comprovada a emergência para justificar a contratação direta.

Alega que esses elementos não estão presentes no caso em apreço, uma vez que a Feira do Peixe é evento tradicional no Município.

A seu ver, houve tempo hábil para a realização do processo licitatório e, por isso, deveria a Secretaria Municipal ter solicitado com antecedência a licitação do objeto, uma vez que as datas dos eventos já eram conhecidas.

Sustenta que tal conduta violou o princípio da obrigatoriedade de licitação, previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, além dos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Aduz, ainda, que a dispensa foi realizada sem a devida autorização do ordenador das despesas, o que também violou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, pugna pela anulação da dispensa de licitação e declaração da ilegalidade da contratação.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [1], 32, II [2] e 34 [3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 [4] e 276, caput e §1º [5], e 277 [6] do Regimento Interno.

O representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113 [7].

Ademais, há indícios de irregularidades no procedimento licitatório, os quais devem ser averiguados.

Depreende-se dos autos que o Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária solicitou a realização de procedimento de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa para montagem da 9ª Feira de Peixe realizada naquele Município.

O argumento apresentado para embasar a contratação direta foi a ausência de tempo hábil para o transcurso regular de todo o procedimento licitatório.

Essa demora para a solicitação da licitação, que resultou na contratação direta, teria decorrido do desmembramento das Secretarias de Agropecuária e Meio Ambiente, em duas Secretarias, da falta de pessoal treinado para a realização das solicitações administrativas e de atrasos no trâmite das autorizações para as despesas.

No entanto, tais argumentos não justificam a contratação direta baseada na urgência.

Os fatos indicam a falta de planejamento do gestor público, o que não configura situação emergencial. A contratação direta por urgência, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, somente poderá ser realizada quando se tratar de situação anormal e quando o objetivo for evitar risco iminente de dano.

Cabe ressaltar que a Feira do Peixe, conforme informado nos autos, é evento tradicional no Município de Ponta Grossa que tem por objetivo apoiar os piscicultores, visando o escoamento da produção de peixes, com preços atrativos e produtos de qualidade [8].

Logo, por ser festa tradicional com datas previamente estabelecidas, não há que se alegar urgência na contratação de empresa para montar a estrutura a ser utilizada no evento.

No entanto, entendo prudente destacar o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes a respeito do procedimento de dispensa de licitação resultante de conduta desidiosa do administrador:

Relevante questão que se apresenta diz respeito à verificação da conduta do administrador e se a mesma, quando caracterizada como desidiosa, deve implicar a impossibilidade de a Administração servir-se desse dispositivo que autoriza a dispensa. A resposta é negativa.

Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo (...), pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não! Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso. [9]

Para o doutrinador supracitado, a desídia do administrador público não implica necessariamente a impossibilidade de realizar procedimento de dispensa de licitação, pois, se assim fosse, a sociedade estaria sendo penalizada duplamente.

Por derradeiro, ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Gustavo Ribas Neto (Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária); e do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal de Ponta Grossa; CPF nº 726.408.989-49), como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ponta Grossa; do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal) e do Sr. Gustavo Ribas Neto (Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos



termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [10], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

7 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

8 Peça 2, fl. 44

9 JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 275-276.

10 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 987402/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: C.M.T.U.L.

INTERESSADOS: J.J.C.N., C.M.T.U.L.

DESPACHO Nº.: 1750/14

I. Trata-se de denúncia encaminhada a este Tribunal por J.J.C.N., que alega, em síntese, irregularidade no fato de a C.M.T.U.L. estar atualmente cotando preços para serviços de “coleta de resíduos, varrição, capina, manutenção de lagos etc.” (peça 2, p. 1), os quais constituem objeto de contratos firmados pela sociedade de economia mista há menos de um ano, mediante prévios processos licitatórios.

Sustenta que os contratos vigentes podem ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses e que a conduta da C.M.T.U.L., de solicitar no atual momento cotações junto às empresas do ramo, sinaliza que a C. pretende realizar indevidas contratações diretas para os objetos mencionados, visto que a sociedade de economia mista não dá sinais de que pretende renovar as avenças em execução e, ao mesmo tempo, não dispõe de tempo para realizar novas licitações antes do encerramento da vigência dos contratos existentes.

Afirma que durante seis anos consecutivos a C.M.T.U.L. contratou diretamente os serviços em questão, a preços maiores do que os obtidos após a realização das devidas licitações, o que justificaria a inquietação do denunciante com os recentes atos praticados pela C.

II. Considerando o exposto pelo requerente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, INTIME-SE, por meio de ofício com aviso de recebimento, a C.M.T.U.L., na pessoa de seu representante legal, P.C.A.L.G., para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar [1] a respeito do exposto na inicial e informe a finalidade das cotações de preços que estão sendo realizadas pela Companhia, bem como:

- as conclusões a que chegou após as cotações de preços recentemente realizadas, no que diz respeito à vantagem da renovação dos contratos vigentes;
- se pretende renovar os contratos mencionados na inicial;
- se há tempo hábil à realização de novas licitações antes do encerramento da vigência de tais contratos;
- se houve mudanças nas necessidades da C.M.T.U.L., no que diz respeito aos objetos dos mencionados contratos;
- se foram registrados descumprimentos de obrigações dos contratados nas avenças em execução.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para efetuar a intimação indicada no item anterior e alterar o assunto processual, que deve passar a ser Representação da Lei nº 8.666/93, ao invés de Denúncia. A designação dos sujeitos do processo, na autuação, deverá ser adaptada ao novo assunto.

IV. Após manifestação da C.M.T.U.L. ou decurso do prazo fixado, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. A manifestação preliminar fornece alimentos para o juízo de admissibilidade do expediente. Caso recebido, oportunamente conceder-se-á prazo de 15 para apresentação de defesa pelos interessados.

PROCESSO Nº.: 529965/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADOS: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME, JOSÉ CARLOS MARIUSSI

DESPACHO Nº.: 1752/14

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado Rafael Dias - ME, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 2/2009, tipo menor preço, promovido pelo Município de Tupássi, cujo objeto era “ aquisição de pneus novos, Câmaras de Ar e Protetores, para manutenção dos veículos da Frota Municipal, sendo que os produtos deverão ser de 1ª linha, onde em hipótese alguma serão aceitos outros, remanufaturados, reconicionados ou reaproveitáveis, só serão aceitos pneus novos, de fabricação nacional com selo de garantia e qualidade do INMETRO impresso no pneu, ou nacionalizado, com certificado de importação.[...]” (peça nº 14, fl. 2).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência prevista no item 9.1.4, alínea “c”, que para comprovação da qualificação técnica exigiu que os licitantes apresentassem declaração emitida “por um fabricante de máquina ou montadora de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil onde demonstre a compra dos pneus”.

Insurgiu-se, também, contra a exigência contida no item 9.1.4, alínea “d”, que exigiu dos licitantes que comprovassem qualificação técnica por meio de “declaração do fabricante de Pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia”.

Argumentou que em procedimentos licitatórios é vedada a exigência de compromisso de terceiro alheio à disputa, e que as exigências vergastadas são descabidas, conferindo privilégio aos revendedores de marcas nacionais, o que restringe a ampla participação de empresas no certame.

Afirmou, em suma, que em momento algum a lei federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o contido no edital quanto à exigência de serem os produtos homologados pelas empresas automotivas nacionais, mostra-se contrário ao disposto no artigo 3º, § 3º da Lei de Licitações, pois que veda implicitamente a participação no processo licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a lei federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.13 e ss.).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

A exigência editalícia de apresentação de declaração de que a marca dos pneus apresenta homologação por montadoras nacionais e a exigência de apresentação de declaração do fabricante de que os pneus possuem no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia, em uma juízo de cognição sumária, parecem violar o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que excluem sumariamente da licitação potenciais licitantes.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei de Licitações.

Deste modo, reputo necessário o recebimento do feito quanto às exigências acima expostas.

Outro ponto que embora não tenha sido diretamente atacado pela parte representante diz respeito à exigência de pneus de fabricação exclusivamente



nacional.

Parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal [1] –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode ter implicado em ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE TUPASSI e do SR. JOSÉ CARLOS MARIUSSI (gestor à época dos fatos e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [2], apresentem defesa.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao “representante” deverá figurar a pessoa jurídica RAFAEL DIAS DA SILVA –ME;

3.3.2. No campo destinado aos “representados” deverá figurar o Sr. JOSÉ CARLOS MARIUSSI;

3.3.3. No campo destinado à “entidade” deverá figurar o MUNICÍPIO TUPASSI;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

2 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 39270/95 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

DESPAÇO Nº.: 1753/14

O MUNICÍPIO DE RONCADOR, nas peças 141/142, defende, em síntese, que a finalidade do protesto de títulos está na comprovação do inadimplemento do devedor por meio de ato público e solene realizado por Tabelião, o que traduz em segurança jurídica, ressalvando que o objetivo dos credores reside não na prova do descumprimento, mas sim no recebimento do que lhes é devido.

Assevera que a alteração promovida pela Lei nº 12.767/12 na Lei nº 9.492/97, que incluiu dentre os títulos sujeitos ao protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, tem sido amplamente contestada no Poder Judiciário.

Seguindo a linha de decisão judicial nesse sentido, afirma que o protesto não é necessário porque

(1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marca-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). (peça 141, p. 4)

Sustenta também que se torna muito mais célere e simples para a Fazenda Pública promover o protesto da CDA, ao invés de se socorrer ao Poder Judiciário para ver satisfeito o seu crédito tributário.

Contudo, afirma que no caso em tela, a Certidão de Débito nº 139/2004 foi expedida por esse Tribunal e inscrita em dívida ativa há mais de 6 (seis) anos, tendo sido

ajuizada a competente Execução Fiscal (nº 0000478-15.2008.8.16.0096) no ano de 2008.

Por estas razões, o Município de Roncador requereu a expedição de certidão liberatória, afirmando que não há omissão de sua parte.

Na sequência, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 6708/14 (peça 144), solicita deliberação quanto ao requerimento de dispensa do protesto da Certidão de Dívida Ativa formulado por parte do ente.

Em que pese os argumentos do Município, entendo que o pedido de dispensa do protesto deve ser indeferido, posto que a Lei ora objurada está em vigor e o protesto se mostra medida adequada em razão dos efeitos dele decorrentes.

Diante do exposto, entendo que o protesto é necessário e que o Município de Roncador não cumpriu a deliberação plenária constante na Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 27 de março de 2014 [1] desta Corte de Contas, motivo pelo qual determino sua intimação eletrônica, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o protesto da Certidão de Dívida Ativa oriunda da Certidão de Débito nº 139/2004, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), à responsável e à municipalidade. Enquanto não comprovado o protesto, em razão desta pendência, o ente deverá permanecer impedido de obter certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para corrigir a autuação a fim de que o MUNICÍPIO DE RONCADOR passe a constar no campo entidade, a CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR no campo denunciante, e o Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, no campo denunciado; e para realizar a intimação eletrônica citada.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do ente, os autos devem retornar à DEX para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 860/2014, divulgação na sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04)

PROCESSO Nº.: 214580/03 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, ODILON ANDREOLI GONÇALVES

DESPAÇO Nº.: 1754/14

O MUNICÍPIO DE RONCADOR, nas peças 101/103, defende, em síntese, que a finalidade do protesto de títulos está na comprovação do inadimplemento do devedor por meio de ato público e solene realizado por Tabelião, o que traduz em segurança jurídica, ressalvando que o objetivo dos credores reside não na prova do descumprimento, mas sim no recebimento do que lhes é devido.

Assevera que a alteração promovida pela Lei nº 12.767/12 na Lei nº 9.492/97, que incluiu dentre os títulos sujeitos ao protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, tem sido amplamente contestada no Poder Judiciário.

Seguindo a linha de decisão judicial nesse sentido, afirma que o protesto não é necessário porque

(1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marca-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). (peça 101, p. 4)

Sustenta também que se torna muito mais célere e simples para a Fazenda Pública promover o protesto da CDA, ao invés de se socorrer ao Poder Judiciário para ver satisfeito o seu crédito tributário.

Contudo, afirma que no caso em tela, a Certidão de Débito nº 1078/2007 foi expedida por esse Tribunal e inscrita em dívida ativa há mais de 7 (sete) anos, tendo sido ajuizada a competente Execução Fiscal (nº 0000383-19.2007.8.16.0096) no ano de 2007.

Por estas razões, o Município de Roncador requereu a expedição de certidão liberatória, afirmando que não há omissão de sua parte.

Na sequência, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 6726/14 (peça 104), aponta que o Município tem apresentado semestralmente as certidões de inteiro teor emitidas pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iretama, a fim de demonstrar o andamento da ação de Execução Fiscal nº 021/2009 movida em face de ODILON ANDREOLI GONÇALVES, condenado a devolver ao Município a quantia de R\$ 3.209,90 (três mil, duzentos e nove reais e noventa centavos), nos termos do Acórdão nº 1061/07 – Pleno (peça 59) e Certidão de Débito 1078/2007 (peça 71).

Ressalta a unidade que na Certidão juntada à peça 99, que trata do andamento da referida Execução Fiscal, consta a informação de remessa dos autos ao Contador Público da Comarca. Assim, a DEX solicita deliberação quanto ao requerimento de dispensa do protesto da Certidão de Dívida Ativa formulado por parte do ente.

Em que pese os argumentos do Município, entendo que o pedido de dispensa do



protesto deve ser indeferido, posto que a Lei ora objurgada está em vigor e o protesto se mostra medida adequada em razão dos efeitos dele decorrentes.

Diante do exposto, entendo que o protesto é necessário e que o Município de Roncador não cumpriu a deliberação plenária constante na Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 27 de março de 2014 [1] desta Corte de Contas, motivo pelo qual determino sua intimação eletrônica, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o protesto da Certidão de Dívida Ativa oriunda da Certidão de Débito nº 1078/2007, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), à responsável e à municipalidade. Enquanto não comprovado o protesto, em razão desta pendência, o ente deverá permanecer impedido de obter certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para (a) corrigir a autuação a fim de que o MUNICÍPIO DE RONCADOR passe a constar no campo entidade, a 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO no campo representante, e o Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, no campo representado; e (b) realizar a intimação eletrônica citada.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do ente, os autos devem retornar à DEX para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 860/2014, divulgação na sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04)

PROCESSO Nº.: 531765/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., LUIZ GOULART ALVES, ESMERALDA CRISTINA NICOLELI
ADVOGADOS/PROCURADORES: SHENIA SAMIRA NASSIN (OAB/PR 37084)
DESPACHO Nº.: 1755/14

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado SR Serviços Terceirizados Ltda., por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 89/2009, Sistema de Registro de Preços, promovido pelo Município de Pinhais, cujo objeto era "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada, raspagem, destoca, capina e assemelhados em vias públicas, terrenos baldios autuados, prédios públicos e áreas do Município de Pinhais, incluindo a coleta, transporte e destinação final de todos os resíduos decorrentes dos procedimentos de roçada, raspagem, destoca, capina e assemelhados e quaisquer resíduos sólidos advindos dos locais onde serão executados os serviços" (peça nº 2, fl. 45).

A parte representante pugnou inicialmente pela concessão de medida liminar, para suspensão do certame licitatório até o julgamento final da Representação.

Quanto ao mérito, questionou a exigência prevista no item 10.5.2 do edital, que exigiu dos licitantes a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (empresa licitante) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, dentro do seu prazo de validade.

Acerca da referida exigência, destacou que o fato de a empresa estar registrada no CREA não garante à Administração Pública uma boa execução do objeto do contrato.

Aduziu, ainda, que tal exigência também limita a competitividade e se mostra excessiva e desarrazoada, razão pela qual deve ser excluída do ato convocatório, a fim de que seja ampliado o rol de competidores no certame.

Insurgiu-se, ainda, contra cláusula 10.5.3 que exigiu dos licitantes a apresentação de Certidão de Inscrição de Pessoa Física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, dentro do seu prazo de validade, do profissional que tenha formação em Engenharia Ambiental ou Agronomia, que irá atuar na supervisão dos serviços.

Sobre a referida cláusula, argumentou que significa exigir que a licitante possua um engenheiro ambiental ou agrônomo em seu quadro de funcionários, o que restringe a competitividade, além de ensejar uma onerosidade desnecessária à Administração Pública, vez que a empresa que apresentar em seu quadro de funcionários o referido profissional apresentará proposta mais vultosa, em decorrência das maiores despesas que possui.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.17-25).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de

ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

Compulsando os autos entendo prudente o recebimento do feito, a fim de verificar, em consonância com a legislação que rege o trabalho e as atividades dos engenheiros florestais e agrônomos, se para a correta execução do objeto licitado era imprescindível a supervisão destes profissionais, já que, em juízo de cognição sumária, parece-me que as atividades licitadas eram de pouca complexidade, não necessitando registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

Nada obstante, é de se ressaltar que as exigências em questão foram impostas como requisito de habilitação. Deste modo, entendo prudente o recebimento da Representação também quanto a este ponto, pois parece-me, em juízo preliminar, que as certidões enumeradas no instrumento convocatório deveriam ser exigidas apenas do licitante vencedor.

Ressalto, por fim que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de irregularidades, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PINHAIS, do SR. LUIZ GOULARTE ALVES (gestor à época dos fatos) e da SRA. ESMERALDA CRISTINA NICOLELI (Pregoeira e signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [1], apresentem defesa, bem como juntem cópia integral do procedimento licitatório, inclusive fase interna.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao "representante" deverá figurar a pessoa jurídica SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA;

3.3.2. No campo destinado aos "representados" deverá figurar o Sr. LUIZ GOULARTE ALVES e a Sra. ESMERALDA CRISTINA NICOLELI;

3.3.3 No campo destinado à "entidade" deverá figurar o MUNICÍPIO PINHAIS;

3.3.4 No campo destinado aos "procuradores constituídos nos autos" deverá ser incluída a DRA. SHENIA SAMIRA NASSIN, inscrita na OAB/PR sob o nº 37.084, cujo mandato foi outorgado pela parte representante (peça nº 2, fl. 16).

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 50943/03 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADOS: 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, ODILON ANDREOLI GONÇALVES
DESPACHO Nº.: 1763/14

O MUNICÍPIO DE RONCADOR, nas peças 40/42, defende, em síntese, que a finalidade do protesto de títulos está na comprovação do inadimplemento do devedor por meio de ato público e solene realizado por Tabelião, o que traduz em segurança jurídica, ressaltando que o objetivo dos credores reside não na prova do descumprimento, mas sim no recebimento do que lhes é devido.

Assevera que a alteração promovida pela Lei nº 12.767/12 na Lei nº 9.492/97, que incluiu dentre os títulos sujeitos ao protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, tem sido amplamente contestada no Poder Judiciário.

Seguindo a linha de decisão judicial nesse sentido, afirma que o protesto não é necessário porque

(1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marca-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não



necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). (peça 40, p. 4)

Sustenta também que se torna muito mais célere e simples para a Fazenda Pública promover o protesto da CDA, ao invés de se socorrer ao Poder Judiciário para ver satisfeito o seu crédito tributário.

Contudo, afirma que no caso em tela, a Certidão de Débito nº 203/2007 foi expedida por esse Tribunal e inscrita em dívida ativa há mais de 7 (sete) anos, tendo sido ajuizada a competente Execução Fiscal (nº 0000406-62.2007.8.16.0096) no ano de 2007.

Por estas razões, o Município de Roncador requereu a expedição de certidão liberatória, afirmando que não há omissão de sua parte.

Na sequência, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 6725/14 (peça 43), aponta que o Município tem apresentado semestralmente as certidões de inteiro teor emitidas pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iretama, a fim de demonstrar o andamento da ação de Execução Fiscal nº 021/2009 movida em face de ODILON ANDREOLI GONÇALVES, condenado a devolver ao Município a quantia de R\$ 4.363,33 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), nos termos do Acórdão nº 938/06 – Tribunal Pleno (peça 15) e Certidão de Débito 203/2007 (Peça 21).

Ressalta a unidade que na Certidão juntada à peça 38, que trata do andamento da referida Execução Fiscal, consta a informação de conclusão dos autos para decisão.

Em que pese os argumentos do Município, entendo que o pedido de dispensa do protesto deve ser indeferido, posto que a Lei ora objurgada está em vigor e o protesto se mostra medida adequada em razão dos efeitos dele decorrentes.

Diante do exposto, entendo que o protesto é necessário e que o Município de Roncador não cumpriu a deliberação plenária constante na Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 27 de março de 2014 [1] desta Corte de Contas, motivo pelo qual determino sua intimação eletrônica, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o protesto da Certidão de Dívida Ativa oriunda da Certidão de Débito nº 203/2007, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), à responsável e à municipalidade. Enquanto não comprovado o protesto, em razão desta pendência, o ente deverá permanecer impedido de obter certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para (a) corrigir a autuação a fim de que o MUNICÍPIO DE RONCADOR passe a constar no campo entidade, a 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO no campo representante, e o Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, no campo Representado; e (b) realizar a intimação eletrônica citada.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do ente, os autos devem retornar à DEX para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 860/2014, divulgação na sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04)

PROCESSO Nº.: 8143/03 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, ODILON ANDREOLI GONÇALVES

DESPACHO Nº.: 1764/14

O MUNICÍPIO DE RONCADOR, nas peças 39/41, defende, em síntese, que a finalidade do protesto de títulos está na comprovação do inadimplemento do devedor por meio de ato público e solene realizado por Tabelião, o que traduz em segurança jurídica, ressalvando que o objetivo dos credores reside não na prova do descumprimento, mas sim no recebimento do que lhes é devido.

Assevera que a alteração promovida pela Lei nº 12.767/12 na Lei nº 9.492/97, que incluiu dentre os títulos sujeitos ao protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, tem sido amplamente contestada no Poder Judiciário.

Segundo a linha de decisão judicial nesse sentido, afirma que o protesto não é necessário porque

(1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marca-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). (peça 39, p. 4)

Sustenta também que se torna muito mais célere e simples para a Fazenda Pública promover o protesto da CDA, ao invés de se socorrer ao Poder Judiciário para ver satisfeito o seu crédito tributário.

Contudo, afirma que no caso em tela, a Certidão de Débito nº 185/2007 foi expedida por esse Tribunal e inscrita em dívida ativa há mais de 7 (sete) anos, tendo sido ajuizada a competente Execução Fiscal (nº 0000411-84.2007.8.16.0096) no ano de 2007.

Por estas razões, o Município de Roncador requereu a expedição de certidão liberatória, afirmando que não há omissão de sua parte.

Na sequência, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 6711/14 (peça 42), solicita deliberação quanto ao requerimento de dispensa do protesto da Certidão de Dívida Ativa formulado por parte do ente.

Em que pese os argumentos do Município, entendo que o pedido de dispensa do protesto deve ser indeferido, posto que a Lei ora objurgada está em vigor e o protesto se mostra medida adequada em razão dos efeitos dele decorrentes.

Diante do exposto, entendo que o protesto é necessário e que o Município de Roncador não cumpriu a deliberação plenária constante na Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 27 de março de 2014 [1] desta Corte de Contas, motivo pelo qual determino sua intimação eletrônica, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o protesto da Certidão de Dívida Ativa oriunda da Certidão de Débito nº 185/2007, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), à responsável e à municipalidade. Enquanto não comprovado o protesto, em razão desta pendência, o ente deverá permanecer impedido de obter certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para (a) corrigir a autuação a fim de que o MUNICÍPIO DE RONCADOR passe a constar no campo entidade, a 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO no campo representante, e o Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, no campo representado; e (b) realizar a intimação eletrônica citada.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do ente, os autos devem retornar à DEX para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 860/2014, divulgação na sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04)

PROCESSO Nº.: 569000/03 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ENIO JORGE JOB

INTERESSADOS: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

DESPACHO Nº.: 1765/14

O MUNICÍPIO DE RONCADOR, nas peças 184 a 186, defende, em síntese, que a finalidade do protesto de títulos está na comprovação do inadimplemento do devedor por meio de ato público e solene realizado por Tabelião, o que traduz em segurança jurídica, ressalvando que o objetivo dos credores reside não na prova do descumprimento, mas sim no recebimento do que lhes é devido.

Assevera que a alteração promovida pela Lei 12.767/12 na Lei 9.492/97, que incluiu dentre os títulos sujeitos ao protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, tem sido amplamente contestada no Poder Judiciário.

Segundo a linha de decisão judicial nesse sentido, afirma que o protesto não é necessário porque

(1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marca-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). (peça 184, fl. 4)

Sustenta também que se torna muito mais célere e simples para a Fazenda Pública promover o protesto da CDA, ao invés de se socorrer ao Poder Judiciário para ver satisfeito o seu crédito tributário.

Contudo, afirma que no caso em tela, a Certidão de Débito 1931/2006 foi expedida por esse Tribunal e inscrita em dívida ativa há mais de 8 (oito) anos, tendo sido ajuizada a competente Execução Fiscal (0000553-25.2006.8.16.0096) no ano de 2006.

Por estas razões, o Município de Roncador requereu a expedição de certidão liberatória, afirmando que não há omissão de sua parte.

Na sequência, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação 6707/14 (peça 187), solicita deliberação quanto ao requerimento de dispensa do protesto da Certidão de Dívida Ativa formulado por parte do ente.

Em que pese os argumentos do Município, entendo que o pedido de dispensa do protesto deve ser indeferido, posto que a Lei ora objurgada está em vigor e o protesto se mostra medida adequada em razão dos efeitos dele decorrentes.

Diante do exposto, entendo que o protesto é necessário e que o Município de Roncador não cumpriu a deliberação plenária constante na Ata da Sessão Ordinária de 27 de março de 2014 [1] desta Corte de Contas, motivo pelo qual determino sua intimação eletrônica, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o protesto da Certidão de Dívida Ativa oriunda da Certidão de Débito 1931/2006 (peça 156), sob pena de aplicação das sanções



previstas no artigo 85, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), à responsável e à municipalidade. Enquanto não comprovado o protesto, em razão desta pendência, o ente deverá permanecer impedido de obter certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar 113/2005.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para corrigir a autuação a fim de que o MUNICÍPIO DE RONCADOR passe a constar no campo entidade, o Sr. ENIO JORGE JOB no campo denunciante, e o Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, no campo denunciado; e para realizar a intimação eletrônica citada.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do ente, os autos devem retornar à DEX para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 860/2014, divulgação na sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04)

PROCESSO Nº.: 496898/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: D.T.E.P.

INTERESSADOS: S.E.E.P.D.E.P., M.E.T.S., C.R.F.

ADVOGADOS/PROCURADORES: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB/PR 24607), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362), ITALO TANAKA JÚNIOR (OAB/PR 14099)

DESPACHO Nº.: 1772/14

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para incluir na autuação como procurador do Sr. C.R.F. o advogado Italo Tanaka Júnior – OAB/PR nº 14.099 (procuração à peça 43).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296208/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., I.E., E.C.J., L.R.R., C.A.C., M.L.O.F.

ADVOGADOS/PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1780/14

A DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) sugere a citação por edital do I.E., pois a citação pela via postal restou infrutífera (Informação nº 17610/14 – peça 40).

No entanto, de acordo com o Extrato de Termo de Parceria constante nos autos (fl. 5, peça 2), o endereço do denunciado é outro.

Assim, retornem os autos à DP para expedir novo ofício de citação ao I.E. endereçado à:

R. M.D., 857, sala 1005

Curitiba – Paraná

80.060-010.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº.: 87582/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, KLEBER GONÇALVES, RICARDO ENDRIGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Medianeira, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ricardo Endrigo, CPF nº 549.210.239-72 e a Secretária Filantrópica Semear de Medianeira - PR, CNPJ nº 056.774.123/0001-01, de responsabilidade do Sr. Kleber Gonçalves, CPF nº 902.385.407-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 8.483,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 19/2013, referente ao exercício financeiro de 2013, relacionada ao SIT nº 17.309, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros na modalidade de subvenção social, para pagamento de profissionais, visando dar continuidade ao Projeto Levitas, (semeando música para colher harmonia), para crianças e adolescentes.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 7.898/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 16.837/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº.: 163065/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4158/14

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa para que inclua, como interessados no feito, as Sras. Elidionete de Andrade, Elisângela Aparecida Bueno, Katia Cristina Furlani Hummel de Sousa, Milze de Fátima Camargo, Ana Maria Barbosa e Juliana Aparecida de Oliveira.

Após, determino seja expedida intimação às interessadas supracitadas, assim como ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para que, em um prazo de 15 (quinze dias), enviem a este Tribunal os devidos esclarecimentos a respeito dos seguintes pagamentos simultâneos recebidos pelas interessadas supracitadas e detectados pelo SIM-AP:

Servidor: ELIDIONETE DE ANDRADE, CPF: 032.220.579-40, data de nascimento: 15/10/1979.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE IMBAÚ

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Servidor: ELISANGELA APARECIDA BUENO, CPF: 040.461.659-36, data de nascimento: 03/07/1978.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE IMBAÚ

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Servidor: KATIA CRISTINA FURLANI HUMMEL DE SOUSA, CPF: 269.662.178-08, data de nascimento: 06/11/1977.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE ARAPOTI

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Servidor: MILZE DE FATIMA CAMARGO ANDRADE, CPF: 471.077.159-68, data de nascimento: 02/09/1962.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE IMBAÚ

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Servidor: ANA MARIA BARBOSA, CPF: 463.265.969-04, data de nascimento: 26/01/1959.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE IMBAÚ

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Servidor: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF: 049.813.399-09, data de nascimento: 31/10/1985.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE IMBAÚ

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Requer-se, em especial, seja encaminhada documentação acerca da compatibilidade de horários das servidoras nos cargos supracitados, nos termos do parecer 217/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Corte de Contas (peça 84).

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

G.L.V.b.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº.: 139487/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENATO ANTONIO PEREIRA, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4169/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. RENATO ANTONIO PEREIRA e da Sra. INES GOMES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16139/14 (peça nº 97), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 161619/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4171/14

Diante do teor do Despacho 2379/14 (peça 51), proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, à Diretoria de Execuções (DEX) para prosseguimento do processo.

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 317879/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, CRY S ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4172/14

Tendo em vista o Protocolo nº 984610/14 (peças 183 a 192), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 385009/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: HELIO PARZIANELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4173/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 1322/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 933365/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 4174/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 119675/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DARIO ANTONIO SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4175/14

Tendo em vista a Informação nº 1794/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento. Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 27270/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDERLEI MARIO VICENTINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4176/14

Tendo em vista o Parecer nº 16174/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 672383/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4178/14

Tendo em vista a Informação nº 1799/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 27547/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILENE DE SAMPAIO GEQUELIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4179/14

Tendo em vista o Parecer nº 16086/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 302756/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO CAFISSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4180/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16129/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 531271/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4183/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Despacho nº 1329/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 923939/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 4184/14

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Execuções (DEX), para nova análise, em vista da juntada dos documentos conforme Protocolo nº 980126/14 (peças 11 e 12). Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para novo pronunciamento.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

S.A.D.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274542/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4186/14

Tendo em vista o Protocolo nº 990474/14 - (peças nº 56/57/58), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 58);

II - o acesso eletrônico integral deste processo, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa; e

III - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1 e 2, e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo remeta-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 191620/09

ORIGEM: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO: HELENA PEREIRA OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4187/14

Tendo em vista o Protocolo nº 987740/14 (peças nº 81/82/83), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 661942/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 4188/14

Diante da Informação nº 6879/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 183311/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: FABLO MARCIEL OKONOSKI, SILVESTRE KELNIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4189/14

Diante da Informação nº 6885/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 543628/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, DENIR MANTEUFEL, ISAC NYLTON GRIEBELER, SIDNEI PICOLI AMARAL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4190/14

O INSTITUTO BRASIL MELHOR, à peça 59, interpõe recurso de agravo contra o Despacho 3344/14 (peça 48), que deferiu cautelar para que o Município de Itaipulândia, em 15 dias a contar da intimação, suspendesse imediatamente a execução do Termo de Parceria no 02/2012 e seus aditivos e não realize mais nenhum repasse financeiro ao IBM.

Recebo o recurso, eis que tempestivo e atende que preceitua o art. 489 e §§ do Regimento Interno, bem como ao art. 69 da Lei Orgânica desta Corte, sem conceder efeito suspensivo.

À Diretoria de Protocolo (DP) para a autuação do recurso e, em seguida, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, intime o Município de Itaipulândia para que, em cinco dias, comprove no processo o cumprimento da determinação cautelar.

Após, retorne ao Gabinete.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 500976/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4191/14

Em atenção à Informação 6553/14, da DEX (peça 154), determino à DEX que proceda a inclusão dos gestores e do Instituto no cadastro de inidoneidade, para fins do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo prazo de cinco.

Após, retorne ao Gabinete para estudo da viabilidade de trancamento das contas de parte das contas em razão da impossibilidade de se apurar os valores para liquidar o débito, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica e o art. 251 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 155567/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 4192/14

À Diretoria de Protocolo (DP) para anexação do processo 160205/11 a este e posterior envio à Diretoria de Execuções (DEX) para o trâmite, conforme decidido no Acórdão 4917/14.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 149534/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: NILSON PADILHA, JOAQUIM ORTIZ NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4193/14

Em atenção ao Despacho 1262/14, da DEX, alinhado ao teor da peça 64, determino



que seja cancelada a Informação 2520/14, a Instrução de Cobrança 760/14 e a Certidão de Débito Certidão de Débito 705/14.

Todavia, não cabe emissão de novos documentos constando como devedor Robson Adriano Cano, tendo em vista que durante toda a instrução o mesmo não constou no rol de interessados, não lhe sendo assegurado o direito ao contraditório. Logo, a melhor solução é determinar à DEX que promova a baixa da referida sanção diante da existência da referida nulidade.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 699710/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 4194/14

Inicialmente, à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o processo 832565/13.

Em seguida, à DEX, para que promova a cobrança das multas aplicadas no Acórdão 4572/13 (peça 71), tendo em vista que não foram afastadas pelos Acórdãos 4227/14 (peça 110) e 5102/14 (peça 121).

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 173654/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, LUIZ DE AMARAL, PAULO TEIXEIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4199/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 98687-6/14 (peças nº. 260/261), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. Gerson Moraes de Araujo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 177524/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4207/14

Ante a emissão do Acórdão nº 5850/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 989, em 20/10/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 999579/14 (peças nº 42/43/44), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 686912/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DANTE LUIZ VANIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4219/14

Ante a emissão do Acórdão nº 5847/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 988, em 17/10/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 1001267/14 (peças nº 30/31), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 738585/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSIRA SILVEIRA CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4221/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 999781/14 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 162330/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, VILSON INACIO PUHL, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4223/14

Tendo em vista a Instrução nº 922/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 994976/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO RICARDO ISIDORO PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4224/14

Tendo em vista a Informação nº 1828/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 5 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 538660/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MARIA DE LURDES HOPFER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 794, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, retificada pela portaria 977, publicada no DOM de 28/10/2014, referente à aposentadoria voluntária de MARIA DE LURDES HOPFER, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 10 dias, no valor mensal de R\$ 2.645,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16251/14 (Peça 62) e Ministério Público de Contas 17383/14 (Peça 63), favoráveis ao registro do Ato;

2. considerando o contido nas manifestações dos órgãos instrutivos, encaminhar o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Órgão Previdenciário por meio da decisão materializada no Acórdão 4787/14-STP, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posteriormente deve o feito ser remetidos à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão de mérito no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 117793/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEUSA SABINO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO

DESPACHO - 2517/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 49) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 6 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 752030/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO - CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, RAFAEL IATAURO

DESPACHO - 2519/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 35) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 545947/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2414/14

I. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a fim de verificar se a nova documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 1001623/14 (Peças n.ºs 126 e 130) dá cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão n.º 4493/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 113);

II. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 200525/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2528/14

I. Determino que seja disponibilizado o acesso e a reprodução dos respectivos autos ao Sr. Carlos Sutil, ex – prefeito de São Jerônimo da Serra.

II. O Requiritante poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro: CPF

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Curitiba, 28 de outubro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 805556/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI UBERABA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, JOSÉ CARLOS COLAÇO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, VOLMIR NICOLAU KALSING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2561/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 21, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 665421/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EMERSON SANTO STRESSER, CEZAR GIBRAN JOHNSON, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2566/14

I - Autorizo a prorrogação de prazo solicitada nas peças 16 e 18.

II - Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 525143/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIA STOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2571/14

I. Acolho o contido na manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito.

II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à DAT para cumprimento.

III. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 187767/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: FAUSTO JAQUES SALVADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2573/14

I. Tendo-se em vista o contido no Parecer nº 17.120/14 – SMPJTC, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja intimado o Sr. Fausto Jaques Salvador, CPF 679.246.549-68, a fim de que apresente os esclarecimentos requeridos pelo Parquet.

II. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

III – Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 805580/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL EDUCACIONAL INFANTIL AUTÓDROMO, DAYANE SOARES DE MATOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2582/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 23, por mais 15



(quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 805840/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI CAMPO ALEGRE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ADRIANA DE JESUS GONCALVES, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOCELI RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2585/14

I - Autorizo a prorrogação de prazo solicitada nas peças 21, 24 e 27.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 150992/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, FREDERICO REDER, JOSIAS FRANÇA, JOÃO BATISTA FRANCISCO, ANÍCIO DO CARMO, SAMUEL DO CARMO, SADI FERREIRA MIRANDA, JOSE MARIA FILHO, ERNESTO DE OLIVEIRA LARA, ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 326/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimada a Câmara Municipal de Guaraqueçaba, na pessoa do atual Presidente, Sr. Oromar Rodrigues da Silva, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinado pelo Despacho n.º 1894/14 (peça n.º 196), sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de novembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 529564/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 343/14

I. Autorizo a redistribuição por dependência ao processo 563322/10, que trata da admissão inicial do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 011/2010, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do artigo 333, II, do Regimento Interno, conforme requerido na Informação 4529/14 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de pessoal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item I.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 329099/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUSA MARIA BRUNETTI BALABUCH

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 354/14

1. Tendo-se em conta o entendimento deste Tribunal acerca da forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, consubstanciado nos Acórdãos n.º 3769/14 e n.º 4142/14 [1], ambos do Tribunal Pleno, reiterado recentemente no julgamento dos Processos n.º 756699/13 [2], n.º 8924/12, n.º 277240/12, n.º 651869/12 e n.º 655880/12 [3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja

intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do cálculo dos proventos, observando que a incidência da proporção temporal deve se dar sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [4]

1 Processos nº 696793/13 e nº 760319/13, de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente.

2 Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão do Tribunal Pleno de 23 de outubro de 2014.

3 Os 4 últimos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014.

4 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 263679/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETH COVESSI THOM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1230/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4084, publicada no Diário Oficial n.º 8662 de 01/03/2012, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Professor, à servidora Elizabeth Covessi Thom, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 171521/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3575/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, à intimação do responsável, senhor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 21.

Curitiba, 14 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 555537/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCILENE GARUTE DOS SANTOS, MARCOS ROGERIO DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3743/14

Por meio da petição n.º 981610/14 (peças 26 e 27), a PARANAPREVIDENCIA, representada pela senhora Daniela dos Santos Tavares, solicita prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3356/14 (peça 22), bem como junta comprovante da adoção das devidas providências para apresentação das justificativas.

2. Em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389,



parágrafo único [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]

matrícula 51.321-0

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 215698/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

NANCI FIGUEIREDO PEDROSO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3751/14

Por meio da petição n.º 974967/14 (peça 29 a 31), o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 30), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3450/14 – GATBC.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 30, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]

matrícula 51.321-0

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 236880/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3799/14

Diante do contido no Parecer n.º 16318/14 (peça 52) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Itaúna do Sul e do senhor Pedro Castanhari, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 667072/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIO IDEVAL CONTINI, SUELY

HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3804/14

Por meio da petição n.º 998610/14 (peça 30 a 32), a senhora Scheila Mara Belém Ribas, procuradora da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora do órgão previdenciário, aos funcionários ali nominados (peça 31), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3431/14 – GATBC.

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento,

considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder à interessada novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 31, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 623051/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO, PEDRO GONÇALVES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3807/14

Diante do contido no Parecer n.º 16370/14 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Juranda e do senhor Claudemir Hernandes, presidente da Câmara – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 259821/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3814/14

Por meio das petições n.º 1004592/14 (peças 31 e 32) e n.º 1004622/14 (peças 33 e 34), o Município de Astorga, através de seu representante legal, senhor Arquimedes Ziroldo, prefeito municipal, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3505/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de novembro de 2014.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 108498/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ITAMAR DE PAULA MACHIAVELLI, JOÃO MARIA GUENZE,

ANTONIO DIRCEU DA SILVA, LEOMAR MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS

ROBERTO COLAÇO, ALAN JAROS, ANDERSON JOSÉ GOMES, ELIANE

MILLO DA FONSECA, TADEU KURPIEL, JURANDIR FERREIRA ALVES

DESPACHO 4647/14

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 [1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador nos autos o nome do advogado Luis Gustavo Camargo de Oliveira (OAB/PR nº 68.916) conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 095).

Após, considerando o disposto no art. 513, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento das determinações dos itens II e III do Acórdão nº 4856/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 086).

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)



II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 143590/05
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
DESPACHO 4876/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 967/14 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16959/14 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 301861/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAN PAZ DE ALMEIDA

DESPACHO 4877/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3790/14 - peça processual nº 050) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 278/14 - peça processual nº 052), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 158468/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, LUZIA ANAIR RIBAS MASSQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, CILEIA MOREIRA DA SILVA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANDRE LUCIANO PIUZZI, MARCO ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO 4878/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3826/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 281/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 151020/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

DESPACHO 4879/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 996/14 - peça processual nº 107) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17252/14 - peça processual nº 108), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 224344/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI HAMPEL GONZAGA MARTINS, SUELY HASS

DESPACHO 4880/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3792/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 279/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 184600/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CLEUSA DE JESUS ALVES

DESPACHO 4881/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3806/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 280/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 172943/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CASTILHO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO 4882/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 947/14 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16198/14 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 439207/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA INES FRANZOI MORENO

DESPACHO 4883/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3835/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 277/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 13923/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA SALOME TOMAZZI JORDAO
DESPACHO 4884/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3602/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16164/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 26074/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA APARECIDA ROSALES FAVARO
DESPACHO 4885/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3794/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 282/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 703262/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
DESPACHO 4886/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Contas Municipais (Informação nº 1621/14 - peça processual nº 033), da Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 517/14 - peça processual nº 031), da Diretoria de Execuções (Informação nº 6803/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 284/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 130418/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ELIANE CUSSUNOQUE, CARLOS ALBERTO VIEIRA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
DESPACHO 4888/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 985578/14 (peças processuais nº 068 e 069), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 179706/05
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA
DESPACHO 4889/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 996766/14 (peças processuais nº 086 e 087), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.



Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 158684/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA

DESPACHO 4890/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 985390/14 (peças processuais nº 057 e 058), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 237409/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA (CPF: 572.054.779-72)

EDITAL Nº 447/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2319/14, do Relator do processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. AMILTON PAULO DA SILVA (CPF: 572.054.779-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 663011/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO DO PARANÁ E SUBSECÇÃO DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RUBENS SAUTCHUK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SILVIA CRISTINE DIMBARRE INGLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4669/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 981297/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 05/11/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 183363/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 353628/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, FABIO MARCASSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4670/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo – DP](#) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8151/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba – CNPJ nº 12.003.023/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba – CNPJ nº 76.693.076/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fabio Marcassa – CPF nº 765.891.539-49;
- 4) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 938006/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR MARÇAL JUSTEN ENSINO FUNDAMENTAL - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ROBSON CARLOS MOLON, ANY KELLY PADILHA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4671/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 173/14

PROCESSO Nº: 135481/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, VALDIR DA SILVA GOMES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA HELENA GARICOIX

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4518/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 2516/14, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

6 de novembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 171333/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANA MARIA POLAQUINI (CPF: 391.682.129-68) E SOCIEDADE DE AMPARO AOS ANIMAIS DE UMUARAMA

EDITAL Nº 446/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2333/14, do Relator do processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. ANA MARIA POLAQUINI (CPF: 391.682.129-68) e a SOCIEDADE DE AMPARO AOS ANIMAIS DE UMUARAMA, CNPJ nº 02.030.845/0001-55, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de novembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL



Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8180/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF da Escola Municipal Desembargador Marçal Justen Ensino Fundamental - Curitiba – CNPJ nº 75.719.195/0001-23, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Adis Pastore Saito – CPF nº 489.937.609-00;
- 4) Any Kelly Padilha de Souza – CPF nº 034.027.459-09;
- 5) Emília Yoshii Kumata – CPF nº 551.370.169-34;
- 6) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 7) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 797208/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, ADILSON PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4672/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8170/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São José dos Pinhais – CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba – CNPJ nº 40.284.796/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Adilson Pereira de Souza – CPF nº 028.690.899-96;
- 4) Luiz Carlos Setim – CPF nº 003.086.769-04.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Rosi Marilda Bassa – CPF nº 839.290.299-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 938871/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF E.M. HELENA KOLODY, NILO VICENTE DE MELO, ELIANE DOS SANTOS PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4673/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8199/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF E.M. Helena Kolody – CNPJ nº 07.526.458/0001-28, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Eliane dos Santos Pinheiro – CPF nº 006.740.191-05;
- 4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 819333/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ZENILDA ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4674/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8181/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Guarapuava – CNPJ nº 76.178.037/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Central de Associações Rurais do Município de Guarapuava – CNPJ nº 10.249.898/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho – CPF nº 032.157.469-99;
- 4) Donezete Geraldo Camargo – CPF nº 473.505.209-72;
- 5) Zenilda Araujo – CPF nº 846.786.749-34.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Patricia Grisar Ribas – CPF nº 018.437.329-80.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 937603/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA JOÃO XXIII, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, IVAN LUIZ GAIO, MIZAEI VIEIRA FLORES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4675/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8168/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF da Escola Municipal Papa João XXIII – CNPJ nº 77.062.008/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Ivan Luiz Gaio – CPF nº 732.122.889-49;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 6) Mizael Vieira Flores – CPF nº 019.454.799-06.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher De Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 904314/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA SIRLEI BENTLIN TOLEDO, IVONE DA APARECIDA PADILHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4676/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico,



encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8163/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF da E M Presidente Tancredo de Almeida Neves – CNPJ nº 79.141.776/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Ivone da Aparecida Padilha – CPF nº 763.859.069-49;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 793016/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, PAULO SERGIO WOLFF, JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4677/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8145/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Tupãssi – CNPJ nº 77.877.116/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual do Oeste do Paraná – CNPJ nº 78.680.337/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Jose Carlos Mariussi – CPF nº 604.789.269-87;
- 4) Paulo Sergio Wolff – CPF nº 282.008.109-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Jucemar Rabaioli – CPF nº 775.678.119-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 275562/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOVELINO BONFIM LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4678/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8169/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 2) Município de Mandaguaçu – CNPJ nº 76.285.329/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguaçu – CNPJ nº 79.869.954/0001-95, na pessoa de seu representante legal;
- 4) Ismael Ibraim Fouani – CPF nº 152.464.678-48;
- 5) Juliano Verzola Montanher – CPF nº 808.273.069-20.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Diego Alcarria Re – CPF nº 051.496.159-78.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 235451/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4679/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8178/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Cerro Azul - CNPJ nº 76.105.626/0001-24, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudinei Braz – CPF nº 023.189.819-30;
- 4) Dalton Luiz de Moura e Costa – CPF nº 319.668.619-15;
- 5) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ivete Morosov – CPF nº 544.236.359-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 222945/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CARLOS SUTIL, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4680/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8175/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de São Jerônimo da Serra - CNPJ nº 76.290.683/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Adir dos Santos Leite – CPF nº 482.996.009-44;
- 4) Carlos Sutil – CPF nº 329.610.659-68;
- 5) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ivete Morosov – CPF nº 544.236.359-68;
- 2) Rosivelto Saldanha – CPF nº 434.943.319-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 938030/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JULIA AMARAL DI LENNA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MARISTELA THEODORO DA SILVA DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4681/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:



1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8194/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF da Escola Municipal Julia Amaral Di Lenna – CNPJ nº 78.170.677/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Maristela Theodoro da Silva De Lima – CPF nº 029.343.579-02.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 341638/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI, JAMIL PECH, ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4682/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8106/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paulo Frontin – CNPJ nº 77.007.474/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin – CNPJ nº 00.694.754/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Arlete A. Grandó Volski – CPF nº 738.168.259-15;
- 4) Jamil Pech – CPF nº 648.672.349-15.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Stefano Celso Retcheski – CPF nº 253.666.969-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 386909/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, ROSEMARA NEVES, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4683/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8101/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Sengés – CNPJ nº 76.911.676/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Hospital e Maternidade de Sengés – CNPJ nº 76.911.635/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Elietti Jorge – CPF nº 557.473.889-91;
- 4) Maguiane de Fátima Ribeiro Copetti – CPF nº 016.811.119-50.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosemara Neves – CPF nº 106.098.478-48.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 428993/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4684/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8121/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Londrina – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Nadina Aparecida Moreno – CPF nº 031.068.408-03;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Janesca Alban Roman – CPF nº 021.888.189-46.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 134268/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, FUNDAÇÃO HERMON, WALMOR BACKES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4697/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 948133/14 (peças 13 e 14) e nº 948176/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/11/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 17907/14-DP, devolvo os presentes autos à **Diretoria de Protocolo** para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 923653/14

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 627/14

Por delegação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014-GATBC, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1824/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO
Valderlei Garcias Sanches 439387529-04 Diretor

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 5 de novembro de 2014

EDEMILSON JOSÉ PEGO
Diretor



PROCESSO Nº: 987376/14

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 628/14

Por delegação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1832/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

Fernando Eugenio Ghignone 139212829-34 Presidente

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 5 de novembro de 2014

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor

PROCESSO Nº: 382543/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ROBERTO DE TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4029/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16385/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 6 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 14607/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT, DEBORA DE FATIMA CANCELA, JOCIENE SANTANA PIMENTEL, MARILIA DE FATIMA CECCON VALENTE, ANDRE LUIS PASDIORA, JOÃO PAULO ROCHA NETTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4030/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 16398/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 205777/14

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: LEO WEBER SCHILLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4031/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16362/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 413728/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SANDRA REGINA SAVAGIN KARAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4032/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16479/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor atual e gestor do ato.**

DICAP, em 6 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 713465/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ANTENOR CARLOS SOARES BEM, CARMEN REGINA FELIX PERAZOLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4033/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16377/14-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 6 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos



dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 518085/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4034/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16437/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 6 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 263106/14
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, TEREZA ROSA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4035/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16341/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 880004/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO PIROLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4036/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16250/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 381121/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, NERCY FARIAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4037/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16418/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 6 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 855166/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: CELIA REGINA BAZOTTI MAESTRELO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4038/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16406/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 117157/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MONICA ALESSANDRA COGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4039/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15245/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 6 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 163798/12

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, PARANAPREVIDÊNCIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, GILBERTO GIACOIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARLI TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4040/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16454/14-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 6 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecer cloro granulado estabilizado a no mínimo 60%, pastilhas de cloro (200gr) e algicida de choque para o tratamento sanitário do espelho d'água deste Tribunal de Contas, de acordo com as condições e especificações técnicas constantes do edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

DATA DE ABERTURA: 25 de novembro de 2014, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico - Curitiba - PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 25 de novembro de 2014 às 09:30 horas.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 26.634,00 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 992260/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3868/14

Trata-se de requerimento da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo visando à aquisição de cloro granulado estabilizado a no mínimo 60%, pastilhas de cloro (200gr) e algicida de choque, para tratamento sanitário do espelho d'água deste Tribunal, conforme constante na peça exordial.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) justificativa para contratação; b) especificação do objeto pleiteado; c) pesquisa de mercado com potenciais fornecedores.

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme constante no Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº. 69/2014 (peça nº 04). O valor máximo para a contratação será de R\$ 26.634,00 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais) e o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 601/14, opinou pelo prosseguimento do pleito (peça nº 05).

A Controladoria Interna, por sua vez, entendeu que o processo está apto a ser avaliado pela Autoridade Superior Competente (peça nº 06).

Diante do exposto:

I – Autorizo a realização de licitação para aquisição de cloro granulado estabilizado a no mínimo 60%, pastilhas de cloro (200gr) e algicida de choque, para tratamento sanitário do espelho d'água deste Tribunal, conforme constante na peça exordial, com valor máximo global de R\$ 26.634,00 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais);

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à deflagração da fase externa do certame;

III – Após, à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, para parecer.

IV – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 05 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 661/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, RESOLVE

alterar a classificação do candidato HUGO LEONARDO OGASAWARA SIGAKI, portador do RG nº 7.049.855-3/PR e CPF nº 047.104.419-95, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 756, do processo em questão, tornando disponível, para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle na área jurídica, ficando sem efeito, em consequência, a Portaria nº 614/14, disponibilizada no DETC nº 989, de 20 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 663/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 23/14, de 4 de novembro de 2014, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve CONCEDER

a LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, matrícula nº 51.642-2, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a partir de 4 de novembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

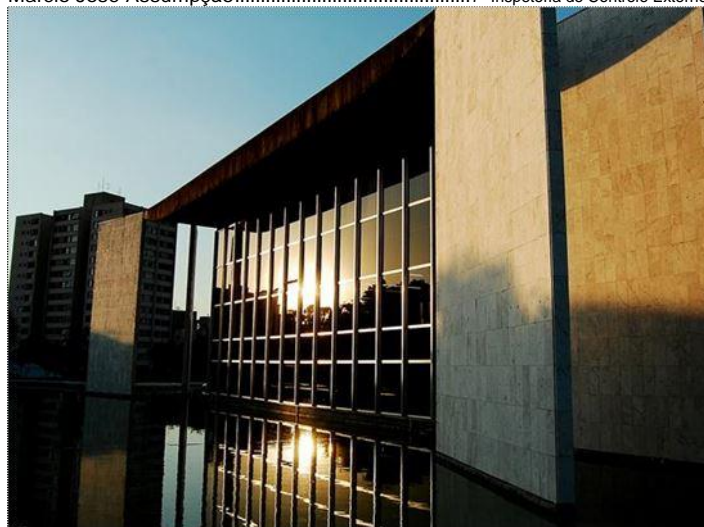
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (vago)
Simone de S. P. Manasses	Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Célia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima	Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social

Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ